



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
1ªSECAM - Pautas .....	23
1ªSECAM - Atas .....	23
1ªSECAM - Acórdãos .....	23
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
2ªSECAM - Pautas .....	23
2ªSECAM - Atas .....	23
2ªSECAM - Acórdãos .....	23
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>23</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	43
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	43
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	44
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	45
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	45
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	47
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	47
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>47</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	48
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>48</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>48</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>48</b>
Resenhas de Distribuição .....	48
Editais .....	49
Despachos .....	49
Informações .....	50
Atos de Alerta Municipais .....	50
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>50</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>50</b>
GP - Despachos .....	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	52
GP - Portarias .....	52
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>52</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>53</b>
Tribunal Pleno .....	53
Primeira Câmara .....	53
Segunda Câmara .....	53
Corregedoria-Geral .....	53
Ministério Público de Contas .....	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	53
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	53
Inspetorias de Controle Externo .....	53
Administrativo .....	53

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-497990/17**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA**  
**INTERESSADO:-ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3749/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Parcelamento de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Sulina ao INSS. Aventura prejuízo ao erário decorrente do pagamento de juros. Não comprovação de dolo, má-fé ou locupletamento ilícito do gestor responsável. Afastamento da obrigação de ressarcimento conforme jurisprudência da Casa. Ausência de justificativa apresentada pelo então prefeito para não recolhimento das contribuições no tempo devido. Representação parcialmente procedente com aplicação de multa ao gestor.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator)

Versa o processo sobre Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE SULINA por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas pelo ocupante do cargo de Prefeito durante os exercícios de 2014 e 2015, relacionadas ao parcelamento de contribuições previdenciárias devidas pela municipalidade ao Instituto Nacional da Seguridade Social.

Sustenta que o ente municipal foi obrigado a parcelar o montante de R\$ 354.819,36 com incidência de juros, os quais devem ser restituídos pelo implicado aos cofres públicos.

A representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 1746/17-GCNB.

Oportunizado contraditório, o representado Almir Maciel Costa ofereceu resposta à peça n.º 20.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade posicionou-se no sentido da improcedência da representação, listando farta jurisprudência deste Tribunal em situações semelhantes que considera o afastamento da responsabilização dos gestores (peça n.º 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, divergiu da conclusão técnica, entendendo ser caso de acolhimento do pleito na medida em que o contexto revelaria deliberada vontade do agente público em não honrar no prazo os desembolsos (peça n.º 28).

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019 e foram inicialmente levados para julgamento na sessão virtual do Tribunal Pleno n.º 4 de 13/03/2023, com proposta de voto no sentido da improcedência da representação.

Naquela ocasião, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu de meu entendimento e votou para que o pleito fosse julgado procedente, a fim de "determinar que o município de Sulina promova contra o Sr. Almir Maciel Costa a devida restituição ao erário, do montante correspondente ao acréscimo de juros e encargos devido por conta do parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas".

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares também se manifestou de forma diversa, propondo procedência em parte da representação, sem determinação de ressarcimento, mas com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, uma vez que não foram apresentados pelo então prefeito os motivos que levaram ao inadimplemento das obrigações previdenciárias, necessários a afastar a configuração de sua falha no planejamento.

**II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

A proposta originária de minha autoria fora lançada nos seguintes termos:

"Examinando-se a situação descortinada, verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Conforme se extrai dos documentos trazidos ao expediente, às peças 4 a 10 encontram-se os empenhos a pagar, o pedido de parcelamento dirigido ao Ministério da Fazenda pelo Município de Sulina e o respectivo termo de acordo de parcelamento, contendo realmente confissão de dívidas no valor total de R\$ 354.819,36 em razão de atrasos nos pagamentos das contribuições patronais e nos repasses das contribuições dos servidores segurados ao INSS.

Os encargos decorrentes da imputabilidade, contudo, não podem ser colocados na conta do gestor responsável. Apesar das considerações tecidas pelo órgão ministerial, dolo ou má-fé não se presumem e assinalo nesse ponto que a partir do caso concreto não restaram demonstradas categoricamente quaisquer das modalidades de culpa, incluindo negligência ou imprudência, a fim de confirmar que a despesa contraída foi desnecessária, indevida ou extravagante, assim como não ficou comprovado locupletamento ilícito do então prefeito. A prática de parcelar os valores das contribuições previdenciárias é, inclusive, usual dentro da administração pública.

Não há como furtar-se à remansosa jurisprudência da Corte. Destaco o julgamento ocorrido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 476795/20, de minha relatoria, precedente esclarecedor a respeito do assunto (Acórdão n.º 3261/21-TP):

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no recolhimento de Contribuição Social Previdenciária – INSS. Precedentes desta C. Corte de Contas. Ausência de danos ao erário. Pela parcial procedência, com oposição de ressalva.

...no intuito de fazer uma breve introdução jurisprudencial acerca do tema, trago à tona que, com a prolação do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/2011-S2C, esta C. Corte fixou entendimento no sentido de que se caracterizava como dano ao erário o atraso no recolhimento de valores devidos ao INSS, justamente por se estar diante de encargos qualificados como despesas alheias ao orçamento público, refletindo, por conseguinte nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Mais adiante, ao que tudo indica a partir do Acórdão de Parecer Prévio n.º 4.489/15-S1C, achados relacionados ao pagamento de juros e multa por força de contribuição em atraso, não foram mais compreendidos como aptos a macularem as contas, ressalva feita às hipóteses em que restasse caracterizada falta de planejamento como fato gerador dos atrasos e sucessivos incrementos acessórios decorrentes, bem como eventual locupletamento dos gestores.

Desde então, este Tribunal tem entendido que os juros e multas pagos ao INSS, ainda que de modo indireto, são mantidos no erário, o que se mostra suficiente para afastar eventual irregularidade e consequente hipótese de dano ao erário.

Tal posicionamento veio recentemente reafirmado no Acórdão n.º 74/21-STP, por meio do qual, por unanimidade, foi julgada improcedente representação apresentada a esta C. Corte de Contas, sob o argumento de que não restou demonstrada a existência de má-fé e de dolo, bem como pelo fato de que indiretamente os recursos públicos permanecem no erário.

Incontáveis são as decisões neste sentido, cabendo exemplificativamente mencionar os Acórdãos nos 3087/20-STP, 1031/19-STP, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 30/2019-S2C, Acórdão n.º 1080/19-S2C e Acórdão n.º 4725/17-S2C.

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e VOTO pela improcedência da presente representação."

Reavaliando na presente oportunidade a situação veiculada no processo, observo a propriedade e pertinência das considerações tecidas pelo Conselheiro Ivens Linhares, motivo pelo qual alinho-me à sua proposta de voto.

Realmente, buscando dentre os elementos de prova reunidos no expediente, não é possível encontrar justificativa suficiente por parte do ex-prefeito para a imputabilidade dos pagamentos, provocando com isso o parcelamento posterior dos valores devidos, a denotar nesse ponto falha no planejamento de sua administração à frente do município.

Por outro lado, a proposta redigida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha não se encontra em sintonia com a orientação vigente na Casa, a exemplo do Acórdão n.º 2445/23-TP proferido no Recurso de Revista n.º 244924-19, de sua relatoria:

"Ao contrário do que alega o Ministério Público de Contas em seu recurso, entendo que não há comprovação de que o atraso no pagamento ao INSS decorreu de má-fé ou dolo do gestor.

Destaca-se que o valor foi recolhido e a verba foi destinada ao INSS e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário. Portanto, não é cabível a determinação de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

Saliente-se que as recentes decisões desta Corte sobre o tema têm sido no sentido de ressaltar o pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento do INSS, afastando a determinação de ressarcimento, caso inexistam indícios de má-fé.

Destaco que nas contas do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2014, a mesma impropriedade foi detectada e foi objeto de ressalva, sem determinação de ressarcimento. Veja-se a ementa do Acórdão de Parecer Prévio 99/19-S2C, de minha relatoria"

**III. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Vencedor)**  
Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente representação, em razão de imputabilidade injustificada no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social, provocando incidência de juros e multas em prejuízo dos cofres públicos, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao ex-Prefeito do Município de Sulina, Sr. Almir Maciel Costa (gestão 2013-2016).

Após o trânsito em julgado da decisão,

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno;

b) uma vez concluídas as atribuições da CMEX, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

**IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)**  
Dirijiro do Relator para acompanhar o posicionamento do Ministério Público de Contas - MPC exarado no Parecer n.º 628/22-7PC (peça 28) no que concerne à procedência desta Representação, com o consequente ressarcimento de valores. Ainda que o município tenha a sua situação regularizada do ponto de vista previdenciário mediante o parcelamento dos valores devidos em atraso referente às contribuições patronais e aos repasses das contribuições dos servidores segurados ao INSS, não foi apresentada justificativa pela falta de recolhimento no devido tempo, de maneira que os acréscimos de juros e encargos são danos ao erário. Não há discricionariedade do gestor em simplesmente deixar de pagar as contribuições previdenciárias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]; além disso, a conduta é prevista como crime pelo Código Penal[2], situação agravada pela ausência de justificativa, bem como sequer apresentou limitações de empenho e movimentação financeira em outras despesas, como exigido para o caso. Neste sentido se manifestou o Ministério Público de Contas:

O responsável pela falha não apresentou justificativas para a falta de pagamento tempestivo das contribuições, as quais, por sua vez, constituem despesas de caráter obrigatório, para as quais inexistem discricionariedade do gestor em sua execução e que deveriam ter sido, portanto, pagas na data de seu vencimento. [...] não foi decretada pelo Sr. Prefeito responsável, em qualquer momento, a limitação de empenhos e movimentação financeira na forma do artigo 9º da LC n.º 101/00. Resta evidente que o parcelamento e a consequente imposição de juros decorreram da conduta do gestor de utilizar indevidamente os recursos previdenciários para fins diversos, tanto que além das contribuições patronais, também houve atraso nos repasses das contribuições recolhidas dos servidores segurados ao INSS. Diante disso, a utilização indevida de recursos previdenciários, agravada pela ausência da limitação dos empenhos no exercício, constitui erro grosseiro imputável ao responsável pela administração municipal. Assim, é cabível a procedência da presente demanda, adoção das medidas compensatórias de responsabilidade do Sr. Almir Maciel Costa (prefeito municipal à época), mediante a recomposição do erário. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar que o Município de Sulina promova contra o Sr. Almir Maciel Costa a devida restituição ao erário, do montante correspondente ao acréscimo de juros e encargos devido por conta do parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para liquidação dos valores devidos e adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, em razão de imputabilidade injustificada no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social, provocando incidência de juros e multas em prejuízo dos cofres públicos.

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao ex-Prefeito do Município de Sulina, Sr. Almir Maciel Costa (gestão 2013-2016).

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Uma vez concluídas as atribuições da CMEX, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela procedência da Representação, para o fim de determinar que o Município de Sulina promova contra o Sr. Almir Maciel Costa a devida restituição ao erário, do montante correspondente ao acréscimo de juros e encargos devido por conta do parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas. (voto vencido)  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas

Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [...] § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)  
2. 2 Apropriação indebita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; [...]

PROCESSO Nº:-470275/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ANTONIO SIMIANO, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, VILSON DE LIMA  
ADVOGADO / PROCURADOR-AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, BRUNO MACIEL RIBAS, CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, MARCELO FABIANO GRESKIV

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3788/24 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Tomada de contas extraordinária. Contratação de assessoria contábil. Superveniência de provas de que os serviços foram prestados. Afastamento da determinação de restituição de valores. Manutenção do entendimento de que houve ofensa ao prejulgado nº 06. Parcial provimento dos recursos.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, Rildo Emanuel Leonardi e Antônio Simiano, em face do Acórdão n.º 1456/23 – STP, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária para efeito de decidir pela irregularidade das contas de responsabilidade de Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, Prefeita do Município de Tibagi no período de 2013 a 2016, e de Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito do Município de Tibagi no período de 2017 a 2020, pela contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços.

A decisão determinou a devolução de R\$ 91.862,16, solidariamente, por Ângela Regina Mercer de Mello Nasser e pelo contratado, Antônio Simiano; e a devolução do montante de R\$ 54.030,00, solidariamente, por Rildo Emanuel Leonardi e pelo contratado, Antônio Simiano.

Ademais, foi aplicada a multa administrativa, com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/05, aos ex-gestores do Município, pela contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços.

Em suas razões recursais, os ex-prefeitos municipais apresentaram razões de recurso em separado, mas com idênticos argumentos. Alegaram que não houve análise de toda a documentação acostada aos autos e sustentaram a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos iniciados em 2009, tendo em vista o Prejulgado 26 deste Tribunal. Defenderam a versão do contratado no sentido de que houve a prestação dos serviços, bem como havia a necessidade deles. Salientaram que houve licitação para a aludida contratação, que teria sido precedida de pedido da Secretaria de Finanças, com Parecer jurídico favorável e processo licitatório. Negaram a ocorrência de ato ímprobo e ilícito e que houve apenas a imputação genérica dos fatos aos recorrentes por serem estes os gestores municipais, cada um no exercício de seu mandato. Asseveraram que suas condenações foram pautadas em presunção objetiva, tendo em vista que houve a devida prestação de serviço pela empresa contratada, a qual trouxe benefícios ao Município, inexistindo conduta dolosa e/ou culposa voltada ao benefício pessoal. Sustentaram que a condenação a ato de improbidade exige dolo ou erro grosseiro e mencionam a LINDB com a finalidade de afastamento de suas responsabilidades.

Afirmaram que a empresa contratada cumpriu o previsto no contrato, prestando os serviços de assessoria presencial e, também, o atendimento on-line, os quais foram remunerados de acordo com o cumprimento das obrigações, não tendo existido qualquer prejuízo aos cofres públicos. Negaram ciência de que as rotinas administrativas estavam ou foram desvirtuadas de forma a onerar os cofres públicos, tampouco de que os valores foram pagos por serviços não realizados, pois o próprio responsável pela empresa contratada juntou provas dos serviços efetuados à Prefeitura de Tibagi.

Ao final, requereram o reconhecimento da prescrição das sanções impostas em conformidade com o Prejulgado n.º 26 e, no mérito, a reforma da decisão para efeito de julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária (peças 143/155 e 157/172).

Após a interposição dos recursos dos ex-gestores municipais, Antônio Simiano interpôs Embargos de Declaração da decisão colegiada. Recebido o recurso, foram os embargos rejeitados pelo Acórdão 2732/23-STP.

Na sequência, Antônio Simiano apresentou insurgência com fundamento no art. 486, IV, do Regimento Interno. Nas razões, afirmou que o art. 116 da Lei Orgânica e o art. 5º do Regimento Interno não mencionam a competência para julgamento do Tribunal Pleno, alegando que o feito deveria ser julgado por uma das Câmaras do Tribunal. Ademais, irrisignou-se com sua condenação como pessoa física e não jurídica, com quem o Município efetivamente firmou contrato de prestação de serviços. Sustentou a existência de provas de que serviço foi prestado, mencionado a troca de e-mails em 2016 e 2017, os quais anexou aos autos.

Requerer seja conhecido e provido o recurso, para com fundamento nos novos documentos acostados ao processo sejam julgadas regulares as contas (peça 179/188).

Os recursos foram recebidos, salientando-se que a insurgência de Antônio Simiano foi recebida em observância à fungibilidade recursal (Despacho 1589/23 – GCMRMS).

Em sua análise, a CGM opinou pelo parcial provimento dos recursos, para efeito de considerar efetivamente prestados os serviços, com afastamento das determinações de restituição de valores e manutenção de penalidades aplicadas (Instrução 869/24).

O Ministério Público corroborou o opinativo técnico (Parecer 321/24 – 2PC). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que as petições de peças 143, 157 e 179, preencheram os requisitos necessários para serem recebidas como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No que diz respeito à alegação de que a competência para julgamento do feito seria de uma das Câmaras deste Tribunal, há que se destacar que o art. 5º, inciso XXXIII[1], menciona a possibilidade de o Tribunal Pleno deliberar sobre a avocação de processo de uma das Câmaras a depender da relevância da matéria. Vale lembrar que o Tribunal Pleno é o órgão máximo de deliberação desta Corte de Contas[2], não se vislumbrando qualquer prejuízo à defesa e ao devido processo legal o julgamento da Tomada de Contas por este colegiado.

Por sua vez, quanto à tese de que a pretensão ressarcitória e sancionatória estariam prescritas, verifica-se que a decisão recorrida reconheceu a prescrição para possíveis irregularidades ocorridas entre 2009 e 2015, uma vez que o Despacho de citação dos interessados é de 05/02/21 (peça 48).

Desta forma, assim como restou decidido, compreendo que não há que se falar em prescrição de atos que precedem cinco anos do aludido Despacho. Aliás, este é o entendimento manifestado pelo Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.

No mérito, no mesmo sentido do que compreendeu a unidade técnica e Parquet de Contas, denota-se que as contratações discutidas nos autos estavam desprovidas de elementos que demonstrassem a prestação de serviços. Neste contexto de ausência de provas foi julgada procedente a Tomada de Contas em exame, com determinação de restituição de valores pelos gestores municipais responsáveis e pelo Sr. Antônio Simiano, contratado.

Contudo, em sede de recurso, o recorrente Antônio Simiano anexou documentação que afasta a premissa que embasou a decisão recorrida. Trata-se das mensagens de e-mail trocadas nos exercícios de 2016 e 2017, assim como das atas de audiências públicas, cujos conteúdos indicam a prestação de serviços (peça 181).

Desta forma, não subsiste mais a razão para se determinar a restituição de valores diante da demonstração de que os serviços foram realizados, de forma que a decisão deve ser reformada para o fim de afastar as restituições impostas aos ex-gestores em solidariedade com o contratado.

No entanto, a prestação de serviços não legitima a contratação em desrespeito ao Prejulgado 06 desta Corte, consoante reconhecido pela decisão recorrida.

Os recorrentes alegam a necessidade da prestação de serviços, no entanto diante da existência de contadora efetiva na municipalidade, a contratação visou o acompanhamento de gestão. Nos termos em que destacou a CGM na Instrução 5895/22 (peça n.º 124):

[...] Destaca-se que existia contadora como servidora efetiva e os serviços prestados pelo contratado se caracterizam justamente como acompanhamento de gestão, em evidente inobservância ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR. A necessidade de auxílio nas atividades contábeis deveria ser sanada mediante a contratação de novos servidores efetivos para compor um quadro de servidores que pudesse realizar as atividades a contento. Não é razoável que tal problema seja resolvido mediante a contratação de serviços terceirizados que perduraram 4 anos. Nesse sentido, o Prejulgado 06 do TCE/PR, estabelece que existindo contador efetivo, excepcionalmente, é possível a contratação de consultorias contábeis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. Diante de tal excepcionalidade, pode-se inferir que a contratação de serviços extraordinários pode ser objeto de terceirização, pois sua característica é justamente não ser uma atividade permanente da Administração. Ante o exposto, constata-se que os serviços contábeis realizados em 2016 são exatamente atividades permanentes da Administração Pública. Portanto, não observam o disposto no Prejulgado nº 06. Desse modo, opina-se pela sua irregularidade. [...]

Destaca-se que apesar de 4 anos de acompanhamento da empresa terceirizada (2013 a 2016), novamente foi realizada a terceirização dos serviços contábeis sob o argumento de necessidade de treinamento. Destaca-se que a suposta assessoria inclui atividades corriqueiras no departamento contábil municipal. Não é razoável acreditar que os servidores ainda não fossem capacitados para a realização de tais atividades. Ademais, o treinamento dos servidores poderia ocorrer mediante a busca de cursos junto ao Tribunal de Contas e outras instituições. Desse modo, igualmente não se justifica a terceirização dos serviços contábeis prestados em 2017, opinando-se também pela sua irregularidade.

Desta forma, comungo do entendimento de que as multas aplicadas a Ângela Regina Mercer de Mello Nasser e a Rildo Emanuel Leonardi permanecem hígdias em face da irregularidade da contratação de assessoria contábil em desrespeito ao Prejulgado n.º 06.

A discussão quanto à responsabilidade da pessoa física e não da jurídica, representada pelo Sr. Antônio Simiano, resta prejudicada diante da demonstração dos serviços prestados que redundou no afastamento da determinação de restituição de valores.

Assim, em consonância ao entendimento manifestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, dou parcial provimento aos recursos para efeito de afastar as determinações de restituição de valores tendo em vista a comprovação de que os serviços foram prestados, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

III. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor) Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento dos Recursos de Revista para efeito de afastar as determinações de restituição de valores tendo em vista a comprovação de que os serviços de contabilidade foram prestados, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (vencido)

Trata-se de Recurso de Revista em face do Acórdão 1456/23 do Tribunal Pleno, por meio do qual, em razão da não comprovação da prestação de serviços contábeis, foram julgadas irregulares as contas dos gestores do Município de Tibagi, e determinado o ressarcimento ao erário e a aplicação de multa.

Inconformados, os interessados interpuseram Recurso de Revista requerendo a

reforma do julgado, uma vez que houve a comprovação da prestação dos serviços. A partir dos pronunciamentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (MPC), que reconheceram que os serviços foram prestados, o relator proferiu voto reformando parcialmente o julgado a fim de afastar a sanção de ressarcimento ao erário.

Com a devida vênia do ilustre Relator, apresento voto divergente nos termos a seguir. O fundamento adotado no acórdão impugnado para a declaração de irregularidade e a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário e multa foi a não comprovação da prestação dos serviços.

A unidade técnica acolheu a comprovação trazida pelo recorrente no sentido de demonstrar a prestação dos serviços.

Embora a documentação tenha sido trazida ao processo de forma intempestiva, por ter sido após o primeiro julgamento do processo, não há óbice para o acolhimento da regularização, nos termos da Uniformização da Jurisprudência n. 8 deste TCE/PR, que admite a conversão da irregularidade em ressalva quando a pendência for sanada na fase recursal.

Contudo, a unidade técnica considerou que a irregularidade declarada no julgamento impugnado não poderia ser considerada sanada, pois o fato apontado configura ofensa ao Prejulgado 6.

Entretanto, extrai-se do acórdão impugnado que as sanções não foram aplicadas em função do descumprimento do Prejulgado 6, mas, sim, em razão de não haver comprovação da efetiva prestação dos serviços. Ocorre que, após a juntada de novos documentos, a unidade técnica considerou que foi demonstrada a prestação dos serviços.

Aplicar sanção aos responsáveis sob o fundamento da incidência, ao caso, do Prejulgado 6 configuraria reformatio in pejus, uma vez que os recorrentes buscaram regularizar a impropriedade objetivamente apontada no acórdão, que se referiu à ausência de demonstração da efetiva prestação dos serviços.

Desse modo, os demais itens do acórdão devem ser reformados, para o fim de afastar a aplicação de multa administrativa aos gestores e para converter a irregularidade em ressalva.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar as contas regulares com ressalvas, afastando as multas aplicadas e a condenação à devolução dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e dar parcial provimento aos Recursos de Revista, para efeito de afastar as determinações de restituição de valores tendo em vista a comprovação de que os serviços de contabilidade foram prestados, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou por conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando as contas regulares com ressalvas, afastando as multas aplicadas e a condenação à devolução dos recursos, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...]

XXXII - deliberar sobre a avocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado;

2. Art. 3º O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento e substituição de seus membros estabelecidos neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-720081/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANTONIO WANDSCHEER, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOTTA FERREIRA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3789/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de Prescrição Intercorrente inaplicável. Prejulgado n.º 26/TCEPR. Prejulgado n.º 32/TCEPR. Recurso conhecido e provido. Encerramento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por ANTONIO WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, por intermédio de procurador, em face do Acórdão n.º 2523/22 do Tribunal Pleno (peça 112), que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelas partes exclusivamente para reconhecer a prescrição da multa imposta ao primeiro recorrente, mantendo as demais disposições da decisão exarada no Acórdão n.º 2099/18-S2C (peça 83), proferido no seguinte sentido:

I. julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, irregular seu objeto, de responsabilidade do Sr. Antonio

Wandscheer, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande à época dos fatos;

II. responsabilizar o Sr. Antonio Wandscheer por autorizar e homologar a Tomada de Preços n.º 003/2005 sem a devida justificativa para a fixação do preço máximo, sem aplicação de sanção (achado n.º 01);

III. responsabilizar os Srs. Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski pela falha na fiscalização dos serviços objeto da Tomada de Preços n.º 003/2005 (achado n.º 01), com determinação de restituição do valor de R\$ 3.083,80 (três mil, oitenta e três reais e oitenta centavos) de forma solidária, correspondente à diferença de 45,35 toneladas verificada entre o montante pago à empresa e o enviado ao aterro;

IV. responsabilizar os Srs. Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski quanto às falhas verificadas na Tomada de Preços n.º 023/2005, sem aplicação de sanção (achado n.º 01);

V. responsabilizar o Sr. Antônio Wandscheer pelas irregularidades verificadas no achado n.º 02, nos termos da fundamentação, com a determinação de restituição do valor de R\$ 5.034,20 (cinco mil e trinta e quatro reais e vinte centavos), correspondente à diferença constatada como despesa indevida; e

VI. responsabilizar o Sr. Antonio Wandscheer pelas irregularidades nas contratações de serviços de assessoria e consultoria pública pelo Município de Fazenda Rio Grande nos anos de 2005 a 2007 (achado n.º 03), com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Na análise do recurso de revista exarado no Acórdão n.º 2523/22-STP, os Membros desta Corte acordaram nos seguintes termos:

II) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte e afastar a multa imposta pelo item VI do Acórdão n.º 2.099/18 — 2ª Câmara;

III) manter incólumes as demais disposições do acórdão recorrido.

No Recurso de Revisão (peça 116) os recorrentes sustentam que a decisão combatida apresenta divergência com entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Contas da União (dissídio jurisprudencial), bem como nega vigência ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Pugnaram pelo reconhecimento da prescrição intercorrente com o consequente arquivamento das contas sem julgamento de mérito, uma vez que o presente processo ficou sem qualquer andamento pelo período de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses. Para isso, alegaram que o STF tem entendimento reconhecendo a prescrição intercorrente com aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 1º, § 1º da Lei nº 9873/99 e que o TCU, no Acórdão n.º 2318/22, reconheceu prescrição intercorrente e julgou pelo arquivamento de tomada de contas especial sem julgamento de mérito.

Alegaram, também, violação ao art. 28 da LINDB, na medida em que houve imputação de sanção de ressarcimento, mas não restou demonstrado dolo ou erro grosseiro na conduta dos recorrentes.

Busca, portanto, conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição intercorrente com o consequente arquivamento do feito sem julgamento de mérito e, subsidiariamente, seja afastada a responsabilização pessoal pela devolução de valores.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho 1482/22-GCIZL (peça 121).

Na seqüência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Considerando o opinativo da unidade técnica (Instrução 43/23-CGM, peça 127), determinei o sobrestamento do presente feito, nos termos do disposto no art. 427, do Regimento Interno, até decisão definitiva dos processos nº 541093/17 e 622233/22, que cuidavam da matéria referente à prescrição e seus efeitos, ainda não pacificada nesta Corte naquela época.

Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente acórdão, processos n.º 622233/22 e 541093/17, foram julgados por meio dos Acórdãos n.º 450/24-STP e n.º 1919/23, respectivamente, determinei a retomada da regular tramitação do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 2030/24 (peça 135), assim como o Órgão Ministerial, no Parecer 61/24-1PC (peça 136), opinaram pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revisão em virtude da aplicação do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor)

O recurso foi manejado tempestivamente, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno[1], por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitiva[2], hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Passando-se ao mérito, conforme manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, nota-se que a insurgência merece ser acolhida em virtude dos precedentes desta Corte, sobretudo em razão do reconhecimento da aplicação dos Prejulgados n.º 26 e 32 ao presente caso.

Incialmente, observo que a tese defendida pelo recorrente quanto à possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente não merece prosperar, pois, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte, é incabível cogitar sua aplicação antes do trânsito em julgado do processo:

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (grifos nossos)

No caso dos autos restou demonstrado que os atos irregulares que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Extraordinária findaram em fevereiro de 2009, entretanto, o despacho que determinou a citação dos responsáveis (ANTONIO WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e JOSÉ CARLOS SZADKOSKI) ocorreu somente em fevereiro de 2016 (peça 31), ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois.

Nesse contexto, impõem-se a aplicação de ofício do Prejulgado n.º 26[3] desta Corte, para reconhecer a prescrição ressarcitória e, por consequência, afastar as determinações de restituição contidas no Acórdão n.º 2099/18-S2C, mantidas pelo Acórdão n.º 2523/22-STP.

Ademais, considerando o impacto do reconhecimento da prescrição no julgamento de mérito das contas, esta Casa emitiu o Prejulgado n.º 32 que fixou o seguinte entendimento:

O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Desta feita, em virtude da aplicação do Prejulgado n.º 32-TCEPR, no qual firmou-se entendimento de que nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com julgamento de mérito e, por consequência, impede o julgamento das contas, compreendo que presente feito deve ser encerrado com julgamento de mérito. Isso posto, devem ser afastadas as irregularidades consignadas no Acórdão n.º 2099/18-S2C, restando prejudicado o julgamento das contas tomadas extraordinariamente.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão para fins de reformar o Acórdão n.º 2099/18-S2C, parcialmente modificado pelo n.º 2523/22-STP, em razão do reconhecimento da prescrição, em observância ao Prejulgado n.º 26 desta Corte, e, em vista disso, declarar o encerramento do presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do Prejulgado n.º 32 desta Casa.

Após transitada em julgado a decisão, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

**III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (vencido)**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski em face do Acórdão 2523/22, do Tribunal Pleno, que acolheu a tese de prescrição da pretensão sancionatória e, como consequência, reformou o acórdão original para afastar a multa aplicada a um dos recorrentes, tendo sido mantidas as demais sanções aos demais recorrentes. Assim, pugnam pelo acolhimento da prescrição em favor de todos.

Em manifestações uniformes, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pelo provimento do recurso, para que o processo fosse extinto com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

O relator proferiu voto no seguinte sentido:

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão para fins de reformar o Acórdão n.º 2099/18-S2C, parcialmente modificado pelo n.º 2523/22-STP, em razão do reconhecimento da prescrição, em observância ao Prejulgado n.º 26 desta Corte, e, em vista disso, declarar o encerramento do presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do Prejulgado n.º 32 desta Casa.

Com a devida vênia ao ilustre Relator, apresento voto parcialmente divergente.

O TCE/PR, ao se pronunciar a respeito da prescrição, formou o Prejulgado 32, por meio do qual decidiu aplicar o art. 487, II, do Código de Processo Civil para, reconhecida a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito.

Contudo, o dispositivo do Código de Processo Civil, se aplicado ao mérito do julgamento das contas, conduziria a que o Tribunal, em razão da prescrição, julgasse que não há irregularidade mesmo diante da conclusão das unidades técnicas e do colegiado de que as irregularidades existiram.

O Tribunal não pode se furtar de exercer sua competência de julgar e declarar irregularidades quando constatadas. Afinal, a prescrição da pretensão sancionatória atinge apenas a parte condenatória do julgado, e não a declaração de irregularidades ou a expedição de recomendações e determinações que, aliás, cumprem papel orientativo relevante para que o controle externo e o controle interno do ente exerçam suas funções institucionais.

Assim, a aplicação do art. 487, II, do CPC deveria abranger, exclusivamente, a pretensão sancionatória. Para o julgamento das contas é imprópria a sua aplicação, pois o art. 15 da Lei Orgânica contém norma suficiente, não se falando na necessidade da aplicação subsidiária do CPC.

Assim, o Tribunal pode, nos casos em que não tenha sido exauriente a instrução e que não seja conveniente prosseguir com o julgamento das contas em razão da impossibilidade de aplicar sanções, trancar as contas por meio de decisão terminativa, prevista no art. 15, § 3º, da Lei Orgânica.

Mas, quando tecnicamente tiver sido constatada a irregularidade, o Tribunal deve realizar o julgamento das contas irregulares ou regulares com ressalvas, limitando-se a deixar de aplicar sanções se tiver ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória.

Conclusão.

Assim, com a devida vênia, divergindo em parte do ilustre Relator, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, afastar as sanções de itens III, IV, V e VI do Acórdão 2099/18 da 2ª Câmara, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, mantendo os demais itens do acórdão, que não têm conteúdo sancionatório, quais sejam:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, irregular seu objeto, de responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande à época dos fatos; e

II. responsabilizar o Sr. Antonio Wandscheer por autorizar e homologar a Tomada de Preços n.º 003/2005 sem a devida justificativa para a fixação do preço máximo, sem aplicação de sanção (achado n.º 01).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão e dar-lhe provimento para fins de reformar o Acórdão n.º 2099/18-S2C, parcialmente modificado pelo n.º 2523/22-STP, em razão do reconhecimento da prescrição, em observância ao Prejulgado n.º 26 desta Corte, e, em vista disso, declarar o encerramento do presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do Prejulgado n.º 32 desta Casa.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento parcial, afastando as sanções de itens III, IV, V e VI do Acórdão 2099/18 da 2ª Câmara, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, mantendo os demais itens do acórdão, que não têm conteúdo sancionatório, nos termos do voto divergente. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*

*2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.*

*3. - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; (grifos nossos)*

**PROCESSO Nº: -268771/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERRAZ DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3790/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão. Homologação de parte da compensação pela RFB. Redução do quantum da sanção de restituição de valores. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão manejado ROBERTO APARECIDO CORREDATO, gestor responsável pelo Município de Rondon à época, por intermédio seu procurador, em face do Acórdão n.º 62/24 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Pedido de Rescisão e manteve integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 308/22, retificado pelo Acórdão n.º 1242/22 e mantido pelo Acórdão n.º 48/23, todos do Tribunal Pleno, os quais deliberaram acerca de representação formulada sobre supostas irregularidades referentes ao Contrato n.º 67/2015, firmado entre o Município de Rondon e a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. Em breve retrospecto, verifica-se a seguinte decisão no Acórdão n.º 308/22-STP:

I - Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação, com aplicação de sanção de restituição de valores no montante de R\$ 266.498,93 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), a ser suportada pelo Sr. Roberto Aparecido Corredato (gestor à época);

II - nada obstante, aplicar a multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da lesão ao erário já indicada, nos termos da fundamentação;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Na sequência, o Acórdão n.º 1242/22-STP ratificou a decisão anterior nos seguintes termos:

I- Retificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 308/22- STP (peça n.º 69), para que no dispositivo passe a constar redação indicada na fundamentação, contemplando a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda como responsável solidária na sanção de restituição de valores aplicada;

II- determinar, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser reaberto aos interessados, a inversão dos autos para que os recursos existentes (e outros que possam ser eventualmente interpostos) voltem a tramitar como autos principais; e

III- encaminhar, na sequência, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator já sorteado para relatoria dos recursos.

No Acórdão n.º 48/23-STP, negou-se provimento ao Recurso de Revista e, no Pedido de Rescisão, o Acórdão n.º 62/24-STP manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 308/22-STP, retificado pelo Acórdão n.º 1242/22-STP.

Irresignado com a decisão proferida no Pedido de Rescisão, o recorrente interpôs o presente Recurso de Revisão (peça 29), no qual, preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a inércia processual superior a três anos no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 10950.723088/2019-74, pendente de análise perante a Receita Federal.

No que tange ao mérito, arguiu, em suma: (i) o sobrestamento do feito até a conclusão do procedimento administrativo pendente na Receita Federal e da ação promovida pelo município em face da empresa AM Tecnologia na qual busca o ressarcimento do valor; (ii) que a quantia de R\$ 106.013,23 deveria ser excluída do quantum de ressarcimento estabelecido por esta Casa, na medida em que a Receita Federal homologou compensação na ordem de R\$ 530.066,14, portanto, 20% desse valor, equivalentes a R\$ 106.013,23, caberia à AM Tecnologia; (iii) que a obrigação de restituir o montante pago em excesso incumbe exclusivamente à AM Tecnologia, detentora dos valores despendidos além do devido. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente Recurso.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 459/24-GCFSC (peça 34).

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1568/24, peça 40) posicionou-se pelo não provimento do recurso. Asseverou que os argumentos apresentados foram



MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:  
2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...) II - nas decisões em Pedido de Rescisão;  
3. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

PROCESSO Nº:-543497/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3791/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Pitangueiras. Representação da Lei de Licitações.

Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face do Acórdão n.º 1845/24 – STP[1], que negou provimento ao Recurso de Revista n.º 484268/23, mantendo inalterado o Acórdão n.º 1681/23 – STP[2], exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 343989/22, que teve a seguinte conclusão:

I - Julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR no Pregão Eletrônico n.º 32/2022, do Município de Pitangueiras, em substituição à empresa Sarandi Tratores, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se hígidos, contudo, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa;

II - expedir declaração de inidoneidade à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., impedindo-a de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento. (sem destaques no original)

A recorrente se insurge contra a sanção de inidoneidade que lhe foi imposta, requerendo a reforma da decisão para afastar a acusação de existência de grupo econômico com a empresa Sarandi Tratores Ltda.

Repisa as alegações já tecidas em sede de recurso de revista, argumentando que não existiria vedação legal à participação, em um mesmo pregão, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios possuam relação de parentesco. Apresenta jurisprudências em que referidas situações, por si só, não configurariam ilegalidade e somente devem ser consideradas irregulares quando puderem alijar outros potenciais participantes.

Por fim, informa que o Ministério Público Estadual, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda, após procedimento investigatório, concluiu pela inexistência de grupo econômico entre as empresas TKBR e Sarandi Tratores.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 960/23 – GCIZL.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4648/24 (peça 124), opina pelo não provimento do recurso, posto que restam evidenciados elementos suficientes a demonstrar que a empresa TKBR passou a participar das licitações no lugar da empresa Sarandi Tratores, a fim de burlar a sanção de inidoneidade originariamente imposta.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 598/24 – 1PC (peça 125), manifesta-se pelo conhecimento do recurso de revisão interposto e, no mérito, pelo não provimento, “nos termos já defendidos no curso dos feitos antecedentes, mantida a decisão colegiada ora recorrida tal qual prolatada, que dirimiu a controvérsia de forma escorreita e suficiente”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente recurso e passo, então, à análise do mérito. De início, destaca-se que as alegações trazidas pela recorrente já foram exaustivamente rebatidas no curso processual, tanto na instrução inicial, quanto no recurso de revista desprovido.

De toda forma, conforme constatado e destacado na decisão originária, as empresas “estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome ‘Sarandi Tratores’, além de duas placas menores, uma com o nome ‘Takeuchi’, que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca ‘LiuGong’”. Ainda, restou comprovado a “existência de certificado expedido pela empresa LIUGONG, fabricante do equipamento adquirido por intermédio do certame, atestando que a TKBR faz parte de grupo econômico junto à SARANDI TRATORES, distribuidora/revendedora autorizada e representante exclusiva da marca, sendo por tal razão que a TKBR estaria autorizada a comercializar tais equipamentos”.

Soma-se ao fato, as comprovadas mudanças simultâneas entre os sócios das empresas, as quais possuem grau de parentesco por serem pai e filho, logo após a imputação da sanção de inidoneidade à SARANDI TRATORES.

Ou seja, a irregularidade reside na tentativa das empresas em burlar a sanção de inidoneidade aplicada à Sarandi Tratores, com a participação da TKBR em diversos certames deflagrados posteriormente, em que pese a empresa tenha sido constituída

em 2007.

Não há, em meu entendimento, qualquer dúvida no que se refere à fraude cometida pelas partes para burlar a sanção de inidoneidade imposta a uma delas. Cito, inclusive, os seguintes precedentes, que tem identidade de fundamentação e documentação probatória que remetem à questão: Representação n.º 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra) e Representação n.º 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul). O que se verifica é o inconformismo da parte quanto ao decidido por esta Corte, ao repisar matéria fática e jurídica já enfrentada e dirimida de forma minuciosa.

Neste mesmo sentido, destaco que a alegação de que o Ministério Público Estadual concluiu pela inexistência de grupo econômico entre as empresas, já foi examinada e combatida na decisão recorrida, à luz do princípio da independência das instâncias. Transcrevo trecho:

Com relação à decisão do Ministério Público Estadual, mencionada pela insurgente, é cediço que, pelo princípio da independência das instâncias, uma mesma conduta pode ser julgada nas esferas penal, civil e administrativa e implicar a imposição de sanções diversas.

Dito princípio somente poderia ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria[3], o que, entretanto, não se verifica no caso em tela.

Quanto à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade em desfavor da TKBR, tenho que se mostra adequada e necessária, haja vista a prática fraudulenta e o abuso da personalidade jurídica.

Ademais, consoante destacou a decisão recorrida, a participação da TKBR em substituição à Sarandi Tratores foi verificada em vários procedimentos licitatórios em municípios paranaenses, o que agrava a conduta.

A manobra sócio administrativa efetuada pelas partes, cuja matéria, inicialmente, pode ter tido julgamento diverso, teve seu entendimento assentado na jurisprudência desta Corte, sendo reconhecida a formação de grupo econômico com o intuito de burlar a sanção aplicada, o que afasta a necessidade de maior detalhamento quanto ao tema.

Destaco, dentre as inúmeras decisões deste Tribunal, os Acórdãos n.º 65/23[4] (autos n.º 360964/22), n.º 934/24[5] (atos n.º 696598/22) e n.º 3781/23[6] (autos n.º 311068/22), todos do Tribunal Pleno, a seguir ementados, respectivamente, que apuram a irregularidade cometida, com a aplicação da respectiva sanção:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Divergência para propor a procedência, a fim de que seja reconhecido o impedimento da empresa representada para participar em pregão eletrônico, em virtude de declaração de inidoneidade imposta à empresa do mesmo grupo econômico, revogando-se, porém, a liminar concedida, com a consequente autorização para a execução do contrato já celebrado, a fim de que se evite dano reverso de maior gravidade, conforme precedentes.

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Bom Sucesso. Pregão Presencial. Formação de grupo econômico configurada. Burla à penalidade aplicada para participação em certame público. Manutenção do contrato celebrado a fim de evitar dano reverso à Administração Pública. Declaração de inidoneidade. Pela Procedência da presente Representação.

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Aquisição de equipamento agrícola – pá carregadeira sobre rodas. Especificação excessiva do maquinário sem justificativa técnica pertinente. Irregularidade na participação de empresa em substituição a outra contra a qual havia sido aplicada sanção de inidoneidade. Procedência, com recomendação.

Resta, portanto, inalterado o entendimento quanto às questões postas pela recorrente. Ademais, não se pode permitir que o recurso de revisão sirva como permissivo para que as partes continuem, de forma indefinida, a suscitar novos e outros fatos, visando adequar as decisões desta Corte ao seu desiderato.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto pela empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face do Acórdão n.º 1845/24 – STP, que negou provimento ao Recurso de Revista n.º 484268/23, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1681/23 – STP, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 343989/22.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face do Acórdão n.º 1845/24 – STP, que negou provimento ao Recurso de Revista n.º 484268/23, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1681/23 – STP, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 343989/22.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.*

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

3. *Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.303.091/RJ (STJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024) e AREsp n. 1.569.969/MS (STJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).*

4. *Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela improcedência da Representação.*

5. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

6. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

**PROCESSO Nº: -579971/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA**

**INTERESSADO:-ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3793/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Decisão que não recebeu a representação. Decisão mantida. Ação judicial. Segurança jurídica. Razoabilidade. Utilidade do processo. Eficiência processual. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SANETTRAN – Saneamento Ambiental Eireli contra a decisão monocrática exarada no Despacho n.º 944/24[1], proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 503860/24, que não admitiu a representação em face do Município de Cafeara, pois as mesmas questões já estavam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário (Mandado de Segurança n.º 0001311-64.2024.8.16.0066, impetrado perante a Vara da Fazenda Pública de Centenário do Sul).

A seguir, transcrevo o inteiro teor da decisão agravada:

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta pela SANETTRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA em face do Município de Cafeara em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 011/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município. Em suma, a representante aponta irregularidade na habilitação da empresa Prime Ambiental Resíduos Ltda, a qual foi declarada vencedora do certame, alegando que a empresa não teria apresentado Licença de Operação emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT) do Estado do Paraná, conforme exigido pelo edital.

Afirma que a empresa vencedora apresentou Licença de Operação expedida pelo Estado de São Paulo (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb), o que estaria em desacordo com o edital e com todas as normas ambientais do Estado do Paraná sobre a destinação de lixo, as resoluções do CONAMA e demais disposições aplicáveis.

Assevera que o Município de Cafeara irá contratar empresa para destinação de lixo em outro Estado, mais especificamente no Município de Regente Feijó – SP, o que seria contrário a todas as normas ambientais do Estado do Paraná sobre a destinação de lixo, as resoluções do CONAMA e demais disposições aplicáveis.

Aduz que a referida irregularidade foi apontada em sede de recurso administrativo pela ora representante, o qual não foi acatado pelo Município, que decidiu pela habilitação da empresa PRIME, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as empresas interessadas, da competitividade.

Afirma que a legislação é clara ao estabelecer a impossibilidade de destinação de resíduos a outro Estado e que a Lei Estadual nº 12.493/1999 prevê a absoluta necessidade de apresentar autorização ambiental para atividades de transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dentro das localidades do Município, conforme prevê o art. 9º.

Entende, assim, que, para garantir o cumprimento da legislação ambiental e dos princípios licitatórios, é imperativo que as licenças ambientais sejam expedidas pelo IAT-PR, não sendo aceitas licenças emitidas por outros estados. Acrescenta que essa exigência é uma medida razoável e necessária para assegurar a conformidade ambiental e a integridade do processo licitatório, promovendo a proteção ambiental e a igualdade entre os licitantes.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão da licitação e/ou do contrato dela decorrente, e, no mérito, a declaração de nulidade do pregão e a determinação de inabilitação da licitante vencedora.

Posteriormente, à peça 16, a empresa representante apresentou aditamento à peça inicial, requerendo a correção de erro material na peça inaugural e indicando que houve violação expressa do item 4.6.1 do Termo de Referência do Edital. Também requereu a juntada do chat que habilitou a empresa Prime Ambiental Resíduos Ltda no Pregão Eletrônico nº 011/2024 e a ata de sessão.

Instado a se manifestar, o Município de Cafeara, por meio do prefeito municipal, senhor Elton Fabio Lazaretti, prestou esclarecimentos preliminares às peças 22/26, salientando que nos documentos de habilitação não consta a exigência de a certidão ser do estado do Paraná, e sim do estado onde está situado o aterro:

7.4. e) Apresentação da cópia da Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro Sanitário utilizado para a disposição dos resíduos sólidos urbanos objeto desta licitação, expedida por Órgão Ambiental competente do Estado, em plena validade. Afirmo que, por este motivo, a empresa foi habilitada, já que não é de interesse algum da Administração em delimitar a participação de licitantes sediadas em outro estado da federação, ferindo claramente diversos princípios, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, do interesse público, igualdade, competitividade e economicidade. Ressaltou que qualquer empresa, em qualquer estado da federação, que apresentasse de forma correta, sua regularidade jurídica, fiscal, econômica – financeira e técnica (com registros da PJ e responsável no CREA, capacidade, maquinário, licença ambiental do aterro e autorização de transporte) estaria apta a logra-se vencedora.

Quanto à redação contida no termo de referência referente ao IAT, salientou que deveria ser entendido como órgão do estado onde se situar o aterro, já que é esta a exigência da habilitação. Também destacou que o termo de referência não cita a habilitação exigida, trazendo somente a forma como os serviços deveriam ser prestados.

No que se refere à autorização do estado receptor, nos termos preceituados na Lei n.º 12.493/99, art. 3º, inciso II, concluiu-se tratar de carta de anuência emitida pelo aterro, já que este possui licença válida pelo Estado de São Paulo. Destacou, ainda, que a empresa tem autorização de transporte tanto do IBAMA quanto do IAT/PR, e

ainda certificado de dispensa de licença.

O prefeito também informou que o contrato já foi formalizado e a empresa PRIME AMBIENTAL RESÍDUOS EIRELI já iniciou os serviços.

Além disso, frisou que a interessada impetrou Mandado de Segurança com o mesmo objeto – autuado sob n.º 0001311-64.2024.8.16.0066- perante a Vara da Fazenda Pública de Centenário do Sul, no qual foi negada a liminar pleiteada, sendo a referida decisão confirmada em grau recursal (Agravo de Instrumento n.º 0074032-18.2024.8.16.0000).

II. Com efeito, os fatos ora em discussão são exatamente os mesmos analisados no âmbito judicial. Vejamos o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0074032-18.2024.8.16.0000:

(...)

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Sanetran Saneamento Ambiental Ltda em face de ato atribuído ao Progeiro Responsável pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2024 do Município de Cafeara. Cafeara-PR.º.

Em resumo, a impetrante participou do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2024, Processo Administrativo n.º 47/2024, cujo objeto consistia na “Contratação de empresa para transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de A modalidade seria a de menor preço por Lote.

A empresa Prime Ambiental Resíduos LTDA, apresentou a melhor proposta e consagrou-se vencedora do Pregão. Todavia, a impetrante afirma ocorrência de erros insanáveis no momento da habilitação da empresa vencedora, pois apresentou Licença de Operação emitida pelo Estado de São Paulo, em desconformidade com o Edital, que exigia que o documento fosse emitido pelo Instituto Água e Terra.

(...)

No caso dos autos, em que pese a argumentação recursal, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão liminar, com o fim de impor a suspensão do Pregão Eletrônico nº 011/2024 da Prefeitura de Cafeara. Terra – IAT. Isto porque, diferente do que consta da argumentação recursal, não consta a obrigatoriedade de apresentação de Licença de Operação emitida pelo Instituto Água e Terra.

A recorrente afirma, reiteradamente, que “o item 4.6.1 menciona expressamente a obrigatoriedade de apresentar Licença de Operação emitida pelo Instituto Água e Terra como requisito para operacionalizar o aterro”.

Todavia, nem ao menos há item 4.6.1 no Edital em questão, portanto, não se trata de exigência editalícia. Por outro lado, como muito bem assinalou o douto juízo a quo, o suposto item diz respeito ao ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E RELAÇÃO DE ITENS. Anote-se que tal item não é responsável por elencar os documentos exigidos para a qualificação técnica da licitante.

Por outro lado, o item, 7.4 expõe de maneira clara os documentos necessários para obtenção de qualificação técnica, de modo que a alínea “e” conta que Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro Sanitário utilizado para a disposição dos resíduos sólidos urbanos objeto desta licitação, deve ser expedida por Órgão Ambiental competente do Estado, em plena validade. Ou seja, o Edital deixa de especificar que a L.O. deva ser exclusivamente emitida pelo Instituto Água e Terra do Paraná.

Ressalto que restringir a participação de empresas localizadas apenas no Estado do Paraná, sem o devido amparo e fundamentação legal, acabaria por limitar a competitividade inerente ao Pregão Eletrônico, em contraposto ao que dispõe o artigo 2º, do Decreto n.º 10.024/2019.

Ademais, as alegadas exigências da Lei Estadual n.º 12.493/1999 não obrigam a emissão de Licença pelo IAT, mas sim de necessária observância das regras estabelecidas em âmbito estadual, durante a execução dos serviços contratados. Portanto, ao menos em cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na habilitação da empresa vencedora da licitação, razão pela qual mantenho a decisão proferida no juízo de origem, para o fim de indeferir o pedido de suspensão Pregão Eletrônico nº 11/2024 do Município de Cafeara.

(...)

Desse modo, verifica-se que as medidas adotadas pela empresa representante acabaram por deflagrar duplicidade de instâncias - Tribunal de Contas e Poder Judiciário - a tratar dos mesmos fatos.

Nessas condições, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:

Acórdão nº 2245/21-STP:

Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado.

Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.

Acórdão nº 57/21-STP:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão nº 2816/20-S1C:

Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão nº 2515/20-STP:

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. Acórdão nº 1438/20 - STP: Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão nº 1090/20-STP:

Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio-doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo



encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 3834/19-STP:

Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.

PROCESSO Nº: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despropositada e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos. No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas, práticas e úteis.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

(...)

Em suas razões recursais, o recorrente alega a necessidade de apreciação das questões levantadas, mesmo diante da tramitação de Mandado de Segurança no âmbito do Poder Judiciário, sustentando a independência entre as instâncias. Ao final, pugna pelo recebimento e devido processamento do presente recurso e, no mérito, pela reforma da decisão.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento (peça 32 dos autos n.º 503860/24).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo.

Após a análise das razões recursais e dos autos, concluo que a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque a decisão recorrida está alinhada com o entendimento predominante nesta Corte de Contas, segundo o qual a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações que tratem do mesmo objeto. Essa prática respeita a racionalização administrativa, assim como os princípios da segurança jurídica, da economia processual, da razoabilidade e da utilidade do processo.

Embora o recorrente mencione a independência entre as esferas administrativa e judicial, é necessário considerar que quando há a tramitação de ações judiciais sobre o mesmo tema deve prevalecer a eficiência e a celeridade processual. Isso possibilita que o Tribunal priorize a análise de questões que não estejam sendo tratadas em outras instâncias, evitando a duplicidade de esforços, a possibilidade de decisões contraditórias e possível insegurança jurídica.

É fundamental esclarecer que não se está desconsiderando o princípio da independência entre as instâncias, o que significa que o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário podem atuar acerca dos mesmos fatos. Contudo, como já expresso em outras decisões desta Corte, é prudente aplicar essa independência em harmonia com princípios como a razoabilidade e a eficiência, permitindo a este Tribunal otimizar seus recursos materiais e humanos em questões que não se sobreponham a outras já em processo de análise.

Cito a seguir, trecho de decisão desta Corte de Contas nesse sentido proferida nos autos n.º 76210/18, Despacho n.º 19/18 – GATAP, vejamos:

(...)

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la.

Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível

(...)

Dessa forma, em respeito à eficiência do sistema, bem como ao entendimento predominante neste Tribunal de Contas, não há razão para dar prosseguimento a esta representação.

Logo, concluo que não merece provimento o presente agravo, uma vez que os argumentos exibidos pelo agravante não são suficientes para justificar a modificação da decisão agravada.

III. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Vencedor)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para

apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º. 503860/24.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Saneamento Ambiental Eireli (SANETRAN), contra a decisão monocrática exarada no Despacho n.º 944/24 – GCDA (peça 27), proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 503.860/24, que não recebeu a representação proposta em face do Município de Cafeara, sob a justificativa de que as mesmas questões já estão sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário (Mandado de Segurança n.º 0001311-64.2024.8.16.0066, impetrado perante a Vara da Fazenda Pública de Centenário do Sul).

O excelentíssimo Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral vota pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo inalterada a decisão monocrática que decidiu pelo não recebimento da Representação da Lei de Licitações.

Com a absoluta vênha, divirjo do entendimento do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Explico.

Em que pese as questões relativas à representação estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário, o princípio da independência das instâncias dispõe que a conduta poderá ser julgada em todas as esferas do Direito.

Neste sentido, o artigo 125 da Lei 8.112/90[2] dispõe que as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. O dispositivo afasta a prerrogativa do não recebimento da Representação da Lei de Licitações.

Cada esfera tem sua própria finalidade e objetivos, de modo que a sobreposição de ações não deve ser o único motivo para o arquivamento dos processos. A constatação de que uma matéria está sendo discutida em uma determinada instância, não elimina a necessidade de uma análise administrativa específica que pode trazer à tona aspectos que não são abordados na esfera judicial.

Nesta senda, esta Corte de Contas possui mecanismos próprios de atuação dentro do controle externo, possuindo os processos ontologia própria, que podem ensejar em determinações e/ou recomendações complementares àquelas proferidas no âmbito judicial, sem que isso configure dupla penalidade ou decisões conflitantes.

Além disso, os processos devem priorizar o direito dos cidadãos ao acesso à justiça e garantir que todos os casos sejam tratados com a devida atenção e particularidade. O arquivamento do processo, neste sentido, tende a gerar uma percepção de impunidade, diminuindo a segurança jurídica e a própria eficácia da justiça.

O princípio da razoabilidade implica que a análise de cada caso deve considerar suas peculiaridades, de forma que, no presente caso, o arquivamento configura medida excessiva. Portanto, é essencial que haja um equilíbrio entre a eficiência e a justiça, garantindo que todas as demandas sejam devidamente analisadas.

Por todo o exposto, VOTO pelo recebimento e provimento do Recurso de Agravo, modificando a decisão monocrática, para o fim de receber a Representação da Lei de Licitações, conforme fundamentação acima exposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º. 503860/24.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo provimento do Recurso de Agravo, modificando a decisão monocrática, para o fim de receber a Representação da Lei de Licitações, conforme fundamentação exposta no voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. publicado no diário eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 12/08/2024

2. Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PROCESSO Nº:-337834/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS INTERESSADO:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-JULIO CEZAR KAY, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 3796/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. FUNARPEN. Complementação da receita bruta mensal das serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais deficitárias. Artigo 3º, § 6º, da Lei n.º 13.228/2001. Alteração legal da natureza. Previsão do teto de dez salários-mínimos do Estado do Paraná. Migração do Grupo II para o Grupo IV do Decreto n.º 435/2023. Pela possibilidade, desde que existam recursos suficientes para tanto e que seja mantido o equilíbrio atuarial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, através da qual questiona se para fins de pagamento da complementação prevista no § 6º do art. 1º da Lei Estadual 13.228/2001 (com redação da Lei Estadual 21.339/2022), aplica-se o valor referente ao GRUPO IV do Decreto Estadual 436/2023.

Depois de devidamente recebida (Despacho n.º 603/23-GCDA, peça n.º 11), seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que, em sua Informação n.º 79/23 (peça n.º 13), atestou a inexistência de decisões com força

normativa sobre a matéria.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização certificou a existência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas à CGF, o que a motivou a solicitar que, após o julgamento, (...) os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades (Despacho n.º 548/23, peça n.º 17).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Estadual indicou a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do processo n.º 3486-0/23 (Instrução n.º 565/23, peça n.º 18), entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 280/23-PGC, peça n.º 21) e prontamente acatado por intermédio do Despacho n.º 1482/23-GCDA (peça n.º 22).

Superado o motivo ensejador do sobrestamento, visto que esta C. Corte, por meio do Acórdão n.º 252/24-STP, fixou jurisprudência no sentido de que o FUNARPEN deve prestar contas a este Tribunal, a unidade técnica e o Parquet de Contas, de modo uníssono, concluíram pela possibilidade de aplicar o valor referente ao Grupo IV, do Decreto Estadual n.º 435/2023, para fins pagamento da complementação prevista no § 6º do art. 3º da Lei Estadual n.º 13.228/2001, tendo em vista a natureza das funções desempenhadas, condicionada a demonstração da suficiência de recursos e desde que os pagamentos não afetem o equilíbrio atuarial do fundo.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas e diante do já certificado no r. Despacho n.º 603/23-GCDA (peça n.º 11), corroboro o preenchimento das premissas de admissibilidade para recebimento da presente consulta, razão pela qual ingresso no mérito da questão apresentada, destinada a sanar dúvida a respeito da possibilidade de para fins de pagamento da complementação prevista no § 6º do art. 1º da Lei Estadual 13.228/2001 (com redação da Lei Estadual 21.339/2022), se aplicar o valor referente ao GRUPO IV do Decreto Estadual 435/2023.

De plano, tomo a liberdade de transcrever os excertos legais em discussão:

Lei n.º 13.228/2001 - Cria o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN e adota outras providências:

Art. 3º. Constituem-se receitas do FUNARPEN:

(...)

REDAÇÃO ORIGINAL: § 6º. O FUNARPEN, na hipótese de recursos suficientes, compensará com um valor correspondente ao salário-mínimo as serventias que tiverem receita mensal inferior a este montante.

REDAÇÃO ATUAL: § 6º O Funarpen, se houver recursos suficientes, complementar a receita bruta mensal das serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais deficitárias, respeitando-se o teto de dez salários-mínimos do Estado do Paraná, considerando-se, para fim de aferição do respeito ao teto, o somatório da complementação à receita bruta da serventia. (Redação dada pela Lei 21339 de 22/12/2022)

Decreto n.º 435/2023 - Fixa os novos valores dos grupos dos Pisos Salariais do Estado do Paraná, válidos para 1º de janeiro de 2023

Art. 1º Fica reajustado, a partir de 1º de Janeiro de 2023, o piso salarial dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações (Grandes Grupos Ocupacionais), com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 21.350, de 01 de janeiro de 2023, passando a vigorar no Estado do Paraná com os seguintes valores:

I - GRUPO I - R\$ 1.731,02 (um mil, setecentos e trinta e um reais e dois centavos), com o valor hora de R\$ 7,87 (sete reais e oitenta e sete centavos) para os Trabalhadores Agropecuários, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo 6 da Classificação Brasileira de Ocupações;

II - GRUPO II - R\$ 1.798,60 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), como valor hora de R\$ 8,18 (oito reais e dezoito centavos) para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, Trabalhadores dos Serviços, Vendedores do Comércio em Lojas e Mercados e Trabalhadores em Reparação e Manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos 4, 5, 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

III - GRUPO III - R\$ 1.859,19 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), com o valor hora de R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos) para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

IV - GRUPO IV - R\$ 1.999,02 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e dois centavos), com o valor hora de R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) para os Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações.

Inicialmente, como bem restou frisado no bojo do parecer jurídico, prevaleceu o seguinte posicionamento (peça n.º 04):

(...) Se é verdade que anteriormente o Funarpen utilizava a Faixa II, do salário-mínimo estadual, como referência para o pagamento de verba assistencial, não resta dúvida que, pela natureza das funções desempenhadas, o reenquadramento para a Faixa IV, a partir da publicação da Lei Estadual n.º 21.339/2022, é medida adequada e necessária.

13. Em face do exposto opino no sentido de que não há óbice jurídico que impeça o atendimento do reenquadramento pleiteado.

14. Nada obstante é preciso deixar registrado que referido reenquadramento da referência de pagamento da renda mínima na Faixa mais generosa do salário-mínimo estadual (GRUPO IV) não assegura aos titulares dos serviços extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais a percepção automática dos respectivos valores. Com efeito: (i) é preciso, nos termos do que exige o próprio dispositivo que instituiu a renda mínima aos registradores civis de pessoas naturais, que haja recursos suficientes (art. 1º, § 6º, da Lei Estadual n.º 21.339/2022) e, ainda, (ii) que os pagamentos não afetem o equilíbrio atuarial.

15. Assim, embora o reenquadramento requerido seja uma medida juridicamente adequada, o pagamento da complementação da renda mínima com base na nova faixa há de ser precedida de estudos de impacto econômico e atuarial, cabendo mencionar que a referência de 10 – dez – salários-mínimos do Estado do Paraná é o teto. Na hipótese do Conselho Diretor do Funarpen entender, após a análise dos cálculos, ser inviável economicamente pagar a complementação da renda mínima considerando a referência de 10 salários-mínimos calculados na Faixa IV, estará autorizado a decidir, de forma fundamentada, a realizar a complementação considerando a hipótese de 9 (nove) ou 9,5 (nove e meio) salários-mínimos do Estado na Faixa IV. Enfim, não há garantia legal de pagamento da renda mínima em 10 –

dez – salários-mínimos do Estado do Paraná, sendo essa referência apenas o teto, e não um piso.

Tal linha de raciocínio foi integralmente acolhida pela Coordenadoria de Gestão Estadual que destacou como proposta de conclusão que, embora a partir da Lei Estadual n.º 21.339/2022 a verba assistencial fixa de 1 (um) salário-mínimo para os serviços deficitários deixou de existir, sendo substituída pela garantia da renda mínima de até 10 (dez) salários-mínimos do Estado do Paraná, que possui natureza jurídica diversa, além de que essa referência seria o teto e não o piso, como já dissertou o MPC (peça 21, fls. 5 destes Autos), inexistente empecilho pela possibilidade de se aplicar o valor referente ao GRUPO IV do Decreto Estadual n.º 435/2023, por se tratar de pessoa integrante da Administração Pública, a partir do advento da Lei Estadual n.º 21.339/22, Art. 1º, §6º, em consonância com o opinativo da Consultoria Jurídica da entidade, peça 4.

Na mesma senda, o Parquet de Contas defendeu a possibilidade de aplicar o valor referente ao Grupo IV, do Decreto Estadual n.º 435/2023, para fins pagamento da complementação prevista no § 6º do art. 3º da Lei Estadual n.º 13.228/2001, tendo em vista a natureza das funções desempenhadas, condicionada a demonstração da suficiência de recursos e desde que os pagamentos não afetem o equilíbrio atuarial do fundo.

Assim, conforme já demonstrado, não existem divergências nas conclusões atingidas pelo signatário do parecer jurídico, pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, ceifando toda e qualquer dúvida que pudesse pairar sobre o tema.

Diante do exposto, VOTO:

I - por conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de que, consideradas as alterações estabelecidas pela Lei Estadual n.º 21.339/2022 à Lei n.º 13.228/2001, sobretudo em relação à modificação da natureza do montante pago às serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais deficitárias, poderá ser considerado o piso salarial dos empregados compreendidos nas categorias profissionais listadas no GRUPO IV do Decreto Estadual 435/2023, contanto que haja recursos suficientes para tanto e que se resguarde o equilíbrio atuarial do FUNARPEN;

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III - por encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho n.º 548/23 (peça n.º 17); e

IV - por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a consulta, para, no mérito, responder no sentido de que, consideradas as alterações estabelecidas pela Lei Estadual n.º 21.339/2022 à Lei n.º 13.228/2001, sobretudo em relação à modificação da natureza do montante pago às serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais deficitárias, poderá ser considerado o piso salarial dos empregados compreendidos nas categorias profissionais listadas no GRUPO IV do Decreto Estadual 435/2023, contanto que haja recursos suficientes para tanto e que se resguarde o equilíbrio atuarial do FUNARPEN;

II. após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III. encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho n.º 548/23 (peça n.º 17); e

IV. por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-649054/23

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JHERNIFFER MARIANE ROMIG, M BARACO SOUZA LTDA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MURILO BARACO SOUZA, ORLANDO SOUZA BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3798/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Acórdão n.º 1662/24-STP. Erro material. Artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Retificação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de liminar, lastreada no artigo 113, §1º, da revogada Lei n.º 8.666/93, apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, por meio da qual manifesta irresignação em relação ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023, lançado pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo objeto consiste na aquisição de Peças mecânicas, Serviços de mão de obra, Fluidos, Baterias, Sendo estas aquisições e serviços para os veículos leves, utilitários, Vans, mini trator roçadeira, todas secretarias, conforme especificações descritas no Termo de Referência, bem como seus anexos.

O feito foi devidamente julgado por meio do Acórdão n.º 1662/24-STP, contudo, em seu bojo, foram detectados erros materiais relacionados ao nome do município envolvido.

É o relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Este relator, após detida análise do feito, com amparo no que autoriza o artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], vislumbra a necessidade de imediata

correção de erros materiais constatados no bojo do v. Acórdão n.º 1662/24-STP, que, por equívoco acabou mencionando o Município de Santa Helena quando, em verdade, o correto seria Maria Helena.

Dito isso, ressalto a necessidade de se corrigir os seguintes trechos do decism em comento, no intuito de excluir o Município de Santa Helena e inserir, no lugar, o de Maria Helena:

(...)

(ii) apurar o preenchimento do disposto no artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93 quando da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda.

Tanto os interessados quanto a unidade técnica permaneceram-se inertes quanto ao item em comento, tendo o Ministério Público de Contas, de forma acertada, apontado que, apesar dos inquestionáveis indícios de burla ao dever constitucional de licitar, não há que se falar em anulação, justamente por já estar em andamento a utilização das soluções trazidas pelo software TRAZ VALOR.

Entretanto, entendo que, em vez da determinação pretendida pelo Parquet, mostre-se mais adequada a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE MARIA HELENA para que, nos moldes do Acórdão n.º 1618/21-STP, não realize novas contratações diretas, via inexigibilidade, visando a utilização de software específico voltado a pesquisa de preços, exceto quando comprovado fator determinante que impossibilite a competitividade, sob pena de afronta ao artigo 75 da Nova Lei de Licitações.

Assim, diante da irregularidade em voga, entendo necessária a cominação da multa disposta no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/05, a Marlon Rancer Marques, como resultado da contratação de serviço sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

(...)

Diante do exposto, VOTO:

I. pela parcial procedência da presente representação, com consequente revogação da cautelar outrora deferida, reconhecendo-se a irregularidade da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda., sem justificativas para tanto e, por conseguinte, sem preencher as hipóteses de cabimento contidas no artigo 25 da revogada Lei n.º 8.666;

II. pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/05, a Marlon Rancer Marques, tendo em vista a contratação de serviço sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

III. pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE MARIA HELENA para que, nos moldes do Acórdão n.º 1618/21-STP, não realize novas contratações diretas, via inexigibilidade, visando a utilização de software específico voltado a pesquisa de preços, exceto quando comprovado fator determinante que impossibilite a competitividade, sob pena de afronta ao artigo 75 da Nova Lei de Licitações;

IV. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

(a) por retificar, de ofício, erros materiais contidos no Acórdão n.º 1662/24-STP, para que, onde se lê Município de Santa Helena, passe a constar Município de Maria Helena;

(b) pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, após o trânsito em julgado desta decisão, providencie as anotações pertinentes, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar, de ofício, erros materiais contidos no Acórdão n.º 1662/24-STP, para que, onde se lê Município de Santa Helena, passe a constar MUNICÍPIO DE MARIA HELENA;

II. após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-204110/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

INTERESSADO:-CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGÃO, MARCIO FERNANDO NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3803/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Turismo – SETU. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Camila Luiza Cunha Bernardo Aragão e Marcio Fernando Nunes.

A 1ª Inspeção de Controle Externo acosta o Relatório Anual de Fiscalização (peça

25), concluindo pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução n.º 915/24 (peça 35), opina pela regularidade das contas, com ressalva acerca da “ausência de envio do Relatório Circunstanciado da Gestão conforme disposto no Art. 9º da Instrução Normativa n.º 182/2023”. Observa, do documento enviado, que a Secretaria de Estado do Turismo não aborda os itens ‘c’ e ‘d’ do artigo 9º da citada IN[1].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1036/24 – 2PC (peça 36), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme manifestações uniformes, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva quanto à “ausência de envio do Relatório Circunstanciado da Gestão conforme disposto no Art. 9º da Instrução Normativa n.º 182/2023”.

Conforme alegado pela Secretaria, durante o exercício de 2023, a entidade enfrentou desafios relevantes que impactaram a gestão, e que devem ser sopesados na presente análise, com ênfase na reestruturação administrativa derivada da sanção da Lei n.º 21.352/23, com o desmembramento da antiga Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo.

Aponta que a gestão observou as legislações pertinentes, dentre elas, o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, tendo suas ações pautadas de acordo com os instrumentos de planejamento estabelecidos, garantindo que as metas e os objetivos fossem compatíveis com os princípios da administração pública.

Afirma, ainda, que o Demonstrativo de Metas Físicas incluído nos documentos apresentados (peça 34) compara as metas inicialmente previstas com os resultados alcançados ao longo do exercício.

Desta forma, diante das justificativas apresentadas, em especial do desmembramento da antiga Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo, o que resultou em uma reorganização interna da entidade, com impacto direto no alinhamento de metas, entendo que o apontamento pode ser ressaltado.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Camila Luiza Cunha Bernardo Aragão (01/02/23 a 28/02/23) e Marcio Fernando Nunes (01/03/23 a 31/12/23), com ressalva quanto à “ausência de envio do Relatório Circunstanciado da Gestão conforme disposto no Art. 9º da Instrução Normativa n.º 182/2023”, com fulcro no artigo 16, II, da LCE n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Camila Luiza Cunha Bernardo Aragão (01/02/23 a 28/02/23) e Marcio Fernando Nunes (01/03/23 a 31/12/23), com ressalva em razão da “ausência de envio do Relatório Circunstanciado da Gestão conforme disposto no Art. 9º da Instrução Normativa n.º 182/2023”, com fulcro no artigo 16, II, da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios: a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

(...)

PROCESSO Nº:-278645/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, ROGERIO

MOLETTA NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3804/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ[1], exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. Rogério Moletta Nascimento e Cesar Antonio Tuoto Silveira Mello.

A 1ª Inspeção de Controle Externo acosta o Relatório Anual de Fiscalização (peça 24), concluindo pela regularidade das contas, com recomendação diante da “ausência de mapeamento de processos afetos às atividades de folha de

pagamentos". Entretanto, após contraditório, a unidade emitiu a Instrução n. 24/24 (peça 40), concluindo que a recomendação restou implementada pela entidade. A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução n. 892/24 (peça 41), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 928/24 – 7PC (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas, com base nos elementos definidos na Instrução Normativa n. 182/23, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que a foi anexada aos autos documentação comprobatória da elaboração do mapa de processos inerente às atividades de folha de pagamento (peça 36), conforme informado pela Inspeção de Controle Externo, restando, portanto, atendida a recomendação inicialmente proposta.

Assim, não remanescendo falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, entendo que as contas devem ser julgadas regulares, na esteira dos opinativos uniformes.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ[2], exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos srs. Rogério Moletta Nascimento (01/01/23 a 13/02/23) e Cesar Antonio Tuoto Silveira Mello (14/02/23 e 31/12/23).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos srs. Rogério Moletta Nascimento (01/01/23 a 13/02/23) e Cesar Antonio Tuoto Silveira Mello (14/02/23 e 31/12/23).

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Vinculado à Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços - SEIC  
2. Vinculado à Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços - SEIC

## PROCESSO Nº:-219568/24

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3817/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Termo de Parceria. Transferências Municipais. Ausência de prestação de contas. Confusão entre parceria e aquisição por dispensa. Indevida classificação e contabilização das despesas. Despesas não comprovadas. Procedência. Irregularidade das contas. Devolução solidária de parte dos recursos. Multas. Determinação. Redução da Devolução, em Recurso de Revista, ao qual foi dado provimento parcial, diante da comprovação parcial das despesas. Recurso de Revisão. Violação a Leis Federais e Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Mero inconformismo. Conhecimento. Não Provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Luiz Carlos Assunção, em face do Acórdão STP 3155/23 (peça 229) que, dando parcial provimento ao Recurso de Revista por ele interposto, reformou o Acórdão S2C 2646/22 (peça 214) que, apreciando a Tomada de Contas Extraordinária 463803/16, julgou irregulares as contas relativas aos repasses voluntários (R\$ 14.491.249,88) efetuados de 2012 a 2015 pelo Município de Campina Grande do Sul à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, de responsabilidade do recorrente, então Prefeito do município concedente (gestão 2009/2016).

Em síntese, ao decidir a Tomada de Contas Extraordinária, além de reprovar as contas e impor multas administrativas aos responsáveis, o Acórdão S2C 2646/22 (peça 214) determinou a devolução solidária (pelo recorrente, pela tomadora e sua dirigente) das despesas não comprovadas com pessoal (R\$ 6.730.657,02), dos valores repassados fora da vigência da parceria e sem comprovação das despesas (R\$ 431.305,31), das despesas não comprovadas com taxas administrativas (R\$ 976.134,44), dos valores relativos à divergência entre os saldos inicial e final das parcerias (R\$ 866.550,38) e dos saldos não devolvidos (R\$ 334.216,80).

Na sequência, ao dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, o Acórdão STP 3155/23 (peça 229) afastou sua condenação à restituição dos valores relativos ao custo operacional (R\$ 6.730.657,02) e à contratação de auditoria independente (R\$ 431.305,31).

Irresignado, o Sr. Luiz Carlos Assunção interpôs o Recurso de Revisão em apreço, pleiteando, em síntese, o afastamento integral das multas administrativas e das restituições de valores que lhe foram impostas.

Para justificar a revisão pretendida, ele alega, basicamente, que além de violar as Leis Federais 8.080/90 e 9.790/99, a decisão recorrida divergiu de decisão do Supremo Tribunal Federal (LC 113/05, art. 74, incs. III e IV).

Admitido o recurso (Despacho GCMRMS 524/24, peça 243), os autos foram

encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, em síntese, opinou pelo não provimento do recurso (Instrução CGM 1458/24, peça 248), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 5PC 372/24, peça 249).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele não comporta provimento.

2.1. Violação às Leis Federais 8.080/90 e 9.790/99:

2.1.1. Art. 24 da Lei 8.080/90:

Em linhas gerais, o recorrente defende que, embora a contratação via Termo de Parceria e a respectiva prestação de contas tenham observado o art. 24 da Lei Federal 8.080/90, a decisão recorrida (Acórdão STP 3155/23, confirmado, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão STP 496/24) não analisou a questão.

Sustenta que a decisão recorrida não enfrentou o argumento por ele suscitado anteriormente, no Recurso de Revista (peça 218, p. 17) - grifei:

O artigo 24 da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº. 8.080/90) disciplina que a terceirização é permitida "quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área".

Além de ser uma atividade complementar, é importante destacar que a terceirização ao terceiro setor visa dar efetivo cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, trazido pela EC nº. 19/98.

(...)

Desta forma, o Município, o qual é o efetivo gestor da saúde pública, decidiu por bem terceirizar programas da saúde à OSCIP PROCAMP, os quais são todos de caráter complementar a aqueles serviços já desenvolvidos pelo ente federado (uma vez que se tratam todas de ações descentralizadas), observando estritamente o disposto no artigo 24 da LOS.

Ocorre que, diferentemente do que aduz o recorrente, a questão foi analiticamente enfrentada pela decisão recorrida. Para que não restem dúvidas, transcrevo adiante o pertinente trecho da fundamentação (peça 229, p. 6 e ss.) - grifei:

2.2 Da terceirização irregular

No que diz respeito à terceirização irregular de serviços públicos, o sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO ponderou que promoveu a contratação dos serviços na área da saúde somente em caráter complementar e que a ideia da contratação não foi transferir para a iniciativa privada a gestão operacional dos serviços de saúde, mas sim promover a execução material de determinada atividade ligada ao serviço de saúde, as quais não possuía estrutura suficiente para atender.

Os objetos da parceria eram voltados à execução de programas federais de Saúde da Família e demais projetos vinculados: Estratégia de Saúde Bucal (ESB), Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS) e Vigilância em Saúde (VS) que, apesar de comportarem, quando devidamente justificado e a partir do devido planejamento, a atuação em parceria com a entidade privada, não podem ser resumir a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, em substituição aos servidores públicos, o que de fato ocorreu.

Como bem pontuou a Unidade Técnica, o objeto pactuado se caracterizou como imprópria terceirização dos serviços relativos à execução de programas federais na área de saúde, tendo em vista que a execução dos programas federais e demais projetos vinculados se caracterizam como uma obrigação legal atribuída diretamente ao Poder Público, não podendo ser transferido a entidades privadas.

Nesse sentido, a Estratégia de Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação e manutenção.

Cabe à entidade municipal, como responsável pelos aspectos operacionais do Programa, observar a regra moralizadora constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público.

Ainda, é importante mencionar que a atuação da PROCAMP não se deu de forma complementar, conforme prevê a constituição Federal, considerando que a quase totalidade da execução dos serviços de saúde foram transferidos pelo Município para o parceiro privado.

Ao analisar o artigo 199, § 1º da Constituição Federal, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que:

"É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado (art. 199, § 1º), permite a participação de instituições privadas 'de forma complementar', o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assumia a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestada por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional."

Não pode o titular do serviço dele demitir-se, ainda que sob a justificativa de que a transferência traria maiores benefícios à população, o que configura, no mínimo, atestado de incapacidade para gestão de serviços próprios do Estado. No âmbito desta Corte de Contas, podem ser citados os seguintes precedentes:

VIA DE REGRA" NÃO SE ADMITE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI 8.666/93. A ATUAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE SAÚDE NO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 DEVE SER APENAS COMPLEMENTAR, NOS TERMOS JÁ DEFINIDOS PELO ACÓRDÃO 680/06. OS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER APLICADOS EM TERCEIRIZAÇÕES REPUTADAS ILÍCITAS, SEJA POR AFETAR ATIVIDADE FIM, SEJA POR CONFIGURAR FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. NESSE CASO OS GASTOS DEVEM SER CONSIDERADOS PARA APURAR O LIMITE COM DESPESAS DE PESSOAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. (...) (TCE/PR – Acórdão 1798/08 – Pleno – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Julg 11/12/2008) Consulta. Contratação de serviços médicos hospitalares da iniciativa privada e contratação de assessor jurídico: 1. Pela possibilidade da delegação à iniciativa privada de atividades relacionadas à saúde, desde que em caráter complementar. 2. Assessor jurídico é cargo de caráter permanente, a ser provido através de Concurso Público. 3. Quanto

ao nepotismo vedado pela Súmula Vinculante n. 13, do STF, a apreciação por esta Corte é vedada pela Súmula n. 03 – TC/PR, devendo o seu exame se dar caso a caso pela Assessoria Jurídica do Município. (TCE/PR – Acórdão 769/09 Pleno – processo: 127840/09 - Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig – Julg: 06/08/2009) Portanto, tratando-se de serviço público, as ações de saúde estão sujeitas às regras dos artigos 37 e 175 da Constituição Federal no que diz respeito à realização de licitação e promoção do devido concurso público para contratação de pessoal de forma a observar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Ademais, quando o Estado transfere a iniciativa privada serviços que são de sua competência primária, está se omitindo da realização de concurso público para suprir essas funções, ferindo o art. 37, II da Constituição Federal e incorrendo também na inobservância do contido nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar n. 101/2000, a qual impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo. A complementaridade exige que o gestor demonstre impossibilidade fática do Estado garantir diretamente a cobertura assistencial à população de determinada área, o que não ocorre no presente caso.

Restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços públicos por meio da utilização da PROCAMP como pessoa interposta destinada a viabilizar a cessão de mão de obra na área de saúde, em ofensa aos mandamentos constitucionais para realização de concurso público.

Ainda restou comprovado na visita técnica, conforme documentos juntados na instrução processual, que a PROCAMP não dispunha de estrutura mínima, de instalações e funcionários para administrar tamanha monta de recursos públicos, na medida em que possuía apenas uma pequena sede administrativa.

Mantenho nesses termos o acórdão objurgado sobre esse ponto.

Ainda que o dispositivo invocado pelo recorrente não tenha sido citado na decisão recorrida, isso não significa que ela não enfrentou o argumento suscitado.

Pelo que se verifica do trecho extraído das razões do recurso de revista, citado acima, ao invocar o art. 24 da Lei 8.080/90, o recorrente pretendeu convencer este Tribunal de que a terceirização questionada teria caráter meramente complementar e, portanto, seria regular.

Ocorre que, no extenso arrazoado transcrito acima, a r. decisão recorrida enfrentou analiticamente a questão da complementaridade, explicitando que “Restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços públicos por meio da utilização da PROCAMP como pessoa interposta destinada a viabilizar a cessão de mão de obra na área de saúde, em ofensa aos mandamentos constitucionais para realização de concurso público”.

Como bem se sabe, o julgador não está obrigado a abordar, ponto a ponto, os argumentos suscitados pelos interessados, bastando que a conclusão da decisão seja suficientemente motivada.

Nesse sentido, o STJ assim decidiu (AgInt no AREsp n. 1.891.193/RJ, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do Trf5, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022):

“...o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão...”

Assim, não havendo que se falar em “negativa de aplicação da Lei Federal n. 8.080/90”, o recurso não comporta provimento nesse particular.

2.1.2. Lei 9.790/99:

A exemplo do item anterior, o recorrente defende que, embora o Termo de Parceria esteja de acordo com o art. 10 da Lei Federal 9.790/99, a decisão recorrida (Acórdão STP 3155/23, confirmado, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão STP 496/24) não teria analisado a questão.

Nas palavras do recorrente, a decisão recorrida “não se ateve quanto à análise da regularidade do Termo de Parceria, disposta no artigo acima citado” (peça 242, p. 4). Diferentemente do que aduz o recorrente, a questão também foi analiticamente enfrentada pela decisão recorrida. A título elucidativo, transcrevo adiante o pertinente trecho da fundamentação (peça 229, p. 5 e ss.) - grifei:

2.1 Da forma equivocada de contratação

Alega o Recorrente em suas manifestações que, o então prefeito municipal (gestão 2009-2016), Sr. Luiz Carlos Assunção (peças 6, 90 e 188) e o Município de Campina Grande do Sul (peça 188), a partir de janeiro de 2011, alterou a forma de execução dos termos de parcerias 01/2012 e 02/2012 com a PROCAMP, passando a ser prestação de serviços por pessoa jurídica e não mais transferência voluntária, alterando, inclusive, a dotação orçamentária prevista.

Asseveram que não subsistia mais a obrigação de fazer o cadastro nos termos de parceria no Sistema Integrado de Transferências (SIT), tendo em vista que o encaminhamento de dados e que a prestação de contas passou a ser feita diretamente no sistema SIM-AM.

Encaminharam cópias dos processos de Dispensa de licitação que viabilizou a escolha da parceira e assinatura dos termos de parcerias (peça 6).

Todavia, o art. 23, do Decreto n. 3.100/99, que regulamentou a Lei n. 9.790/99, dispõe que a forma de escolha da OSCIP para a celebração do termo de parceria deve ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos.

De acordo com o art. 9º da Lei n. 9.790/99, o Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), destinado à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução de atividades de interesse público, como é o presente caso.

Os dispositivos legais acima definem de maneira específica e única a forma de seleção da OSCIP para a formação da parceria e, portanto, impedem qualquer outra modalidade.

O vínculo da parceria realizada pelo Município foi constituído de forma ilícita porque não observou a norma regulamentadora, uma vez que em nenhuma hipótese legal caberia a dispensa de licitação na formação do ajuste do termo de parceria realizado. Portanto, resta demonstrada a impossibilidade de se transformar um ajuste de parceria sujeito à Lei 9.790/99 em contrato sujeito à Lei n. 8.666/93, por absoluta ausência de previsão legal.

Uma vez irregular a forma de realização do termo de parceria, irregular também se configura a prestação de contas apresentada. No entanto, tal situação não exime o Município de prestar contas conforme prevê a legislação.

Cabe ressaltar que a conduta do Município caracteriza, no mínimo, culpa grave, sendo cabível a responsabilização nos termos do art. 28 da LINDB, que dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas

em caso de dolo ou erro grosseiro”. Já o Decreto n. 9.830/2019, regulamentando o dispositivo, aponta que:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

Desse modo, mostra-se adequada a responsabilização do Recorrente.

Conforme se verifica acima, a irregularidade do Termo de Parceria foi explicitamente enfrentada pela decisão recorrida.

Aliás, embora tenha indicado que a decisão recorrida foi omissa nesse particular, o recorrente não evidenciou (sequer suscitou) nas razões do seu Recurso de Revista (peça 218), tampouco nos Embargos de Declaração (peça 233), a suposta regularidade do Termo de Parceria à luz do art. 10 da Lei Federal 9.790/99.

Vale dizer, embora o recorrente aponte que a decisão recorrida foi omissa sobre um ponto que ele sequer suscitou previamente, ainda assim o tema central da insurgência (a irregularidade do Termo de Parceria) foi explícita e suficientemente enfrentada pela r. decisão recorrida, conforme já reproduzido.

Assim, não havendo que se falar que a r. decisão recorrida “não se ateve quanto à análise da regularidade do Termo de Parceria, disposta no artigo acima citado”, o recurso também não prospera nesse quesito.

2.2. Divergência com Decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ponderando que o Termo de Parceria celebrado formalizou “a contratação dos serviços na área da saúde somente em caráter complementar”, o recorrente defende que a decisão recorrida divergiu da decisão proferida pelo STF na ADI 1923.

Nas palavras do recorrente, “para a Suprema Corte a esfera dos serviços públicos e a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos se dá de modo complementar, sem que isso importe na substituição da prestação direta dos serviços públicos de responsabilidade dos entes federados pela prestação indireta, mediante o fomento, na forma delineada pela Constituição”.

Em conclusão, afirmou que “considerando o entendimento da Suprema Corte de que a definição da relação entre a atuação direta e indireta compete aos representantes eleitos democraticamente, a restrição estabelecida nos Acórdãos proferidos por este Tribunal de Contas parece ir de encontro a esse princípio”.

De fato, o STF entendeu constitucional a prestação, em caráter complementar, de serviços públicos sociais por OSCIPs e OSs.

Contudo, a atuação do terceiro setor, por meio de termos de parcerias, não pode se dar como mera substituição do poder público, com vistas à intermediação para a contratação de pessoal, mas, como uma ação planejada, autônoma em relação à atuação estatal, e devidamente fiscalizada pelo parceiro público.

Neste diapasão, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[1], acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (grifamos).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da ‘programação originária’ (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da ‘programação derivada’ (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9.790/99[2] (grifamos).

Ainda nessa linha de raciocínio, importante destacar o seguinte arremate:

Cumpram ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar ‘ao lado’ do ente público, de maneira distinta dele, e não para que ‘substitua postos de trabalho’ de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[3] (grifamos).

Vale dizer, não se admite a utilização de OSCIP, mediante celebração de termo de parceria, como substituta de mão de obra, conforme restou caracterizado nos autos e indicado como impropriedade pela Unidade Técnica (ainda na fase de conhecimento), nos seguintes termos (peça 194, p. 35 e ss.):

Nesse sentido, a Estratégia de Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação e manutenção. Cabe à entidade municipal, como responsável pelos aspectos operacionais do Programa, observar a regra moralizadora constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público.

Ainda, importante mencionar que a atuação da PROCAMP não se deu de forma complementar, conforme prevê a constituição Federal, considerando que a quase totalidade da execução dos serviços de saúde foram transferidos pelo Município para o parceiro privado.

(...)

O nosso ordenamento jurídico reconhece que as estruturas públicas podem ser insuficientes para acolher toda a demanda do Sistema Único de Saúde. Por esse motivo, admite que o Poder Público possa complementar a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Incumbe ao Poder Público o atendimento direto aos serviços de saúde utilizando-se da capacidade instalada das entidades privadas apenas e tão somente quando as instalações públicas forem insuficientes à adequada prestação do serviço.

Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de rede própria, o Estado pode recorrer à iniciativa privada, com preferência para as entidades filantrópicas.

Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.

(...)

No caso concreto, não há que se falar sequer em gestão compartilhada, pois o que existiu foi uma verdadeira terceirização do serviço público, uma maquiagem que resulta em total privatização da saúde. No final das contas a parceria na área da saúde, que necessariamente deveria possuir caráter complementar por força de mandamento constitucional, passa a ser utilizada para atender a totalidade dos serviços de responsabilidade do Município, servindo como instrumento ardiloso tendente a burlar as regras licitatórias e de concurso público aplicável a todos os Entes Federativos.

(...)

A complementaridade exige que o gestor demonstre impossibilidade fática do Estado garantir diretamente a cobertura assistencial à população de determinada área, com justificativa técnica e epidemiológica, não podendo jamais resultar em mera substituição dos serviços públicos pela iniciativa privada, não foi o que se verificou no presente.

(...)

Entretanto, este não é o caso dos autos em que restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços públicos por meio da utilização da PROCAMP como pessoa interposta destinada a viabilizar a cessão de mão de obra na área de saúde, em ofensa aos mandamentos constitucionais para realização de concurso público. Por fim, é profícuo salientar que restou comprovado na visita técnica, que a PROCAMP não dispunha de estrutura mínima, de instalações e funcionários para administrar tamanha monta de recursos públicos, na medida em que possuía apenas uma pequena sede administrativa, de forma que entendemos que a irregularidade não foi desconstituída, razão pela qual opinamos pela manutenção das penalidades sugeridas pela Unidade Técnica.

Em acréscimo, convém registrar a pertinente manifestação técnica, lançada para instruir o recurso de revisão em apreço (peça 248, p. 5/6):

...o fato de STF emitir o entendimento de que a esfera dos serviços públicos e a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos se dá de modo complementar, sem que isso importe na substituição da prestação direta dos serviços públicos de responsabilidade dos entes federados pela prestação indireta, mediante o fomento, na forma delineada pela Constituição, simplesmente significa que a responsabilidade de tais serviços continua sendo do ente federado, mas não descaracteriza a terceirização quando contratada presentes suas características intrínsecas, conforme ocorrerá na situação ora analisada.

Não há dúvidas de que se trata de terceirização, conforme bem explicado e fundamentado no Acórdão ora questionado.

No que diz respeito à terceirização irregular de serviços públicos, o Recorrente já havia ponderado que promovera a contratação dos serviços na área da saúde somente em caráter complementar e que a ideia da contratação não fora transferir para a iniciativa privada a gestão operacional dos serviços de saúde, mas sim promover a execução material de determinada atividade ligada ao serviço de saúde, a qual não possuía estrutura suficiente para atender.

Frisou que objetos da parceria eram voltados à execução de programas federais de Saúde da Família e demais projetos vinculados, como o Estratégia de Saúde Bucal (ESB), Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS) e Vigilância em Saúde (VS) que, apesar de comportarem, quando devidamente justificado e a partir do devido planejamento, a atuação em parceria com a entidade privada, não poderiam se resumir a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, em substituição aos servidores públicos, o que de fato ocorreu.

Todavia, o Recurso de Revisão não pode prosperar pois além de tal argumento já ter sido derrubado na negativa do Recurso de Revista, o objeto pactuado se caracterizou sim como uma imprópria terceirização dos serviços relativos à execução de programas federais na área de saúde, tendo em vista que a execução dos programas federais e demais projetos vinculados se caracterizam como uma obrigação legal atribuída diretamente ao Poder Público, não podendo ser transferido a entidades privadas.

Portanto, ao concluir que “a atuação da PROCAMP não se deu de forma complementar”, “considerando que a quase totalidade da execução dos serviços de saúde” lhe “foram transferidos” e que “A complementaridade exige que o gestor demonstre impossibilidade fática do Estado garantir diretamente a cobertura assistencial à população de determinada área, o que não ocorre no presente caso” (peça 229, item 2.2, p. 6 e ss.), a r. decisão recorrida bem esclareceu que a hipótese não viola o precedente invocado pelo recorrente, sendo improcedente o recurso também nesse aspecto.

### 2.3. Comprovação das Despesas:

Invocando um trecho do voto vencido no Acórdão S2C 2646/22 (peça 214), o recorrente argumenta que a decisão recorrida “não se manifestou acerca da existência de indícios de aplicação dos recursos repassados, sendo que conforme alegado exaustivamente inexistente prova contrária a essa afirmação”.

Além disso, defende que “os recursos firmados pelo Termo de Parceria foram devidamente revertidos pelo Município” e que “foram anexados aos autos, pareceres e documentos que apuraram a liquidação e repasse dos valores que não foram objeto de análise do r. Acórdão, cito as peças 36 e 77”.

De partida, vale recordar que, sopesando justamente os elementos disponíveis nos autos, a r. decisão recorrida (peça 229) afastou a condenação à restituição dos valores relativos ao custo operacional (R\$ 6.730.657,02) e à contratação de auditoria independente (R\$ 431.305,31), mantendo-a apenas em relação às despesas não

comprovadas com taxas administrativas (R\$ 976.134,44), aos valores relativos à divergência entre os saldos inicial e final das parcerias (R\$ 866.550,38) e aos saldos não devolvidos (R\$ 334.216,80).

Exatamente nesse sentido, a decisão dos embargos de declaração assim pontuou (peça 238, p. 3):

Os documentos que demonstram a aplicação dos recursos não apenas foram considerados, como ensejaram o provimento parcial do recurso de revista para afastar parte do valor a ser restituído ao erário pelo ora embargante.

Aliás, ao tempo em que reduziu a condenação, a r. decisão recorrida deixou bem claro que “nem a entidade parceira nem o Município repassador e seus respectivos gestores se desincumbiram do ônus de demonstrar a utilização da integralidade dos recursos repassados no objetivo final das parcerias” (peça 229, p. 12).

Ainda que isso baste para evidenciar que a r. decisão recorrida afastou a condenação em relação às despesas comprovadas, mantendo-a apenas em relação às não comprovadas, passo a tratar, individualizadamente, de cada uma das despesas cuja condenação subsistiu.

#### 2.3.1. Taxas Administrativas (R\$ 976.134,44):

Acerca dessa despesa, a r. decisão recorrida foi assim motivada (peça 229, p. 14 e ss.):

No entanto, referente a taxa administrativa, mantenho a condenação do Acórdão vencedor, por entender que não houve a demonstração dos custos efetivos.

A jurisprudência desta Corte de contas é firme no sentido de que a cobrança da taxa administrativa a título de custo operacional, sem a comprovação de sua destinação configura irregularidade grave, passível de devolução dos recursos.

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos comprobatórios da regular destinação dos recursos públicos repassados. Manifestações uniformes. Irregularidade. Devolução integral de valores. Imputação de sanções.

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiance. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores. Autos nº 251073/11.

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n. 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n. 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.

Por via de consequência, a instituição de custos indiretos/despesas administrativas não comprovadas representa incontestável enriquecimento indevido em detrimento do Erário.

Ao contrário do que alega o Recorrente, os custos operacionais gerados por conta dos termos de parceria não foram devidamente justificados e comprovados nos autos. Por esse motivo é que foi determinado o ressarcimento dos valores correspondentes.

#### 2.3.2. Divergência Entre os Saldos Inicial e Final (R\$ 866.550,38):

Sobre essa despesa, a r. decisão recorrida assim consignou (peça 229, p. 15 e ss.): “Mantenho também o entendimento do acórdão originário, sobre os fundamentos acima referente as divergências no saldo inicial e final do termo de parceria 001/2012 e 002/2012, ausência de parcial prestação de contas, que somaram o valor de R\$ 866.550,38, tendo em vista da falta de nova argumentação da parte sobre o assunto. Nesse sentido reforço o já apontado pela Instrução 3835/20:

“Pois bem, segundo minuciosamente apurado pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), instrução 1705/13 (peça 04), dos autos nº 540710/12, usado como argumento para justificar os gastos com provisão pela PROCAMP, tais despesas alcançaram os seguintes valores, por ano de vigência da parceria: a) Despesas injustificadas com provisões no ano de 2010, no valor de R\$ 588.664,12 (quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos); b) Despesas injustificadas com provisões no ano de 2011, no valor de R\$ 782.469,05 (setecentos e oitenta e dois reais e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos). Ora, o que se discute nos presentes autos não são despesas injustificadas referentes aos exercícios de 2010 e 2011, mas sim aquelas que não foram comprovadas a sua execução nos exercícios de 2012 a 2015. Portanto, resta cristalino que a PROCAMP não logrou êxito em esclarecer as divergências verificadas entre o saldo inicial e final dos Termos de Parceria nºs 001/2012 e 002/2012, assim como não comprovou sua alegação de que tais divergências eram decorrentes de despesas com provisões, razão pela qual opinamos pela manutenção da irregularidade, e, como consequência lógica, a devolução dos recursos a esse título.”

#### 2.3.3. Saldo Não Devolvidos (R\$ 334.216,80):

Relativamente a essa despesa, a r. decisão recorrida foi assim motivada (peça 229, p. 16 e ss.):

Ainda, no mesmo sentido, foram apontados como irregulares no item 2.6, achado 6, os valores dos saldos das parcerias não devolvidos ao erário, que importaram no valor de R\$ 334.216,80. A instrução técnica, indica, novamente, que “não foi esclarecido pelos representados a destinação dos saldos das contas bancárias das parcerias apontados na Instrução n. 2218/16 – COFIT” (fl. 10 da peça 206).

Novamente, por falta de inovação argumentativa e comprovação documental sobre o saldo da parceria firmada, mantenho a restituição deste valor, conforme instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal 291/22:

“Ainda segundo a Unidade Técnica, especificamente quanto à Conta Corrente nº 10029-73, embora não tenha saldo bancário em 31/01/2015, os extratos bancários alusivos à essa conta possuíam em 31/05/2014, um saldo de R\$ 45.578,66 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos), cuja destinação também não foi comprovada nos autos. Sobre o assunto, mais especificamente com relação ao Termo de Parceria nº 002/2012, cujos recursos foram movimentados na conta corrente nº 9922- 60, encerrada em 04/05/2014, também foi identificado saldo bancário naquela data, no valor de R\$ 68.570,53 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), valor este que a exemplo do que foi apontado no parágrafo precedente, resta pendente de comprovação perante este Tribunal. Por fim, a COFIT pontuou que se considerarmos os saldos bancários de todas as contas correntes utilizadas para movimentar os recursos, nos termos declinados no presente tópico de análise, concluir-se-ia que não foram comprovados nos presentes autos, a destinação do valor total de R\$ 334.216,80 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos). Pois bem, esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), apesar

de muito esforço no sentido de verificar a consistência dos dados informados no formulário DAT 05 e DAT 5A, não obteve êxito em função de que os dados e informações ali consignados se mostram absolutamente ineleáveis, razão pela qual entendemos que as irregularidades não foram saneadas."

Diferentemente do que defende o recorrente, portanto, a decisão de condená-lo a ressarcir tais despesas (taxas administrativas; divergência entre os saldos inicial e final; e saldos não devolvidos) levou em conta os elementos disponíveis nos autos. 2.3.4. Peças 36 e 77:

Reiterando o argumentado levantando o Recurso de Revista[4] (peça 218, p. 11), o recorrente aduz que "as peças 36 e 77" "não foram objeto de análise" pela decisão recorrida (Recurso de Revisão, peça 242, p. 11).

Conforme já mencionado, os elementos disponíveis nos autos tanto foram considerados por este Tribunal que ensejaram a redução da condenação do recorrente.

A título elucidativo, cito a seguinte passagem do Acórdão STP 3155/23 (peça 229, p. 3 e 10/11), que apreciou o recurso anterior (Recurso de Revista) - grifei:

Em suas razões recursais (peça 218), o jurisdicionado busca reverter o julgamento da referida decisão colegiada alegando que: (...)

iii) as peças 36 e 77 não foram consideradas para fins de análise da documentação; (...)

Retomo a argumentação do voto vencido, relatado pelo Conselheiro Nestor Batista, sobre a comprovação dos valores repassados referente aos Termos de Parceria 01/2012 e 02/2012...

Apesar da forma equivocada na classificação das despesas (e execução híbrida dos termos de parcerias), observo que a realidade dos fatos indica que houve a realização das despesas e os respectivos pagamentos, conforme se depreende dos documentos (folha de pagamentos) constantes das peças 37 a 67 e 70 a 77 e dos relatórios de empenhos/pagamentos juntados à peça 5.

Verifico também, que por ocasião do primeiro exame realizado por meio da Instrução n. 2218/16-COFIT (peça 99), a unidade técnica constatou que os recursos repassados foram na maioria utilizados para pagamentos de despesas de pessoal, fato demonstrado pelos documentos referidos acima.

Conforme apontado pelo Cons. Relator do Acórdão vencido, mesmo que de forma ilegal é possível identificar a realização de despesas e os respectivos pagamentos, conforme se observa dos documentos juntados na instrução processual (peças 5, 37-67 e 70-77).

Isso não bastasse, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, este Plenário reiterou (Acórdão STP 496/24, peça 238, p. 3) que "Os documentos que demonstram a aplicação dos recursos não apenas foram considerados, como ensejaram o provimento parcial do recurso de revista para afastar parte do valor a ser restituído ao erário pelo ora embargante".

Diferentemente do que aduz o recorrente, portanto, os documentos por ele suscitados foram expressamente considerados por este Tribunal.

Aliás, para comprovar que algum desses documentos justificaria as despesas, o recorrente, para evidenciar a procedência do seu recurso, deveria ter elaborado um comparativo analítico entre a glosa e a alegada prova de aplicação regular dos recursos, o que não ocorreu.

Assim, não havendo qualquer prova ou evidência de que as despesas glosadas foram regularmente empregadas em favor do interesse público (ou ao menos suficientemente justificadas), o recurso também não comporta provimento nesse quesito.

#### 2.4. Ônus da Prova:

Segundo o recorrente, "compete ao Poder Público o ônus probatório de que os valores foram gastos indevidamente" (peça 242, p. 11).

Diferentemente do que defende o recorrente, nos casos de transferência voluntária, compete ao Poder Público concedente, através de seu gestor, fiscalizar e comprovar que os recursos repassados foram regularmente aplicados.

Dentre os inúmeros precedentes existentes, cito o seguinte trecho do Acórdão S1C 1978/24, proferido na Tomada de Contas Especial 23571/13:

Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.

Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:

Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã.

Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl.8).

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/12 e 3031/17, desta 2ª Câmara.

Logo, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte e com a regra de distribuição do ônus da prova, não há motivos para que ela seja revista nesse particular.

#### 2.5. Regularidade do Termo de Parceria:

Insistindo que o Termo de Parceria seria regular, o recorrente menciona o seguinte:

i- os recursos tanto foram regularmente aplicados que este Tribunal aprovou as contas dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 do Município;

ii- este Tribunal já reconheceu que os documentos acostados demonstram que os serviços foram realizados;

iii- havia uma comissão nomeada para avaliar o Termo de Parceria; e

iv- o serviço foi prestado de modo complementar, segundo o art. 199 da CF.

Pois bem. Quanto ao primeiro argumento, recorro que recursos transferidos voluntariamente não integram o escopo de análise das contas anuais de prefeito, de

modo que a aprovação das contas anuais do recorrente não interfere no resultado deste processo.

O argumento de que este Tribunal já reconheceu que os serviços foram realizados também não convence. Conforme já mencionado, o voto vencido de determinado componente do colegiado não traduz a conclusão deste Tribunal, que é estabelecida pelo voto da maioria do corpo deliberativo. No que respeita à análise documental, reitero o disposto na decisão dos Embargos Declaratórios:

Os documentos que demonstram a aplicação dos recursos não apenas foram considerados, como ensejaram o provimento parcial do recurso de revista para afastar parte do valor a ser restituído ao erário pelo ora embargante.

A existência de uma comissão nomeada para avaliar o Termo de Parceria também não implica, automaticamente, a regularidade da parceria. Com efeito, a mera nomeação da comissão não abona a falta de efetiva fiscalização da execução do objeto pactuado, tampouco a ausência de prova da regular aplicação dos recursos.

Sobre o argumento de que o serviço foi prestado de modo complementar, reitero que a decisão recorrida enfrentou analiticamente a questão (peça 229, p. 6 e seguintes), concluindo que "Restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços públicos por meio da utilização da PROCAMP como pessoa interposta destinada a viabilizar a cessão de mão de obra na área de saúde, em ofensa aos mandamentos constitucionais para realização de concurso público".

Logo, inexistindo qualquer elemento no recurso que justifique a reforma da decisão recorrida, ele não comporta provimento sob tais aspectos.

#### 2.6. LINDB:

Por fim, repisando que "a contratação dos serviços de saúde se deu de maneira complementar", o recorrente defende, com base no art. 22[5] da LINDB, que "na análise da gestão pública dever-se-á considerar os obstáculos reais do gestor". Pois bem. Como regra, o agente público deve atuar segundo o regramento jurídico em vigor (princípio da legalidade).

A despeito disso, determinadas circunstâncias podem, excepcionalmente, dificultar que ele atue nos exatos termos das normas de gestão.

Sensível a tal excepcionalidade, o legislador federal estabeleceu que, no exercício da atividade controladora, sejam considerados os obstáculos e dificuldades reais que limitam ou condicionam a ação do agente no cumprimento das normas de gestão pública (LINDB, 22).

Em outras palavras, a LINDB propõe que a avaliação de atuações que eventualmente margeiem a norma não seja meramente objetiva, de modo que os obstáculos e dificuldades do agente também sejam considerados.

De toda sorte, isso não significa que a LINDB simplesmente tolera atuações que margeiem a norma, mas sim que o ordenamento jurídico não consegue antever quão custoso será para o interesse público o inadvertido cumprimento das respectivas normas de gestão.

Vale dizer, a atividade controladora não deve avaliar o ato apenas à luz da legalidade, mas também do interesse público e dos demais princípios que regem a Administração Pública, a exemplo da eficiência, da moralidade, da impessoalidade e da transparência.

Nesse contexto, caso determinadas circunstâncias tenham dificultado que o gestor atuasse nos limites da norma, sua conduta poderá ser tolerada caso ele demonstre que, a despeito da inobservância da norma, atuou segundo o interesse público e, notadamente, os princípios que regem a Administração Pública.

Partindo desse pressuposto, passo a tratar do caso em tela. Conforme já mencionado, o recorrente defende que "a contratação dos serviços de saúde se deu de maneira complementar" e que "na análise da gestão pública dever-se-á considerar os obstáculos reais do gestor".

Contudo, em nenhum momento ele demonstrou quais obstáculos e/ou dificuldades limitaram ou condicionaram sua atuação, obrigando-o a realizar a terceirização irregular e impossibilitando-o de prestar contas no SIT, de registrar no SIT as transferências realizadas, de classificar e contabilizar regularmente as transferências realizadas, de justificar o pagamento indevido de taxas administrativas, de justificar a divergência entre os saldos inicial e final das parcerias e de justificar a existência de saldos não devolvidos.

Além disso, não comprovou que atuou à margem da norma de gestão para salvaguardar o interesse público e/ou os princípios da eficiência, da moralidade, da impessoalidade e da transparência, limitando-se a arguir, genericamente, que a análise da sua gestão deveria considerar os obstáculos e dificuldades enfrentados.

Assim, embora tenha invocado o art. 22 da LINDB para justificar ou abrandar sua atuação antijurídica, o recorrente não comprovou os obstáculos e dificuldades reais que limitaram ou condicionaram sua atuação, tampouco demonstrou que atuou segundo o interesse público e/ou os princípios que regem a Administração Pública, de modo que o recurso também não prospera nesse quesito.

#### 2.7. Considerações Finais:

Pelo que se verifica da fundamentação acima, o recorrente não apresentou elementos minimamente suficientes para se cogitar uma reforma, ainda que parcial, da decisão atacada.

Na verdade, o recurso deriva do seu mero inconformismo quanto às sanções que lhe foram impostas.

A ratificar essa conclusão, convém transcrever a seguinte passagem do Parecer Ministerial (peça 249, p. 2):

...o recorrente se limitou a reproduzir, nesta oportunidade recursal, a argumentação já expendida no recurso de revista, cujos fundamentos foram analisados minudentemente e afastados na instrução e na decisão recorrida, não tendo sido demonstrada qualquer ofensa direta a dispositivo de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial aplicável ao caso em tela, na forma consignada na instrução.

3. Assim, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão (peça 242) interposto por Luiz Carlos Assunção (ex-Prefeito de Campina Grande do Sul – gestão 2009/2016), mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP 3155/23 (peça 229), confirmado, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão STP 496/24 (peça 238).

Após o trânsito em julgado desta decisão, excepe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária 463803/16 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator do Recurso que modificou a decisão originária, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º [6] do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR provimento do Recurso de Revisão (peça 242) interposto por Luiz Carlos Assunção (ex-Prefeito de Campina Grande do Sul – gestão 2009/2016), mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP 3155/23 (peça 229), confirmado, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão STP 496/24 (peça 238).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária 463803/16 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator do Recurso que modificou a decisão originária, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º[7] do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Ed. revisada e atualizada, Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129

2. Ob. cit. p. 129.

3. Ob. cit. p. 130.

4. "os pareceres e documentos acostados entre o mov. 36 e 77 não foram considerados".

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

6. § 3.º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

7. § 3.º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-54900/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3828/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Processo Original de Tomada de Contas Extraordinária. Município de Guapirama. Inocorrência de prescrição intercorrente. Terceirização irregular de serviços médicos. Irregularidade na contratação direta de nutricionista. Processos de admissão pendentes de registro no TCE-PR. Irregular previsão em lei de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações. Pareceres uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Pelo não provimento do Recurso.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de recurso de revista interposto por PEDRO DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA (01/01/2013 a 31/12/2016), em face do Acórdão n. 3021/22 da Primeira Câmara (peça 128), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 371816/15, oriundo de inspeção do Programa Anual de Fiscalização - PAF 2015 no Poder Executivo Municipal.

A decisão originária julgou irregulares as contas em razão das seguintes impropriedades atinentes ao exercício financeiro de 2013 a 2015: i) terceirização indevida de serviços médicos; ii) contratação direta e irregular de nutricionista; iii) previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações; iv) inexistência de registros de admissão de servidores efetivos. Determinou-se a aplicação de multas administrativas ao recorrente e emissão de determinações ao atual gestor.

O recorrente, por meio de seu procurador legal, alega, em síntese (peça 132): i) a ocorrência de prescrição intercorrente pelo fato de o processo ter ficado sem andamento por 5 anos e 5 meses; ii) quanto à contratação de serviços médicos optouse pela contratação via dispensa de licitação; iii) a contratação direta de nutricionista foi necessária diante do pedido de exoneração do nutricionista em cargo efetivo do município em 21/02/2014, em razão do princípio da continuidade do serviço público; iv) após a inspeção, a contratação emergencial de serviços médicos restou rescindida, foi realizado concurso público, sendo nomeado novo profissional médico para atendimento ao Programa Saúde da Família; v) o cargo de nutricionista não foi ocupado após o concurso, pois a primeira colocada ainda estava cursando nutrição, continuando o cargo vago por ausência de um segundo colocado; vi) desde a Lei Municipal n. 269/2011 (sancionada no exercício anterior à gestão do recorrente) já havia previsão de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações; vii) após a inspeção o recorrente tomou as providências que estavam a seu alcance para resolução da questão, enviando Projetos de Lei n. 24/2015 e 25/2015 ao Legislativo Municipal, o que revela a sua boa-fé; viii) acerca dos processos de admissão pendentes de registro a COFAP (Parecer peça 123) opinou pela procedência parcial do item; ix) as admissões foram realizadas em gestões anteriores a do recorrente; x) após inspeção o recorrente determinou fossem realizados os processos de registro.

O recurso de revista foi regularmente admitido por meio do Despacho n. 324/23-

GCMRMS (peça 139).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1070/23-CGM (peça 140), opina pelo não provimento do recurso, utilizando os seguintes argumentos: i) não houve prescrição intercorrente, pois ocorreu a adequada citação das partes e, de acordo com o Prejulgado n. 26, não existe este tipo de prescrição; ii) as contratações de serviço médico sem licitação para atendimentos básicos de saúde constituem substituição indevida de servidores por serviços terceirizados; iii) os argumentos apresentados não justificam a contratação de nutricionista da forma como ocorreu; iv) quanto à inexistência de registro de servidores, mesmo intimado da grave irregularidade, o gestor não adotou providências para a regularização do achado; v) quanto a previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações, não houve comprovação da conversão dos projetos apresentados em lei, nem da implementação dos pagamentos regulares.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 256/23-4PC (PEÇA 141), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina, igualmente, pelo não provimento do recurso.

Na peça 143 o município apresenta nova petição, informando que três funcionários, cujo ato de admissão se encontrava ausente no sistema interno desta Corte, já estão aposentados.

Por meio do Despacho n. 1129/23-GCMRMS (peça 144), determinei a remessa dos autos à CGM e Ministério Público de Contas diante da nova manifestação do recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5607/23-CGM (peça 145), afirma que a suposta regularização noticiada não altera o opinativo anterior, haja vista que os funcionários mencionados não constavam no cadastro obrigatório e, em consulta ao efetivo cadastro no sistema SIAP – Consulta, no âmbito do município de Guapirama, não foi possível encontrar registro vinculado a determinados funcionários.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 13/24-4PC (peça 146), alega que as novas informações apresentadas pelo município não foram hábeis para afastar as irregularidades, inalterando o quadro fático e jurídico, razão pela qual reitera o anterior opinativo pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Corroboro os Pareceres uníssonos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Primeiramente, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente não merece prosperar.

O recorrente afirma que teria ocorrido prescrição intercorrente pelo fato de o processo ter ficado sem andamento por 5 anos e 5 meses, uma vez que depois do Despacho de 22/02/2017 que determinou a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, não houve movimentação processual até 18/08/2022, data em que a CGM emitiu Instrução.

De acordo com o recorrente, a prescrição intercorrente estaria respaldada pelo art. 8º, da Resolução n. 344/2022 do TCU.

Todavia, esta Corte de Contas não se submete ao entendimento estabelecido pelo TCU através de Resolução, uma vez que são órgãos autônomos e despidos de vinculação hierárquica.

De outro lado, as unidades técnicas, Ministério Público e julgadores, no âmbito desta Corte de Contas, são obrigados a respeitar os seus Prejulgados, os quais, de acordo com o art. 414 do Regimento Interno, possuem caráter normativo.

Neste caso em específico, o Prejulgado n. 26 elucida a questão:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)[1]

No presente caso, os fatos ocorreram de 2013 a 2015 e o procedimento de fiscalização já teve início em 2015, sendo que neste próprio ano houve a devida citação das partes, as quais tiveram o adequado tempo para apresentar contraditório. E, pelo que se denota da leitura do Prejulgado n. 26, inaplicável a prescrição intercorrente.

Assim, não há que se falar em prescrição no caso em tela.

Por sua vez, no que toca à terceirização de serviços médicos, o recorrente reconhece expressamente a realização da contratação por meio de dispensa de licitação, afirmando ter sido essa a opção administrativa.

Todavia, o entendimento desta Corte é de que a terceirização é permitida, desde que os serviços prestados pela entidade não se refiram à substituição de servidores e empregados públicos então existentes (ou que deveriam existir) no quadro de pessoal do município.

A jurisprudência deste TCE-PR é clara em apontar irregularidade em casos como o presente:

Concernente à terceirização irregular de mão-de-obra, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria objeto do presente processo, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP's para fins de imprópria terceirização, conforme citou a unidade técnica (peça 46), conduzem à conclusão de que os ajustes firmados com a ADESOBRAS visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público. Além do mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre o



contrário.  
Neste sentido, deve ser aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. (Acórdão n. 3104/20-Primeira Câmara)  
A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, (...) Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público. (Acórdão n. 3.959/20 – Tribunal Pleno)  
No caso dos autos, o que se tem foi o repasse à entidade privada do montante, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, de R\$ 7.804.487,72, em franca violação artigo 30 da Constituição Federal que impõe aos municípios a manutenção de programas de educação infantil. Além disso, a terceirização por meio de interposta pessoa significou a prestação de serviço por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública a implicar em ofensa ao artigo 37, inciso II, também da Constituição Federal. Considerado o valor total que recebeu a entidade e e explícita violação a dispositivos de índole constitucional, afigura-se, sim, a gravidade da conduta a afastar a regra ventilada no recurso.  
Destarte, ante o acima expendido e acompanhando os opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, o não provimento do recurso é medida que se impõe. (Acórdão n. 2041/21 – Tribunal Pleno)  
O Supremo Tribunal Federal possui firme posicionamento acerca da necessidade de realização de concurso público:  
**'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR NECESSIDADE DE PESSOAL NA ÁREA DO MAGISTÉRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS POR SERVIDORES EFETIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE.** São inconstitucionais, por afronta dos artigos 21, § 1º e 22, da CEMGE, e reflexamente ao art. 37, IX, da CL/1988, as disposições legais que, a pretexto de estabelecer os casos de contratação temporária para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público, criam presunção de excepcionalidade e de temporariedade ao explicitarem situações em que aqueles requisitos não se fazem presentes (fl. 101)'. No apelo extremo, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que nele se trava, concernente às hipóteses de contratação temporária de pessoal previstas no art. 37, XI, da Constituição Federal, destacando que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmemente assentada sobre o tema. Argui, também, a inconstitucionalidade da norma questionada, por violação do princípio do acesso à Administração Pública por concurso público (art. 37, II, CF). A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da constitucionalidade de normas que dispõem sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, é dotada de natureza constitucional, pois diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias autorizadas da contratação, por prazo determinado, de servidores temporários, em atenção aos comandos constitucionais previstos no art. 37, II e IX, da Carta Magna.  
Nesta senda, a Constituição Federal é explícita no que toca à necessidade de realização de concurso público para contratação de servidores públicos que exercem atividades típicas e necessárias dentro da Administração:  
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)  
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;  
No presente caso o município está se omitindo quanto a realização de concurso público, burlando o dispositivo constitucional acima colacionado.  
Atividades exercidas por terceiros (seja pelo terceiro setor ou pela iniciativa privada) precisam possuir cunho de complementariedade, sendo inadmissível que assumam a prestação de qualquer serviço em substituição ao poder público.  
Deste modo, a irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve ofensa às disposições da Carta Magna. Ao se utilizarem indevidamente do contrato com particular através da dispensa de licitação como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociaram-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, de modo que se incorreu sim em prática de terceirização irregular de serviços públicos.  
Ademais, do Relatório de Inspeção (peça 5) se constata que o custo com as contratações por dispensa de licitação teve valor superior ao que seria gasto com a contratação através de concurso público.  
Observe-se que o Prefeito assumiu o mandato em 01/01/2013, sendo que as contratações das clínicas médicas, por dispensa de licitação, se deram em 21/02/2015, tendo sido prorrogadas, com vigência até fevereiro de 2016. Somente em setembro de 2014 foi realizado concurso público, o qual foi anulado em razão de questionamento na via judicial, tendo sido realizado um novo somente em 2015, com as nomeações efetivadas em 2016.  
Assim, ainda que a irregularidade tenha sido sanada em 2016, ela se perpetrou durante longa data, uma vez que o gestor assumiu a administração do município em janeiro de 2013 e em fevereiro de 2014 realizou as contratações em desrespeito aos ditames da Lei n. 8.666/93, anteriormente ao lançamento do edital de concurso público, que só ocorreu em setembro de 2014.  
Ainda, é necessário se considerar que a contratação, além de ter sido realizada sob a forma inadequada de dispensa de licitação, também desrespeitou os ditames legais aplicáveis à espécie da dispensa, uma vez que foi realizada para o prazo de 12 meses, sendo que o limite temporal imposto pelo art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 é de 180 (cento e oitenta) dias.  
Deste modo, encontra a contratação de serviço médico eivada de máculas. Outrossim, o mesmo raciocínio é empregado para a contratação irregular de nutricionista. Os argumentos oferecidos pela recorrente não são aptos a justificar a contratação direta de pessoa física sem que tenha ocorrido processo seletivo que reverberasse um mínimo de publicidade ou de critério para seleção de interessados. A contratação no modo que foi realizada burla o art. 37, II, da Constituição Federal, além de princípios nela insculpidos, uma vez que o concurso público se consubstancia em:  
Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participem de um certame procurando alcançar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.[2]  
A contratação emergencial em razão da demissão da nutricionista que ocupava o cargo efetivo do município não se justifica e, ainda que se justificasse, deveria ter sido realizada por meio de contratação temporária de pessoal, conforme preleciona o art. 37, IX, da Constituição Federal.  
Referido contrato perdurou, até onde se teve notícia, por mais de um ano, o que descaracteriza a contratação emergencial, tendo o gestor tido tempo hábil para realizar o concurso antes do que o fez, motivo pelo qual inaplicável o art. 22, § 1º, da LINDB.  
Já no que se refere a previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações, o gestor não comprovou que os Projetos de Lei n. 24/2015 e 25/2015, que enviou ao Poder Legislativo municipal, foram aprovados e se tornaram lei.  
Além disso, também não existe qualquer comprovação de que foram corrigidos os pagamentos irregulares.  
Em manifestação constante da peça 143 o recorrente afirma que três funcionários, cujos atos de admissão estavam ausentes do sistema interno desta Corte, já se encontravam aposentados.  
Todavia, esta suposta regularização em nada altera a situação de irregularidade, tendo em vista que os funcionários em questão não constavam do cadastro obrigatório e tampouco dos processos que tramitam ou tramitaram por este Tribunal. Deste modo, revela-se inviável reformar a decisão no que toca, também, a este ponto. Outrossim, quanto a inexistência de registros de servidores efetivos, o recorrente não demonstrou a adoção de providências para regularizar referido item.  
Como bem aponta a CGM, na Instrução n. 1070/23 (peça 140), "além da ciência inequívoca decorrente da notificação dos resultados da inspeção in loco, durante a tramitação processual, o gestor Pedro de Oliveira (gestor de 2013 até 2020) foi reiteradamente intimado a encaminhar para a registro os atos de admissão não identificados na Base de Dados deste Tribunal sem, contudo, adotar as providências de sua responsabilidade".  
Assim, persiste a irregularidade quanto ao item.  
Por fim, quanto ao pleito do recorrente, feito no petição de peça 143, para envio de documentos por Requerimento Externo, tal conduta se revela contrária ao Regimento Interno e afronta o devido processo legal, pois eivaria o feito de nulidade.  
3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)  
Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão nº 3021/22 – Primeira Câmara.  
Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.  
4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)  
Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Pedro de Oliveira, prefeito do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA à época dos fatos, em face do Acórdão n.º 3021/22 da Primeira Câmara (peça 128), onde o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens de análise da Tomada de Contas Extraordinária n.º 371816/15:  
a) terceirização indevida de serviços médicos; b) contratação direta e irregular de nutricionista; c) previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações; d) inexistência de registros de admissão de servidores efetivos.  
Por fim, determinou as seguintes sanções administrativas ao ex-Prefeito:  
a) a multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da terceirização irregular dos serviços médicos de saúde para atendimento do Programa de Saúde da Família e consultas de atenção básica municipal; b) a multa prevista no artigo 87, IV, 'b' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação direta de nutricionista, em violação ao art. 37, inciso IX da CF/88; c) a multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não adoção imediata das medidas cabíveis para a retirada, de toda a legislação municipal, dos dispositivos que preveem, em violação ao artigo 37, inciso X da CF/88, a concessão de vantagens remuneratórias cujo valor final é fixado pelo próprio Chefe do Poder Executivo local; d) a multa prevista no art. 87, II, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma vez para cada admissão realizada posteriormente a 15 de dezembro de 2005 sem o encaminhamento à esta Corte de Contas para fins de registro;  
Outrossim, ordenou a emissão de determinações ao atual gestor do Município de Guapirama, para que:  
a) revogue imediatamente toda e qualquer gratificação concedida atualmente em percentual de valor, e que se abstenha de conceder novas gratificações, de qualquer natureza, que não atendam à prévia fixação nos termos do artigo 37, inciso X da CF/88; b) promova a consolidação da legislação municipal disponível no site municipal, de modo que seja atendido o princípio da publicidade e da transparência devida na atuação governamental; c) para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, comprove nestes autos que os sistemas governamentais estão sendo alimentados por servidor público e não por empresa terceirizada; d) para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, documente neste processo as cessões de pessoal atualmente vigentes, com a comprovação da respectiva formalização do ato;

Ato contínuo, o ex-Prefeito, Pedro de Oliveira, interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão aludido, qual foi distribuído para relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 137).

O Conselheiro relator vota pelo não provimento do presente recurso, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Acórdão n.º 3021/22 – Primeira Câmara. Além disso, determina o envio do processo à Corregedoria para apuração e eventual tomada de medidas antes o largo lapso temporal em que a demanda ficou paralisada, bem como encaminha os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para adoção das providências cabíveis.

Com máxima vênia, corroboro parcialmente com entendimento do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Explico.

Acerca dos pontos levantados pelo recorrente, convirjo integralmente com o entendimento do relator, afastando a possibilidade de prescrição intercorrente do processo, bem como reconhecendo as irregularidades levantadas, quais sejam: i) terceirização indevida de serviços médicos; ii) contratação direta e irregular de nutricionista; iii) previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações; iv) inexistência de registros de admissão de servidores efetivos. Entretanto, divirjo da proposta do ilustre relator, somente em relação a aplicação de 4 (quatro) multas, quais sejam, a prevista no art. 87, II, 'a', a prevista no art. 87, IV, 'b', e, por duas vezes, a prevista no art. 87, IV, 'g', imputadas ao ex-Prefeito, Sr. Pedro de Oliveira.

Isto porque, ainda que tenham sido configuradas as irregularidades administrativas, compreendo que as multas administrativas possuem, neste interím, um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, do que financeiro ou punitivo, de forma que a aplicação da multa proposta pelo Relator, por apenas 1 vez, fundamentada no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, atende perfeitamente a este condão socioeducativo que vislumbro ser justo.

Destarte, apresento divergência parcial ao voto do insigne Relator, propondo, então, a aplicação de somente 1 multa, com fulcro no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 em face do ex-Prefeito Pedro de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão n.º 3021/22 – Primeira Câmara.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Grifos não constam do original.

2. CAETANO, Marcelo. Manual do Direito Administrativo. Vol. II, p. 638.

PROCESSO Nº:-573937/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BRUNO CESAR DA SILVA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BONADIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTO DE BARROS FERREIRA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, THIAGO JOSE CALLEGARI MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GABRIEL KHAUAM MARICATTO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3833/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações n. 8.666/93. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 413/2021. Aquisição de licença de uso para plataforma educacional e prestação de serviço de formação e acompanhamento pedagógico para uso da tecnologia digital. Município de Maringá. Pela procedência parcial, com sugestão de aplicação de multas, recomendações e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, apresentada por SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ (OSM), em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 413/2021, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que teve por objeto a "Aquisição de Licença de Uso para Plataforma Educacional e Prestação de Serviço de Formação e Acompanhamento Pedagógico para uso da Tecnologia Digital com Recurso Pedagógico, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG".

A representante alegou que o certame continha as seguintes irregularidades:

- Das quatro empresas que apresentaram orçamentos, apenas a empresa ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., teria participado do certame;
- No total, sete empresas participaram do procedimento licitatório, tendo ocorrido a inabilitação/desclassificação das seis primeiras colocadas, sendo contratada a sétima colocada (empresa ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.), que apresentou o maior valor na fase de lances;

- A empresa ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. não teria demonstrado que a plataforma educacional estava em pleno funcionamento, além de ter havido análises subjetivas por parte da comissão de licitação no decorrer do certame e no julgamento dos recursos, sem clareza dos critérios definidos, com tratamento privilegiado à empresa vencedora, inclusive em virtude de a documentação referente à habilitação jurídica e fiscal não ter sido apresentada integralmente de acordo com as regras do edital;

- Conforme contrato social e alterações, no ano de 2021 a empresa ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS alterou sua razão social, que antes era denominada BARROS TECNOLOGIA LTDA., sendo que em alguns documentos faz-se menção à empresa BARRROS quando se quer fazer referência à empresa ITECK;

- A empresa ATHEVA TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA. apresentou orçamento na fase interna do certame, contudo não chegou a participar da licitação, tendo sido localizadas notícias de que o "time Atheva chega em Maringá para treinar os professores para o uso da plataforma" e que "na segunda semana de setembro, Manoela de Souza, assessora de relacionamento da Atheva, ministrou a segunda etapa de treinamentos com os professores do município de Maringá-PR. A oficina também contou com a participação efetiva das assessoras da IteckEdu, as quais contribuíram para instruir sobre o melhor uso dos recursos e funcionalidades do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) na rotina escolar", sugerindo que a empresa ATHEVA trabalha junto da empresa ITECK, não sendo possível saber se a empresa Atheva possuía condições efetivas de participar da licitação ou se apenas desenvolvem o Ambiente Educacional de Aprendizagem para outras empresas do ramo;

- Em que pese em 08/07/2022 as 20.459 licenças contratadas, no total de R\$ 3.204.493,17 tenham sido pagas a empresa vencedora, no momento do pagamento só haviam sido cadastradas 15.283 licenças, sendo que, conforme consta no edital (Cláusulas 12.1 e 12.2), o pagamento só seria efetivado após o cadastro e disponibilização dos logins e senhas aos servidores e alunos. Além disso, o pagamento da totalidade das licenças incluiu a reserva técnica de 1.860 licenças previstas no Termo de Referência, que seria uma estimativa para caso houvesse algum acréscimo posterior no decorrer do contrato, sendo pagas antes mesmo de ser verificada a sua necessidade;

- Por meio de visitas em 14 (quatorze) das 52 (cinquenta e duas) escolas municipais, escolhidas por amostragem, foi verificada a existência de notebooks educacionais que não estão sendo utilizados por não haver wi-fi nas salas de aula, nem mesmo laboratório de informática; as salas de informática estão sendo utilizadas para outras finalidades; a maioria das escolas não possuem computadores de mesa, apenas notebooks que ficam em armários sem a utilização devida, estando alguns danificados, além de pouquíssimas escolas informarem que utilizam a plataforma, sendo concluído que o uso da plataforma pelos alunos e até mesmo pelos professores é mínimo;

- Houve previsão de treinamento de 2.254 servidores, no valor de R\$ 95.425,56, contudo, de acordo com os relatórios enviados, constou o treinamento de apenas 1.621. Além disso, em 2022, somente foram realizados treinamentos para os professores do 4º e 5º anos, sendo pagas licenças para todos os anos (1º ao 5º), e que somente em 2023, quase ao fim do contrato, é que foram realizados treinamentos para os professores do 1º, 2º e 3º anos, tendo desde julho sido pagas as licenças para todos os alunos e professores;

- O valor de R\$ 3.299.918,73 despendido para a implantação da plataforma educacional resultou em alto investimento aos cofres públicos sem ter tido aproveitamento de forma integral e efetiva pelos servidores e alunos;

- Houve a realização de Termo Aditivo ao Contrato n.º 392/2022 prorrogando a vigência de 20/05/2023 até 20/05/2024, com reajuste contratual para o valor de R\$ 3.511.761,96, para a aquisição das mesmas 20.459 licenças e 298 horas de capacitação, não obstante tenha havido baixa utilização da plataforma no decorrer do prazo do contrato. Ainda que o OSM tenha solicitado a suspensão do pagamento do aditivo houve a liquidação do quantitativo integral das licenças, porém, em vez de R\$ 3.410.210,46, houve a liquidação do valor de R\$ 3.092.673,49, sendo realizada a opção pelo pagamento não do total de 20.459 licenças, mas de 18.554, após o encaminhamento dos ofícios pelo Observatório.

Por meio do Despacho n. 1.476/23, recebi a presente Representação e determinei a citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seu representante legal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, e da empresa ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS para apresentação de defesa, cujas respostas foram acostadas nas peças 64-73.

Na Instrução n. 326/24 (peça 74), a unidade técnica entendeu pela necessidade da citação de HERCULES MAIA KOTSIFAS, secretário municipal de Governo; TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, ex-secretária municipal de Educação; THIAGO JOSÉ CALLEGARI MENDES, fiscal do contrato; MICHEL ANGELO BONADIO, suplente de fiscal do contrato; BRUNO CESAR DA SILVA, pregoeiro; KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, diretora de Licitações; ROBERTO DE BARROS FERREIRA, usuário externo que assinou o Termo Aditivo e da intimação da ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., empresa contratada.

Mediante o Despacho n. 277/24 (peça 75), acolhi a sugestão da unidade técnica e determinei a citação dos Interessados.

As respostas foram encaminhadas a esta Corte às peças 87, 97-99, 107-115, 118-126.

Por meio da Instrução n. 2.983/24 (peça 128), a Coordenadoria de Gestão Municipal não detectou irregularidades nos itens "i", "ii", "iii", "iv", "v" e "ix". Em relação aos demais tópicos (vi, vii, viii e x), constatou a presença de impropriedades, opinando, assim, pela procedência parcial desta Representação, com aplicação de multas administrativas aos gestores e determinação e recomendação ao Município. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 695/24 (peça 129), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou a opinião técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Em relação aos itens i, ii e iii, não há irregularidade pelo fato de apenas uma das empresas que ofereceu cotação para fixação do preço máximo (no caso, a ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS) ter participado do procedimento licitatório, visto que não existe previsão legal para que as demais apresentem propostas para participação no certame.

A escolha de algumas empresas para ofertarem propostas para cotação de preços não as obriga a participar do procedimento após a fixação deste, ficando o procedimento aberto a todos que se interessarem em firmar contrato com o Poder

Público. Verifica-se, da análise da Ata de Sessão Pública contida no Portal de Transparência do Município, que o pregoeiro fundamentou[1] adequadamente a inabilitação/desclassificação das primeiras 6 (seis) classificadas.

Assim, não vislumbro qualquer impropriedade na contratação da empresa ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS, detentora do sétimo preço.

As demais alegações referentes aos itens sob análise também não se sustentam. Trata-se de afirmações genéricas e sem lastro probatório.

Em relação à menção feita pela representante sobre a alteração da razão social da empresa vencedora, de BARROS TECNOLOGIA LTDA. para ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS, no item iv, não foi possível vislumbrar se a intenção era apontar alguma irregularidade ou apenas salientar que alguns documentos que constam no processo contêm a denominação anterior da empresa: BARROS TECNOLOGIA LTDA.

Contudo, verifico que se trata de fato ocorrido anteriormente à realização da sessão pública do Pregão em tela, não tendo qualquer influência no procedimento sob análise.

O fato de a empresa BARROS TECNOLOGIA LTDA., em 2020, ter firmado, com o município de Maringá, o Termo de Parceria n. 02/2020, com a finalidade de apresentação de soluções de tecnologias para a implantação de sistema de monitoramento urbano na cidade, tampouco configura irregularidade.

Em relação ao item v, a interessada elucidou (peça 72) que adquiriu da empresa ATHEVA seu software educacional em ambiente virtual e por isso contou com o auxílio desta na inicialização da implementação dos serviços, especialmente para o treinamento da inserção no sistema de seus próprios colaboradores.

Considerando que não há relação entre as empresas e que a ATHEVA nem sequer participou da licitação, não há irregularidade na situação.

Em relação ao item vi, o edital previu a contratação de 20.459 licenças, com 298 horas de prestação de serviços, no valor máximo de R\$ 3.537.538,00.

A empresa ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS foi vencedora do certame pelo valor total de R\$ 3.300.000,00, englobando ambos os serviços.

A representante se insurgiu em relação à quantidade de licenças fornecidas pela empresa, que totalizam 15.283.

Em que pese tenha recebido pela totalidade da contratação, os itens 12.1.1 e 12.1.2 do edital e a Cláusula Terceira do Contrato n. 392/2022 previam que o pagamento total somente seria formalizado após o cadastro e a disponibilização dos logins e respectivas senhas aos alunos.

Por meio de diligências realizadas pela unidade técnica na empresa vencedora, constatou-se que, em conformidade com o relatório emitido pela empresa ITECK INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS, no mês de junho de 2022, esta realizou o cadastro de 18.779 usuários (3.022 professores e 15.261 alunos) em 52 escolas municipais. No entanto, foram efetivamente pagas 20.459 licenças.

Ainda, em consulta aos documentos fornecidos pela empresa vencedora, verificou-se que, diferentemente do estipulado contratualmente, quase ao final do contrato ainda estavam sendo realizados os cadastros de alunos e professores no sistema, sem a apresentação das devidas justificativas para a aquisição e pagamento das licenças.

Depreende-se que o pagamento do objeto deveria ter ocorrido em consonância com as condições previstas nos itens 12.1.1 e 12.1.2 do edital e na Cláusula Terceira do contrato firmado entre as partes.

Desse modo, verifico a procedência da Representação em relação ao apontamento, com a consequente aplicação de multa administrativa a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Hércules Maia Kotsifas, Thiago José Callegari Mendes e Tânia Regina Corredato Periotto.

Em relação ao item vii, em análise das informações apresentadas pelo representante e diante da ausência de demonstração de situação diversa por parte do Município, observo que as visitas realizadas em 14 (quatorze) escolas selecionadas por amostragem pelo SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ – OSM demonstraram a precariedade da estrutura física dos locais e a falta de planejamento para recebimento da plataforma educacional contratada, fato que impediu que a execução contratual para uso do serviço fosse realizada de forma integral e com sucesso, causando prejuízo ao Município, sobretudo considerando-se o alto valor investido na aquisição.

Tendo em vista a ausência de planejamento prévio envolvendo a apresentação de estudo ou fundamentação, no sentido de demonstrar a atual situação das escolas e o estado em que elas se encontravam no início das atividades da plataforma, é procedente a Representação em relação ao item, com consequente aplicação de multa administrativa a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e a Tânia Regina Corredato Periotto, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município para que regularize a situação de cada uma das 52 (cinquenta e duas) escolas municipais beneficiárias da plataforma, disponibilizando número de notebooks suficientes para a utilização pelos alunos de cada escola; locais apropriados para armazenamento; acesso à internet, bem como locais para que os alunos possam utilizar os notebooks (se em laboratórios de informática, nas próprias salas de aula ou em salas específicas), de forma a garantir e possibilitar o pleno uso da plataforma digital pelos alunos e professores das escolas municipais de Maringá. E, caso não se encontrem em situação regular, que sejam informadas as providências que estão sendo tomadas para a devida regularização.

Seguindo o opinativo da Unidade Técnica entendendo ser necessária a realização de auditoria, pela Unidade competente, para fins de verificação da completa situação existente nas 52 (cinquenta e duas) unidades escolares do Município de Maringá, incluindo os locais e equipamentos disponibilizados para os usuários da plataforma digital.

Quanto ao item viii, referente ao treinamento de 2.254 servidores para uso da plataforma contratada, observa-se que o Contrato n. 392/2022 previu que a empresa contratada deveria realizar curso de formação presencial para os diretores – divididos em 7 grupos, com carga horária de 4 horas cada, somando, ao final, 28 horas – e para os professores, divididos em 10 turmas, com carga horária de 3 horas cada, totalizando 30 horas.

Para a formação continuada pós-implantação, no 1º trimestre, seriam 60 turmas com carga horária de 10 horas cada, totalizando 120 horas; e, no 2º trimestre, 60 turmas com carga horária de 10 horas cada, totalizando 120 horas; perfazendo o montante de 298 horas previstas na execução contratual, com valor estipulado em R\$ 95.425,56.

A CGM apontou que, entre junho e agosto de 2022, foram realizadas 5 formações de

forma presencial para professores da SEDUC, diretores e secretários das séries do 1º ao 5º ano da rede municipal e, durante o exercício de 2022, foram formados todos os professores de 4º e 5º anos e auxiliares. Contudo, detectou-se que a maior parte da oferta de formação para os professores e supervisores de 1º, 2º e 3º anos ocorreu no ano de 2023, próximo ao final do contrato.

O setor técnico ressaltou que não localizou nos autos o Plano de Formação que deveria ter sido realizado pela contratada, com as datas previstas para as formações, e que deveria, inclusive, ter sido aprovado pela contratante antes da execução.

Mediante análise dos documentos acostados, concluiu que foram realizadas 134 horas de formação em 2022 e 91 horas em 2023, que, somadas, resultam em 225 horas, e não nas 298 horas contratadas.

Em consulta ao Portal de Transparência do município de Maringá, observo que, em relação às formações, apesar da previsão de R\$ 95.425,56, houve a liquidação do valor de R\$ 89.885,75 e, de acordo com as respectivas notas fiscais, confirma-se o total de 280,7 horas de formação informado pela empresa ITECK.

Em relação à previsão de treinamento para 2.254 professores, verificou-se que apenas 1.621 efetivamente compareceram.

Levando-se em conta a imprecisão do quadro de professores municipais, suas relações, a existência de servidores com duas matrículas, profissionais em licença médica, ausências não justificadas e fruído licenças-prêmio, considero plausíveis as justificativas do ente.

Contudo, ante a ausência de esclarecimentos sobre o motivo da oferta de formação à maior parte dos professores das escolas municipais do 1º ao 3º anos somente em 2023, em aparente falha no planejamento da ação, é procedente a Representação em relação ao apontamento em tela, com consequente aplicação de multa administrativa a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Hércules Maia Kotsifas, Thiago José Callegari Mendes e Tânia Regina Corredato Periotto.

Quanto ao item ix, referente ao valor de R\$ 3.299.918,73 despendido para a implantação da plataforma educacional sem o aproveitamento de forma integral e efetiva pelos servidores e alunos, embora a unidade técnica tenha compreendido como plausíveis as explicações apresentadas pela municipalidade, sob o argumento de que a introdução da ferramenta tecnológica demandaria tempo e aceitação por parte dos beneficiários, compreendo que o resultado demonstra falta de planejamento e falha em sua implementação.

Procedente, portanto, a representação também em relação a esse tópico, com consequente aplicação de multa administrativa a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Hércules Maia Kotsifas, Thiago José Callegari Mendes e Tânia Regina Corredato Periotto.

Por fim, quanto ao item x, relativo à realização de Termo Aditivo ao Contrato n. 392/2022, prorrogando a vigência de 20/05/2023 até 20/05/2024, com reajuste contratual para o valor de R\$ 3.511.761,96, não houve justificativa para a necessidade de prorrogação da vigência contratual para a realização de mais 298 horas de formação no valor de R\$ 101.551,50, ainda que necessários eventuais ajustes para a continuidade do serviço.

Em consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT) e ao Portal de Transparência do Município, a CGM identificou que, embora tenha sido empenhado o valor de R\$ 101.551,50, consta a liquidação e pagamento de apenas R\$ 49.070,88, referentes a 144 horas de formação.

Ainda, não foi localizado o cronograma com a programação e datas para a realização das formações na forma exigida pelo instrumento convocatório.

Por tais razões, a procedência da Representação em relação ao item é a medida a se impor, com consequente aplicação de multa administrativa a Hércules Maia Kotsifas e a Nayara Malheiros Caruzzo Fernandes.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, para determinar a realização de auditoria para exame dos atos de gestão dos responsáveis pela contratação em tela, nos termos da fundamentação e dos arts. 253 e 254 do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da aplicação das seguintes sanções:

a) aplicação da multa administrativa disposta no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, prefeito do município de Maringá, signatário do instrumento convocatório; a HERCULES MAIA KOTSIFAS, secretário municipal de Governo, e a TÂNIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, secretária municipal de Educação, signatários do Contrato n. 392/2022; a THIAGO JOSÉ CALLEGARI MENDES, fiscal do contrato, pelo não cumprimento ao disposto no nos itens 12.1 e 12.2 do edital e da Cláusula Terceira do Termo Contratual, com a efetivação do pagamento prévio à entrega total das licenças do uso da plataforma, incluindo a quantidade de reserva técnica estabelecida no item 8.10 do Termo de Referência, que seria adquirida somente em caso de posterior necessidade, em afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, legislação aplicada ao certame e à contratação em tela;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, prefeito do município de Maringá, signatário do instrumento convocatório; a HERCULES MAIA KOTSIFAS, secretário municipal de Governo, e a TÂNIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, secretária municipal de Educação, signatários do Contrato n. 392/2022; e a THIAGO JOSÉ CALLEGARI MENDES, fiscal do contrato, em razão de:

b.i) inconsistências no cômputo das horas totais de formação, estabelecidas no memorial descritivo do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 413/2021 e no Contrato n. 392/2022;

b.ii) falta de planejamento e de justificativa para a formação dos professores das escolas municipais, do 1º aos 3º anos, somente ao final do contrato, comprometendo o efetivo uso da plataforma educacional;

c) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05 a HERCULES MAIA KOTSIFAS, secretário municipal de Governo, e a NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, secretária municipal de Educação, signatários do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 392/2022, pela alteração de horas-aula sem justificativa e ausência de previsão, no termo aditivo, de cronograma com a programação e as datas para a realização das formações, conforme estabelecido no instrumento editalício e contratual;

d) aplicação da multa administrativa disposta no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, prefeito do município de Maringá, responsável pela autorização da contratação, e a TÂNIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, secretária municipal de Educação, responsável pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, unidade requisitante da contratação,

conforme contido no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 413/2021, pela precariedade constatada nas escolas por meio da documentação acostada pela Representante, no que diz respeito aos equipamentos, locais de armazenamento e acesso à internet, que não foram tratados de forma individual e detalhada pelo Município, o que demonstra a ausência de planejamento da Administração:

d.i) ainda, determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que regularize a situação em cada uma das 52 escolas municipais, disponibilizando número de notebooks suficiente para a utilização pelos alunos de cada escola; locais apropriados para armazenamento; acesso à internet, bem como locais para que os alunos possam utilizar os notebooks, de forma a garantir o pleno uso da plataforma digital pelos alunos e professores das escolas municipais;

e) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05, a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Hércules Maia Kotsifas, Thiago José Callegari Mendes e Tânia Regina Corredato Periotto, em razão do dispêndio de R\$ 3.299.918,73 para a implantação da plataforma educacional, sem o aproveitamento integral e efetivo do sistema pelos servidores e alunos, em patente desrespeito às boas práticas no planejamento e na implementação do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela parcial procedência da presente Representação, para determinar a realização de auditoria para exame dos atos de gestão dos responsáveis pela contratação em tela, nos termos da fundamentação e dos arts. 253 e 254 do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da aplicação das seguintes sanções:

a) aplicação da multa administrativa disposta no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, prefeito do município de Maringá, signatário do instrumento convocatório; a HERCULES MAIA KOTSIFAS, secretário municipal de Governo, e a TÂNIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, secretária municipal de Educação, signatários do Contrato n. 392/2022; a THIAGO JOSÉ CALLEGARI MENDES, fiscal do contrato, pelo não cumprimento ao disposto no nos itens 12.1 e 12.2 do edital e da Cláusula Terceira do Termo Contratual, com a efetivação do pagamento prévio à entrega total das licenças do uso da plataforma, incluindo a quantidade de reserva técnica estabelecida no item 8.10 do Termo de Referência, que seria adquirida somente em caso de posterior necessidade, em afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, legislação aplicada ao certame e à contratação em tela;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, prefeito do município de Maringá, signatário do instrumento convocatório; a HERCULES MAIA KOTSIFAS, secretário municipal de Governo, e a TÂNIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, secretária municipal de Educação, signatários do Contrato n. 392/2022; e a THIAGO JOSÉ CALLEGARI MENDES, fiscal do contrato, em razão de:

b.i) inconsistências no cômputo das horas totais de formação, estabelecidas no memorial descritivo do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 413/2021 e no Contrato n. 392/2022;

b.ii) falta de planejamento e de justificativa para a formação dos professores das escolas municipais, do 1º aos 3º anos, somente ao final do contrato, comprometendo o efetivo uso da plataforma educacional;

c) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05 a HERCULES MAIA KOTSIFAS, secretário municipal de Governo, e a NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, secretária municipal de Educação, signatários do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 392/2022, pela alteração de horas-aula sem justificativa e ausência de previsão, no termo aditivo, de cronograma com a programação e as datas para a realização das formações, conforme estabelecido no instrumento editalício e contratual;

d) aplicação da multa administrativa disposta no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, prefeito do município de Maringá, responsável pela autorização da contratação, e a TÂNIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, secretária municipal de Educação, responsável pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, unidade requisitante da contratação, conforme contido no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 413/2021, pela precariedade constatada nas escolas por meio da documentação acostada pela Representante, no que diz respeito aos equipamentos, locais de armazenamento e acesso à internet, que não foram tratados de forma individual e detalhada pelo Município, o que demonstra a ausência de planejamento da Administração:

d.i) ainda, determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que regularize a situação em cada uma das 52 escolas municipais, disponibilizando número de notebooks suficiente para a utilização pelos alunos de cada escola; locais apropriados para armazenamento; acesso à internet, bem como locais para que os alunos possam utilizar os notebooks, de forma a garantir o pleno uso da plataforma digital pelos alunos e professores das escolas municipais;

e) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05, a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Hércules Maia Kotsifas, Thiago José Callegari Mendes e Tânia Regina Corredato Periotto, em razão do dispêndio de R\$ 3.299.918,73 para a implantação da plataforma educacional, sem o aproveitamento integral e efetivo do sistema pelos servidores e alunos, em patente desrespeito às boas práticas no planejamento e na implementação do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. EDUCAZ TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, pelo fato de que conforme parece da Secretaria de Educação, na avaliação de amostra e prova de conceito, ter sido reprovada por atingir 92 pontos, estando em desacordo com o item 16.3 do edital;*

*- YASMIN SANTOS SOUZA, por não anexar antes da abertura da sessão pública, a CNDT, descumprindo o item 4.1.2, "F", do edital;*

*- THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA, por não anexar na plataforma antes da abertura da sessão pública as declarações constantes no item 4.1.1, "e" do edital;*

*- CAMINO EDUCATION CORP. BRAZIL S.A., em face de o parecer da Secretaria de Educação, na avaliação de amostra e prova de conceito, ter sido reprovada por atingir 81 pontos, estando em desacordo com o item 16.3 do edital;*

*- L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, por não inserir, na plataforma eletrônica antes da abertura da sessão pública, os documentos de habilitação;*

*- POSITIVO TECNOLOGIA S.A., tendo em vista que no parecer da Secretaria de Educação, na avaliação de amostra e prova de conceito, a licitante foi reprovada por atingir 128 pontos, em desacordo com o item 16.3 do edital*

**PROCESSO Nº:-176974/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GUSTAVO GARCIA, MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3838/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Prorrogação da vigência de contrato administrativo além do prazo máximo. Procedência. Irregularidade com aplicação de multa administrativa e determinação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 8.666/93, apresentada por ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO, em que notícia supostas irregularidades ocorridas no Pregão n. 278/2018, realizado em 31/01/19, pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, para a contratação de órgão oficial de imprensa escrita, com edição e circulação no MUNICÍPIO DE CIANORTE e região, para a publicação de atos oficiais.

O Representante alegou, em suma, que o referido contrato foi firmado com vigência inicial de 12 (doze) meses, a partir de 1º/01/19, e, por se tratar o objeto de serviço de execução continuada, diversos termos aditivos prorrogaram o prazo de sua vigência e o quinto termo aditivo prorroga o prazo contratual até 1º/02/25.

Desse modo, o prazo contratual atingirá o montante de 72 (setenta e dois) meses, ultrapassando o limite legal de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no inciso II do art. 57, alínea d, da Lei n. 8.666/93.

Sustentou que, além de ser uma situação muito clara de afronta aos dispositivos legais que tratam do assunto, também contraria dispositivos contratuais, mais precisamente o item 6.3 do instrumento, que aponta 60 (sessenta) meses como o prazo máximo de vigência para a contratação. Por fim, requereu a investigação das supostas irregularidades.

Por meio do Despacho n. 559/24 (peça 4), verificados os pressupostos legais, recebi a presente como Representação e determinei a citação dos interessados.

Por meio do Despacho n. 731/24 (peça 15), tomei ciência do falecimento do ex-prefeito CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, informado à peça 07.

Devidamente citados, os demais interessados apresentaram contraditório.

GUSTAVO GARCIA esclareceu não ter relação com os atos apontados, pois teria sido exonerado do cargo de chefe da Divisão de Licitações em de 1º de janeiro de 2021 e afastou-se das atividades de servidor público efetivo para proveito de licenças remuneradas (licença prêmio), findando sua carreira de servidor público municipal com a exoneração definitiva, inclusive do cargo efetivo em janeiro de 2022. Para comprovar o alegado, acostou cópia da exoneração publicada em diário oficial e de informações constantes do portal da transparência municipal.

O MUNICÍPIO DE CIANORTE (peças 17-32), por meio de seu representante legal, o atual prefeito MARCO ANTONIO FRANZATO, alegou que inexistiria qualquer irregularidade afeta ao Pregão Presencial n. 278/2018 e ao Contrato Administrativo n. 098/2019, dele decorrente. Ressaltou que, desde sua assunção ao cargo, sempre agiu imbuído de boa-fé, pautando sua atenção nos princípios administrativos constitucionais. Reforçou que o serviço objeto do contrato é essencial, característica que excluiria a infração ao prazo legal previsto na norma de regência.

Ainda, formulou a tese de que, em virtude da Lei Federal n. 14.133/2021 ter entrado em vigor em 30/12/2023, seria obrigatória sua utilização pelos entes públicos desde então e que o prazo limite para assinatura de aditivos teria sido reiniciado. Alegou que não teria incidido em ilegalidade ao extrapolar o prazo legal, visto que a nova lei, apesar de ter revogado a então vigente Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), previu expressamente em seu art. 190 que o contrato cujo instrumento tivesse sido assinado antes de sua entrada em vigor continuaria a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Por meio da Instrução n. 3911/24 (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da presente, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da LOTC a MARCO ANTONIO FRANZATO.

O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 788/24 (peça 41), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou a opinião técnica e, adicionalmente, sugeriu a expedição de determinação ao Município para que promova licitação para firmar novo contrato para a prestação do serviço em questão e encerre o Contrato n. 98/2019 logo que possível.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Primeiramente, acolho as razões de contraditório de GUSTAVO GARCIA, tendo em vista que ficou comprovado mediante documentação por ele apresentada que não mais integrava a administração municipal à época dos fatos.

Quanto ao atual gestor, evidencia-se a inobservância dos pressupostos legais em relação à vigência contratual.

Em sua defesa, sustentou a ideia de que, em virtude da Lei Federal n. 14.133/2021 ter passado a vigorar no curso do 4º Termo Aditivo ao contrato sob análise, o prazo limite para assinatura de aditivos teria sido reiniciado. Como consequência, não teria incidido em ilegalidade, pois o art. 190 da nova lei [1] aduz que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta, continuaria a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Tal alegação não merece prosperar.

Depreende-se da leitura do dispositivo que o prazo não se reinicia. Pelo contrário, continua a ser contado, nos seguintes termos:

Lei 8666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter

a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (grifo nosso);  
Observa-se, portanto, que a norma estipula o limite de 60 meses de prazo para os contratos iniciados sob sua vigência.  
Assim, o quinto termo aditivo extrapola o prazo legal para a vigência do contrato sob análise, contrariando tanto a previsão temporal disposta no item 6.3 do instrumento contratual quanto o inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente representação, para:

- a) aplicar a multa administrativa constante no art. 87, Inciso IV, alínea g, da LOTC, a MARCO ANTONIO FRANZATO, gestor responsável pela prorrogação contratual;
- b) determinar ao MUNICÍPIO DE CIANORTE que cancele o contrato atual e se entender necessária nova contratação, que promova licitação na forma da lei.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da presente representação, para:

- a) aplicar a multa administrativa constante no art. 87, Inciso IV, alínea g, da LOTC, a MARCO ANTONIO FRANZATO, gestor responsável pela prorrogação contratual;
- b) determinar ao MUNICÍPIO DE CIANORTE que cancele o contrato atual e se entender necessária nova contratação, que promova licitação na forma da lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

PROCESSO Nº:-354430/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAROLINA MOSSERI, LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, RENATA KOGUT GUREVICH, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3856/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Arapongas. Quatro representações tratando do mesmo objeto. 2. Suspensão da Concorrência Pública n.º 02/2024. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. 3. Comprovação da revogação do certame pelo Município. Esvaziamento do objeto da Representação. 4. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES interposta pela empresa EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA (peças 3-8), em face da Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas, na modalidade técnica e preço, que tem por objeto a "CONCESSÃO DE OUTORGA A TÍTULO ONEROSO, DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PARA CONTROLE DA ROTATIVIDADE DE VEÍCULOS, MEDIANTE USO REMUNERADO DO ESPAÇO PÚBLICO".

2. A representante, mediante petição formulada por sua proprietária, Bárbara Fonseca Alves, requereu o recebimento e provimento da representação, para que fosse determinada a alteração dos seguintes pontos do edital:

- a) ausência indevida de exigência de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração e de prova de vínculo da empresa com profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração;
- b) exigência indevida de atestado requerendo expertise na execução de serviços vinculados à plataforma do governo federal;
- c) não realização de audiência pública previamente ao certame;
- d) ausência indevida no edital de quesitos garantidores da viabilidade financeira da concessão (estudo técnico preliminar e planilha de viabilidade econômica contemporâneos ao momento da apresentação das propostas).

3. Autuado o feito, foram apresentadas e distribuídas a mim mais 4 (quatro) Representações da Lei de Licitações tendo por objeto referida Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas, de modo que determinei o apensamento desses expedientes aos presentes autos, consoante Despacho n.º 128/24-GCSTBC (peça 10) e Despacho n.º 130/24-GCSTBC (peça 12):

AUTOS	REPRESENTANTE
353582/24	G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
3354880/24	CONSTRUTORA GMO LTDA
3355577/24	SHARK DO BRASIL LTDA
354619/24	ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS

4. Ainda nos termos do mencionado Despacho n.º 130/24-GCSTBC, vislumbrando a presença da fumaça do bom direito nos elementos apontados pelos representantes e o perigo na demora, caracterizado pela abertura iminente das propostas do certame, então agendada para o dia seguinte, determinei a suspensão da Concorrência Pública n.º 02/2024, no estado em que se encontrava, até posterior deliberação, decisão que foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte mediante o Acórdão n.º 1401/24-STP (peça 18).

5. O Município de Arapongas, representado por seu Prefeito, Sérgio Onofre da Silva, pela petição intermediária n.º 397954/24 (peças 21-24), informou a revogação da Concorrência Pública n.º 02/2024, para "adequação dos termos do Edital e Termo de Referência", apresentando cópia de documentação comprobatória. Assim, pugnou pela extinção do processo, sem análise de mérito, por entender prejudicada a

representação proposta, em face da perda de seu objeto.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atenção ao Despacho n.º 160/24-GCSTAP[1] (peça 25), mediante Instrução n.º 3623/24 (peça 27), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Diehl da Silva e encaminhada pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, manifesta-se pela extinção da representação sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do objeto, com seu consequente arquivamento:

Em síntese, o município Representado informou que a Concorrência Pública n.º 002/2024 já estava suspensa desde 17 de maio de 2024 e teve sua revogação realizada na data de 29 de maio 2024.

Assim, vislumbra-se a veracidade da mencionada revogação consubstanciada pelos documentos em anexo (peças 22 - 24) e pela publicação do extrato de revogação no Diário Oficial de Arapongas - Ano XVI n.º 3532, pág. 2.

Dessa forma, considerando-se a revogação da Concorrência Pública n.º 002/2024, objeto desta Representação, esta Unidade Técnica entende que houve a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO manifestando-se, portanto, pela EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme a jurisprudência pacificada deste Tribunal de Contas.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 330/24 (peça 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo da unidade técnica pela extinção do feito sem resolução do mérito e consequente arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo por fundamento os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente processo deve ser encerrado, sem julgamento de mérito, promovendo-se o arquivamento dos autos.

2. Consoante relatado, após a suspensão da Concorrência Pública n.º 02/2024, objeto desta Representação da Lei de Licitações e feitos apensados, determinada pelo Despacho n.º 130/24-GCSTBC (peça 12), homologado pelo Acórdão n.º 1401/24-Tribunal Pleno (peça 18), o Município de Arapongas informou ter revogado o certame, juntando documentação comprobatória (peças 23-24).

3. Em face do exposto, esvaziado o objeto da Representação da Lei de Licitações, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, proponho o encerramento do processo, assim como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, §3º[2], do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa atuou no processo em substituição a este relator durante período de férias, conforme designação pela Portaria n.º 271/24 do Gabinete da Presidência.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-674628/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR:-MARCELO FABIANO GRESKIV

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2021. Conhecimento e provimento parcial. Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista (peça 36) interposto por Jose Paulo Vieira Azim, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 438/23-S1C (peça 32), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, Prefeito Municipal de Antonina, relativas ao exercício de 2021, em face do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e "Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica", bem como aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de cada uma das irregularidades.

Irresignado com a decisão exarada no Acórdão revestido, o senhor Jose Paulo Vieira Azim, por meio de seu procurador, se insurge contra a recomendação pela irregularidade das contas e aplicação de multas, aduzindo, em suma, que: (i) o índice orçamentário negativo ocorreu face à crise enfrentada após a pandemia de COVID-19; (ii) deve ser considerado o disposto no art. 22 da LINDB, para considerar os obstáculos enfrentados pelo gestor; (iii) a documentação acostada demonstra que o percentual mínimo de aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica foi atingida; e (iv) houve parecer favorável do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no qual reconheceu a aplicação do mínimo exigido na remuneração dos profissionais, contemplada na forma de abono aos servidores. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o Acórdão combatido para considerar as

contas regulares e afastar as multas aplicadas. O pleito foi admitido, conforme Despacho 1660/23-GCMRMS (peça 48), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 1322/23-GCDA (peça 52), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 144/24 (peça 54), observou que os documentos juntados em sede de recurso são os mesmos anexados aos autos originários de Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Acrescentou que o recorrente não apresentou maiores esclarecimentos a respeito da irregularidade relativa ao déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e que os argumentos e documentos apresentados não são suficientes para justificar o déficit apurado. Desse modo, opinou pela manutenção da irregularidade deste item com aplicação da multa.

No que diz respeito ao mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, a CGM observou que no exercício em análise foi aplicado somente R\$ 6.222.918,81, correspondente a 65% das referidas receitas. Aduziu que apesar do recorrente ter juntado documentos a fim de demonstrar a aplicação complementar dos recursos no exercício seguinte, com o pagamento de abono aos profissionais da educação básica, verificou-se que “a fonte 101 não possuía saldo financeiro ao final do exercício de 2021, tendo as despesas sido empenhadas com recursos do exercício de 2022 (Grupo Fonte 1 - Recursos do Exercício Corrente) das fontes 000 (Recursos Ordinários (Livres) e 101 (FUNDEB 60%). Destacou também a Instrução que, tendo em vista a classificação no Grupo Fonte 1, os valores empenhados na fonte 101 compõem o índice do exercício em que foram empenhados, qual seja, 2022”.

A CGM consignou que os documentos e argumentos apresentados foram os mesmos já analisados em sede de contraditório, portanto, diante da ausência de fatos novos que pudessem alterar o entendimento da unidade, opinou pela manutenção da presente irregularidade e da multa.

Ao final, a CGM opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 438/23-S1C.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 48/24-2PC (peça 55), corroborou o entendimento da unidade técnica. Observou que não foram apresentados novos esclarecimentos que evidenciem a regularidade das contas, pois em sede de recurso foram utilizados os mesmos argumentos anteriores. Por fim, opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irsignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, ouso discordar das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pois compreendo que a irsignação comporta parcial provimento pelos motivos a seguir expostos.

Analisando detidamente o processo pude verificar que as irregularidades apontadas no Acórdão combatido dizem respeito ao “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e a “Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”.

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

No que diz respeito a este apontamento, percebe-se que o resultado financeiro acumulado no exercício de 2021 foi de -10,71% e o resultado ajustado do exercício de 3,41%. Em regra, a apuração do resultado orçamentário deve se dar de forma acumulada com os resultados anteriores.

No caso específico dos autos, em virtude de se tratar do primeiro ano do mandato do gestor, o qual herdou um déficit do exercício anterior no montante de R\$ 9.200.222,67 (nove milhões, duzentos mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a -14,08%, bem como a constatação de que o gestor conseguiu alcançar resultado ajustado do exercício de 2021 positivo (3,41%), frente ao resultado deficitário apurado no exercício anterior (2020) correspondente a -2,94%, entendo que o item pode ser objeto de ressalva[1]:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	2.327.846,07	-5,23	1.114.917,42	-2,04	1.653.115,21	-2,94	2.226.134,36	3,41
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	4.104.343,97	9,22	6.432.190,04	11,78	7.547.107,46	13,44	9.200.222,67	14,08
15 - Total do Ativo Realizável	32.061,51	0,07	37.314,35	0,07	65.648,95	0,12	21.761,73	0,03
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	6.464.251,55	14,53	7.584.421,81	13,88	9.265.871,62	16,50	6.995.850,04	10,71

Tendo em vista a concomitância de peculiaridades, primeiro ano de mandato e significativo déficit herdado do exercício anterior (outro gestor), concluo pela regularidade com ressalva do item e, por consequência, pela exclusão da multa.

b) Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica:

Em relação a este segundo apontamento, entendo que a situação está envolvida por particularidades que devem ser consideradas e permitem que a inconformidade também seja ressalvada.

Conforme instrução realizada pela CGM, foi constatado que no exercício em análise o município aplicou R\$ 6.222.918,81 (seis milhões, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), correspondente a 65% dos recursos que compõem o FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Desse modo, verificou-se que foi deixado de aplicar o montante de R\$ 478.975,56 (quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e

cinquenta centavos) no exercício de 2021[2]:  
 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
 MÍNIMO DE 70%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	9.574.134,82
2 - Pagamento dos profissionais da educação básica	6.222.918,81
3 - Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	6.701.894,37
4 - Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	65,00

Analisando somente os dados numéricos apresentados poderíamos acompanhar as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas no sentido da manutenção da irregularidade do apontamento, porém entendo que não seria razoável desconsiderar que o exercício de 2021 sofreu interferência de fatores externos que fugiram ao controle do jurisdicionado: (i) mudança na legislação do FUNDEB e (ii) aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB.

A propósito da matéria, na resposta ao processo de Consulta n.º 542317/21 este Tribunal assinalou que “as vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal”. Mas atenta à conjectura por todos conhecida, a Corte registrou na fundamentação do respectivo acórdão condutor (Acórdão n.º 2211/22-TP) que diante da preocupação apresentada pelo Consultante, as análises em relação à eventual não atingimento do percentual estabelecido deverão ter espaço no processo de prestação de contas, no qual serão apreciados os fatos, justificativas, e conjunto comprobatório apresentado (grifos nossos).

No intuito de dar fôlego aos gestores públicos e para que não fossem penalizados durante o período da pandemia de Covid-19, a Emenda Constitucional nº 119, incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que: Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Textualmente, a excepcionalidade encontra-se dirigida ao alcance do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. A meu ver, em um passo mais à frente, é devido estender a diretriz aos percentuais do FUNDEB, na medida em que a motivação utilizada para a flexibilização de qualquer das regras de aplicação de recursos é a mesma: enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus com repercussão nas contas públicas – direcionamento dos investimentos para a área da saúde durante aqueles anos.

Ademais, o quadro demonstrativo acima, evidencia que o percentual não aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica corresponde a 5%, percentual que merece ser ponderado e analisado dentro de um juízo de razoabilidade, considerando um ano de enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 e de mudanças no regimento do FUNDEB.

Destá feita, entendo que o item deve ser julgado regular com ressalva, sem aplicação de multa.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista manejado por Jose Paulo Vieira Azim, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 438/23-S1C:

a) para fins de que seja recomendada a regularidade com ressalva das contas do exercício de 2021, de responsabilidade do recorrente, em virtude do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e da ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

b) afastando-se as multas previstas nos artigos 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas por duas vezes ao recorrente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista manejado por Jose Paulo Vieira Azim, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 438/23-S1C, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE ANTONINA, de responsabilidade do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalvas, em virtude do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e da ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

II. Afastar as multas previstas nos artigos 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicadas por duas vezes ao recorrente.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Peça 9, fl. 7
2. Peça 9, fl. 24



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 656232/24  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
INTERESSADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU  
PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO VIEIRA ROCHA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 1804/24  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 723983/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TAMAI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WELLINGTON GERALDO INFORZATO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CELSO ANTONIO CRUZ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1805/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2024, realizado pelo Município de Santa Amélia, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada em locação de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos”, com o valor total de R\$ 558.678,50 (quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

A Representante alega que o custo com o transporte dos resíduos impactará diretamente no custo com a destinação final, à consideração de que o custo total de transporte é de responsabilidade do Município de Santa Amélia.

Frisa que o valor apresentado como custo de operação é irreal e muito inferior à realidade de mercado, sendo que o custo final real para o município será bem superior ao citado.

Considerando o princípio da economicidade no processo licitatório, a Representante aduz que é preciso que a “Administração reavalie o edital em especial quanto a possibilidade de contratação de um destino cujo km seja o mais próximo do Município, posto que o custo e o tempo que a Prefeitura levará para executar este transporte deve ser computado no valor final.”

Menciona que a Administração Pública deve dispor no instrumento convocatório da planilha de custos detalhada, requerendo que o edital ora questionado seja retificado para que haja a disponibilização da planilha de custos de forma detalhada.

A Sanetran Saneamento Ambiental Ltda. alega que o valor do item 2 do Termo de Referência é de R\$ 1.298,13 (mil, duzentos e noventa e oito reais e treze centavos) por dia e está completamente fora do valor de mercado, agregando todas as exigências dispostas no edital, além da locação do equipamento.

A Representante alega necessidade de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 033/2024, em razão da sessão pública agendada para o dia 24/10/2024 às 8h.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“4. Pedidos Finais.

Ante todo o exposto, Sanetran Saneamento Ambiental Ltda requer:

a) O recebimento da presente Representação, nos termos do art. 275 e ss do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Preliminarmente, a concessão da medida cautelar, para determinar a imediata suspensão do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 33/2024;

c) Subsidiariamente, a concessão da medida cautelar, para suspender o referido Pregão Eletrônico no estágio em que se encontra, inclusive com a suspensão de eventual contrato assinado.

d) No mérito, a determinação de regularização do edital nos pontos abaixo elencados:  
i. A violação a Lei 14133/21 em razão da ausência da planilha de composição de custo;

ii. Dispêndio do erário público por ausência de planejamento adequado do Município ao que tange o custo com o transporte de resíduos até aterro sanitário, e  
iii. Preço inexequível, posto que o valor apresentado no certame não cobre sequer a mão de obra exigida no certame.

e) A intimação do Município de Cafeara para que preste informações necessárias e proceda com a regularização do edital.”

Diante dos fatos narrados, preliminarmente, mediante Despacho nº 1680/24 – GCILB (peça 11), determinei, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação do Município de Santa Amélia para manifestação preliminar sobre as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 733334/24 (peças 13/23), o Município de Santa Amélia, por intermédio do seu procurador, apresentou defesa preliminar aduzindo, em síntese, que: 1) a locação deste veículo será realizada de maneira eventual, caso esteja indisponível, conforme justificativa apresentada às fls. 06/07 e 35 do processo licitatório; 2) o quantitativo apresentado foi baseado em contratação anterior - fls. 34/35 do processo licitatório; e 3) a estimativa de preços foi baseada em banco de preços de outras contratações de outros órgãos e/ou entidades públicas (fls. 22/28 do processo licitatório).

Conforme Despacho nº 1745/24 – GCILB (peça 25), recebi a presente Representação, nos termos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Verificados os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, deferi o pleito com a finalidade única de suspender o Pregão Eletrônico nº 033/2024, no estado em que se encontrava, até o ulterior julgamento de mérito, determinando a citação da entidade representada e demais responsáveis pelo certame.

Ato contínuo, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 759104/24 (peças 33/35), o Município de Santa Amélia informou que, “levando em conta que o procedimento configurou deserto, que os apontamentos feitos por este Tribunal incorreram em violação de diversos dispositivos legais da lei nº 14.133/2024, ausência de dano ao erário e a terceiros (licitantes), a autoridade competente entendeu prudente anular o procedimento licitatório (princípio da autotutela), visto que o erro de composição de custos (planilha de custo) gerou o sobrepreço e a inexistência de equilíbrio na cesta de preço e afetou diretamente no objeto licitatório.” (grifos nossos).

É o relatório.

Preliminarmente, considerando a perda de objeto, deixo de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos dos artigos 32, inciso XIII[4] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, dando prosseguimento ao presente feito, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:  
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 370180/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FABIO THOMAS SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1806/24**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina em face do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – Provopar e encaminhada a este Tribunal, relativa ao Termo de Convênio nº 137/2015 (SIT nº 27947), vigente de 29/12/2015 a 30/01/2018, com repasse do valor de R\$ 2.291.797,56, tendo por objeto desenvolver o projeto “Proteção Social Básica: Serviço de Proteção Sócio Familiar – Trabalho Social com Famílias Territorialmente Referenciadas”.

Constata-se que unidade técnica emitiu a Instrução nº 3035/23- CGM, na qual atribuiu a responsabilidade solidária pelo apontamento, também, às Senhoras Benedicta Mildredes dos Santos e Ivanira Carraro, na condição de representantes legais da entidade, respectivamente, de 29/04/2015 a 28/04/2017 e de 28/04/2017 a 29/08/2017, individualizando a conduta dos responsáveis de acordo com os respectivos períodos de gestão.

Diante disso, conforme Despacho nº 1649/24 – GCILB (peça 135), considerando que não tinha sido oportunizado o contraditório à Senhora Ivanira Carraro, determinei a sua intimação para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, a Senhora Ivanira Carraro, mediante sua procuradora, apresentou as suas razões de contraditório (peça 139).

É o relatório.

Diante do exposto, defiro o pedido para juntada do instrumento de procuração, no prazo solicitado, e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 715450/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARGARETE DE FATIMA KESSIN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1808/24**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARGARETE DE FATIMA KESSIN (peça 83), em face da decisão proferida no Acórdão nº 2670/24 – Primeira Câmara (peça 71), que assim decidiu:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - NEGAR o REGISTRO do ato de aposentadoria de MARGARETE DE FATIMA KESSIN, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, concedida pelo Decreto n.º 94/20, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado em 12/06/20 (peça n.º 11);

II – determinar, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da Entidade para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessado(a), para que este(a), querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.”

Diante do exposto, nos termos do art. 485[1] do Regimento Interno do Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de



Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator.

1. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

**PROCESSO N.º: 166869/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, MARISA**  
**ISSA RIZK, ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA, ROGERIO FRANCISCHINI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1809/24**

Após a Instrução 14756/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 107) o processo foi distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 108) e recebeu o Parecer 1134/24 do Ministério Público de Contas (peça 110).

No entanto, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de admissão considerado irregular após a realização de diligências preliminares deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de novembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 639001/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1810/24**

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Nelson Brum, Prefeito Municipal de São José das Palmeiras.

No Despacho nº 1580/24 (peça 16), afirmo:

Quanto ao quesito apresentado, o peticionário requereu apenas que se “emita parecer sobre o atual entendimento da Corte de Contas, sobre a utilização da adesão à Ata de Registro de Preços, especificamente após a vigência da nova Lei de Licitações”.

Analisando as peças processuais, verifiquei que o expediente não foi instruído com parecer jurídico completo, estando ausente o devido opinativo conclusivo da Procuradoria municipal acerca da matéria objeto da Consulta.

Averigui, ainda, que a Consulta versa sobre a interpretação e aplicação de legislação relacionada a caso concreto, e não em tese, pois o consulente mencionou: Trata-se de consulta que visa compreender o entendimento da Corte de Contas do Estado do Paraná, acerca da pretensão do município à adesão à Ata de Registro de Preços Consolidada nº ATC 0034/2023, referente a Pregão Eletrônico nº 034/2023, proveniente do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

Desse modo, considerando a ausência de atendimento integral aos requisitos previstos para admissibilidade do feito, determinei a intimação do Consulente para que juntasse aos autos: i. apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida, formulando a Consulta em tese; ii. parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do Município, opinando acerca da matéria objeto da Consulta.

Em resposta, o Consulente anexou o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município (peças 20/21), no qual se mencionou:

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos supra mencionados, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços Consolidada nº ATC 0034/2023, referente a Pregão Eletrônico nº 034/2023, proveniente do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

A adesão visa a aquisição/licitação de equipamentos rodoviários, cuja manifestação de vontade também foi objeto de regulamentação municipal, especificamente o Decreto Municipal nº 058/2024, do dia 21 de maio de 2024, que regulamenta a possibilidade de adesão do município a ata de registro de preços licitada por outro ente federativo.

A conclusão de tal Parecer Jurídico se deu nesses termos:

Por se tratar de instrumento consagrado na reforma da nova Lei de Licitações, compreendo pela legalidade do certame, assim, não compreendo que existam elementos que impeçam a tramitação do presente certame.

A respeito da admissibilidade dos processos de Consulta, assim dispõe o Regimento Interno desta Corte:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares

concernentes à matéria de competência do Tribunal;  
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º. Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.  
[...]

Já a Súmula nº 3 deste Tribunal estabelece:

As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.

Sendo assim, entendo que o presente expediente não deve ser admitido.

Os pressupostos do artigo 311 do Regimento Interno não foram integralmente cumpridos.

Quanto ao quesito apresentado, o Consulente requereu apenas que se “emita parecer sobre o atual entendimento da Corte de Contas, sobre a utilização da adesão à Ata de Registro de Preços, especificamente após a vigência da nova Lei de Licitações”.

Fato é que o questionamento não foi apresentado de forma objetiva, com indicação precisa de dúvida. Ainda, a Consulta decorreu de situação evidentemente concreta. No Parecer exarado pela assessoria jurídica municipal, concluiu-se, em suma, “pela legalidade do certame”, o que denota que a opinião acerca da matéria não foi emitida em tese, mas, sim, em relação a caso concreto.

Cumprido ressaltar que a este Tribunal não compete a função de assessorar seus jurisdicionados - o que é de competência de suas Procuradorias - nem tampouco de validar seus atos.

À vista disso, em sede de juízo de admissibilidade, não conheço da presente Consulta, eis que ausente o cumprimento integral dos requisitos previstos regimentalmente.

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII-B[1], do Regimento Interno, em relação ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.  
Curitiba, 19 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações;

**PROCESSO N.º: 765260/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA.**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1811/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Meraki Comércio e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 49/2024 do Município de Apucarana, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de itens visando compor kit maternidade para as gestantes atendidas pelo Município de Apucarana”. [1]

Relata a representante que apresentou impugnação ao edital questionando a ausência de solicitação, como documento de qualificação técnica, da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) expedida pela ANVISA. Contudo, sua insurgência não foi julgada pela Administração.

Aduz que “há no objeto da licitação produtos para saúde, portanto, por força de Lei Especial existe a obrigação de as empresas possuírem Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Anvisa”.

Assim, sustenta que, “Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada de todos os licitantes, é ferido o Princípio da Legalidade, pois existe uma Legislação que obriga “... fabricantes, distribuidores ou afins a possuir a mesma e, portanto, deve ser solicitada para todos”. Ainda, “Fere também o Princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade”.

Diante disso, requer:

(...) seja concedida e confirmada a Liminar, e ao final DADO PROVIMENTO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES apresentada, pois é imperioso que seja REVOGADO o Contrato de Ata de Registro de Preços e seja elaborado novo procedimento licitatório fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Cosméticos, e Correlatas, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.  
Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Conforme consulta no Portal da Transparência do Município de Apucarana.

**PROCESSO N.º: 778117/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1812/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Itambaracá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação que formaliza a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico, nos termos da Instrução n.º 928/24-CMEX (peça 96).

Por oportuno, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Com a resposta, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 709347/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1813/24**

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 82/83, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 754021/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA, OURO VERDE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL VINICIUS GOMES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1814/24**

Recebo a petição de peças 33/34.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho n.º 1801/24, item "b" (peça 32)

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 192449/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO: JOSÉ BASSI NETO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO ROSA RODRIGUES, MARILIA SAMBINI SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1815/24**

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo para a apresentação do contraditório, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 765082/24**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1817/24**

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 4930/24 do Gabinete da Presidência (CP), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pelo Procurador-Geral de Justiça, encaminhando solicitação da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais-Pr para acesso aos autos digitais n.º 66511/24, de minha Relatoria, para instruir autos de inquérito civil.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 66511/24[1] de Representação à autoridade requerente.

Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Representação com pedido cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Município de São José dos Pinhais e da Prefeitura Municipal da gestão 2021/2024.*

**PROCESSO N.º: 405557/21**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1819/24**

Considerando o entendimento exarado na Instrução nº 16502/24-CAGE (peça 37) e o Despacho nº 34/24 - 2PC (peça 40), encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 299-A, §5º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

*1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.*

[...]

*§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.*

**PROCESSO N.º: 196410/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1820/24**

Conforme Recibo de Petição Intermediária nº 766879/24 (peças 19/33), o Município de Laranjal, por seu Prefeito, Sr. Joao Elinton Dutra, após decurso de prazo, apresentou suas razões de contraditório, em atendimento ao Despacho nº 1341/24 – GCILB (peça 13).

Diante do exposto, recebo a referida petição e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 212415/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: VIVALDO LESSA MOREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1822/24**

Trata-se da prestação de contas do Prefeito Municipal de Roncador, referente ao exercício financeiro de 2023.

Por força do Despacho nº 1325/24-GCILB (peça 14), o feito foi encaminhado à manifestação do Ministério Público de Contas.

Ocorre que o opinativo juntado aos autos (Parecer nº 1191/24-3PC, peça 18) não guarda relação com o objeto do presente expediente.

Assim, retorne ao Órgão Ministerial para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 425095/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANA APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUÇH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1823/24**

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 207/208, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 540192/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREBITO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WESLEI DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1824/24**

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto às peças 114/115, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 802930/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: VERIDIANA CHAVES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**  
**DESPACHO: 1825/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Manoel Ribas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos os documentos que comprovem os pagamentos referentes: (i) à elaboração da logomarca e a personalização dos veículos públicos; e (ii) aos valores gastos na pintura e regularização dos ônibus, nos termos da Informação n.º 5458/24-CMEX (peça 116).

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 152943/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO: PAULO JOSE MORFINATI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1826/24**

Trata-se da prestação de contas do Prefeito Municipal de Japira, referente ao exercício financeiro de 2023.

Por força do Despacho nº 941/24-GCILB (peça 8), o Município foi intimado para se manifestar acerca da Avaliação da Atuação Governamental constante da Instrução nº 3208/24-CGM (peça 7), notadamente quanto à pontuação obtida nas áreas de "Educação", "Assistência Social", "Transparência e Relacionamento com o Cidadão" e "Administração Financeira".

Em resposta, houve a juntada aos autos das alegações de defesa de peças 11/12. Mediante a Instrução nº 5785/24-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, sem alteração da pontuação obtida na avaliação da atuação governamental.

Assim, nos termos do artigo 27[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º: 708690/21**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO**

**MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1827/24**

Trata-se de análise da legalidade do ato de aposentadoria concedida à Sra. Rosane Mary Mobius Gebran, no cargo de Perito Oficial - função Médico Legista.

Por meio do Despacho nº 426/24-GCILB (peça 23), acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme exposto no item III da Instrução nº 4561/24-CAGE (peça 19), determinei a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que:

(...)

III. Notifique a Sra. Rosane Mary Mobius Gebran para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação:

- Preste esclarecimentos sobre o acúmulo de proventos de aposentadoria e de benefícios de pensão, ambos não declarados;
- Indique quais proventos de aposentadoria deseja manter, haja vista a ilegalidade detectada no recebimento decorrente de aposentadoria de três cargos;
- Indique quais benefícios de pensão deseja manter, haja vista a ilegalidade constatada no recebimento de três pensões.

Às peças 36/37, a entidade previdenciária esclareceu que encaminhou e-mail à servidora, com o objetivo de notificá-la; que, embora tenha recebido o e-mail, ela não acessou os documentos anexos, isto é, não abriu o arquivo para verificar o conteúdo dos expedientes enviados.

Afirmou que enviou à servidora uma carta, pelos Correios, utilizando o serviço de aviso de recebimento (AR); que o documento não foi recebido diretamente pela interessada, tendo sido o AR assinado por outra pessoa, contudo no endereço da servidora.

No Despacho nº 1566/24-GCILB (peça 39), afirmei que, conforme dispõe o artigo 60 da Lei Orgânica desta Corte, "aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais", e determinei que a entidade previdenciária realizasse a notificação da servidora por meio de ofício com aviso de recebimento "mão própria" (ARMP).

Todavia, às peças 43/44, a PARANAPREVIDÊNCIA veio requerer a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para citação da servidora por edital, ou seja, por modo diverso do que havia sido determinado.

Depreende-se, portanto, que a entidade previdenciária não cumpriu o Despacho nº 1566/24-GCILB, nem apresentou justificativas a respeito.

À vista disso, novamente determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize nova notificação da Sra. ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN, a qual deve ser realizada, desta feita, por meio de ofício com aviso de recebimento "mão própria" (ARMP).

Cumprida a diligência, retornem os autos à CGE para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 750498/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: BACHIR ABBAS, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1829/24**

Retorna o feito com a Certidão nº 4/24-S2C (peça 61).

Intime-se o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias: I) cientifique o servidor ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA do teor do Acórdão nº 2378/24-S2C (peça 53), facultando-lhe a apresentação de defesa; II) junte aos autos o respectivo comprovante de notificação.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 252298/24**  
**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**  
**DESPACHO: 1830/24**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para manifestar-se a respeito do contido no Parecer nº 351/24-PGC[1].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 213.

**PROCESSO N.º: 308613/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: ISMAEL BATISTA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 1831/24**  
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Paçandu, em

virtude da constatação da ocorrência de pagamentos de benefícios a pensionistas, efetuados após as datas dos óbitos dos beneficiários.

Por meio da Instrução nº 2525/24-CGM (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou:

Conforme relatório emitido pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Paçandu (peça 4, fls. 21/25) a Sra. Iracema Iraci Gomes faleceu 01/01/2018, todavia pagamentos continuaram a ser efetuados até novembro de 2020 e a Sra. Jaci Cândida Pereira faleceu em 03/10/2017, todavia pagamentos permaneceram até julho de 2021, o que revela omissão dos agentes públicos quanto à necessária verificação da prova de vida dos aposentados e pensionistas municipais antes da realização dos pagamentos.

Assim, imperioso que o feito seja convertido em diligência para o fim de que o Município de Paçandu emende a presente Tomada de Contas Especial mediante a indicação do nome dos agentes públicos responsáveis pela omissão quanto à verificação da prova de vida das Sras. Iracema Iraci Gomes e Jaci Cândida Pereira e que, por consequência deram causa aos pagamentos mesmo após a morte das beneficiárias.

Intimado para apresentar os esclarecimentos requeridos pela unidade técnica, o Município, em resposta, juntos aos autos a manifestação de peças 25/27, informando que a Chefe do Departamento de Recursos Humanos de 17/07/2017 a 01/12/2020 era a Sra. ELIANA DE SANTANA OLIVEIRA DA PAIXÃO.

Informou também que, por ocasião do afastamento de referida servidora em razão de licença maternidade (de 19/03/2020 a 14/09/2020), a servidora responsável pelo Departamento foi a Sra. ANA NAYARA CARNAUBA.

Tais informações foram prestadas pelo Sr. CLEIVALDO BERNARDO, que, conforme consta no documento de peça 27, é o Chefe do Departamento de Recursos Humanos desde 01/01/2021.

De acordo com os elementos processuais, a Sra. Iracema Iraci Gomes faleceu em 01/01/2018, mas pagamentos foram realizados até novembro de 2020, e a Sra. Jaci Cândida Pereira faleceu em 03/10/2017, porém seus pagamentos permaneceram até julho de 2021.

Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

i. Inclua na autuação do feito, como “interessado”, os nomes das Sras. ELIANA DE SANTANA OLIVEIRA DA PAIXÃO e ANA NAYARA CARNAUBA, bem como do Sr. CLEIVALDO BERNARDO;

ii. Promova, nos termos regimentais, a citação das pessoas relacionadas no item “i”, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa quanto aos fatos apurados neste processo.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 1132005, e no Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 606705/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, INSTITUTO BRASIL**

**MELHOR, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1834/24**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo interessados, o nome do Sr. ADEMAR DA SILVA, representante legal do Instituto Brasil Melhor no período de 09/03/2010 a 17/10/2015.

2. Proceder às CITAÇÕES do Sr. ADEMAR DA SILVA e do INSTITUTO BRASIL MELHOR para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 5705/24 (peça nº 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3], e § 2º, I a III[4], e 389[5], do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu atual representante legal, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos referentes ao contido na Instrução nº 5705/24 (peça nº 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos regimentais, conforme arts. 385, §1º[6], 386, I ou III[7], e § 2º, I a III[8], e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a ausência de manifestação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

6. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 750980/24**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FABIO CHAGAS THEOPHILO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1835/24**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Fábio Chagas Theophilou[1] alega a ocorrência das seguintes irregularidades em atos administrativos relacionados à delegação da administração e da exploração de rodovias estaduais pelo Estado do Paraná à União, derivados da Lei Estadual 20.668/2021 e de convênios de delegação:

1. Fracionamento, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), da licitação para a concessão dos trechos delegados (Edital de Concessão 5/2024,[2] peça 7), contrariando informações anteriores, segundo as quais os seis lotes de rodovias[3] seriam licitados simultaneamente.

2. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, “Os parâmetros, os custos, os cálculos, as arrecadações, absolutamente foram todos alterados” em relação ao que constou do relatório final da Audiência Pública 1/2021 (peça 5), “com apena 2 dos 6 lotes presentes na publicação do Edital parcial 05/2024 (Documento 04) mormente na quilometragem concedida, nos investimentos e na Taxa Interna de Retorno – TIR” (peça 3, p. 7), todos aumentados – o que evidencia, inclusive, a ineficácia da audiência pública.

3. A audiência pública sobre o plano de outorga da concessão foi realizada em Curitiba, mas não em outros municípios atravessados pelas rodovias, como Londrina, Arapongas, Apucarana, Cascavel, Toledo e Foz do Iguaçu.

4. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT “Não há objeto, projeto, anteprojeto, elementos do projeto básico, estimativa de despesa, prazo para conclusão das obras” (peça 3, p. 18).

5. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, “há a previsão de duplicação da PR-445, incluindo marginais e obras de arte especiais (OAES) entre os quilômetros 27+0747 e 50,00 sobreponto o trecho previsto no acordo” (peça 3, p. 21-22) de conciliação firmado entre o Estado do Paraná e a concessionária Caminhos do Paraná perante a Justiça Federal, em decorrência do qual a concessionária “terá que executar a duplicação da PR-445 entre Mauá da Serra e Londrina entre os quilômetros 26+800m e 50+910m, no prazo de 36 meses, com custo estimado da obra em R\$ 200 milhões de reais” (peça 3, p. 20).

Ao final, o representante formula os seguintes pedidos:

Primeiramente, o REPRESENTANTE solicita a prioridade de tramitação, nos termos do §1º, do Artigo 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Diante das graves irregularidades e ilegalidades perpetradas pela PRIMEIRA REPRESENTADA, exaustivamente demonstrada e comprovada através de documentos anexados à essa REPRESENTAÇÃO, requer o REPRESENTANTE primeiramente o recebimento e processamento desta REPRESENTAÇÃO com a máxima urgência, para implementação das medidas cabíveis relativas às potenciais ilegalidades.

Requer ainda, o REPRESENTANTE que V.Exa. conceda medida cautelar inaudita altera parte de sorte a determinar, a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO 01/2024 E 04/2024 – EXTRATOS EM ANEXO (DOCUMENTO 09) BEM COMO DO EDITAL 05/2024 (DOCUMENTO 04) da licitação da PRIMEIRA REPRESENTADA, na fase em que se encontrar;

Requer a imediata notificação da PRIMEIRA e SEGUNDA REPRESENTADAS em caso de eventual acolhimento do pedido supra, de sorte que a PRIMEIRA REPRESENTADA suspenda a licitação do Edital 05/2024 (Documento 04) prevista para o mês de Dezembro de 2024.

No mérito, que o Tribunal de Contas, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública decida pela NULIDADE DO DOS CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO 01/2024 E 04/2024 – EXTRATOS EM ANEXO (DOCUMENTO 07) E, IGUALMENTE, PELA NULIDADE DO EDITAL 05/2024 (DOCUMENTO 04) da PRIMEIRA REPRESENTADA pelas fraudes apontadas, em flagrante vício de forma e desvio de finalidade e, consequentemente, da licitação dos Lotes 3 e 6, diante das irregularidades apresentadas acima.

Pede-se urgência na decisão cautelar, bem como na decisão do mérito, tendo em vista que o leilão para o Lote 3 está agendado para 12 de dezembro de 2024, enquanto que o do Lote 6 será em 19 de dezembro de 2024.

De acordo com o representante, este Tribunal detém competência para examinar a

matéria ora submetida à apreciação. Sustenta, nesse sentido, que [...] O Governo do Paraná delegou rodovias estaduais, conforme plano aprovado – rodovias estas listadas acima – à União.

O ato administrativo do Governo Estadual ora impugnado através do convênio de delegação das rodovias estaduais atrai para esse Tribunal o escrutínio das ilegalidades perpetradas pelo Governo do Estado, SEGUNDO REPRESENTADO [(Estado do Paraná)] e pela PRIMEIRA REPRESENTADA [(ANTT)] em patente violação à Lei de Licitações como será demonstrado adiante.

Naturalmente, que as violações da PRIMEIRA REPRESENTADA, que são afetas às rodovias federais, também o são em relação às rodovias estaduais delegadas pela SEGUNDA REPRESENTADA, pelo que a atuação desse Tribunal pode e deve reconhecer as nulidades perpetradas.

Segundo veiculado pela Agência Estadual de Notícias, o investimento estimado para os trechos integrantes dos lotes de rodovias 3 e 6, abrangidos pelo Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, é de R\$ 35,8 bilhões.[4]

Inicialmente, determinei, por meio do Despacho 1782/24 (peça 14), a intimação dos seguintes, para apresentação de documento de identificação do representante e juntada, se fosse o caso, de procuração:

- a) Oswaldo Americo de Souza Junior, identificado como peticionário no formulário de encaminhamento e no extrato de atuação;
b) Fábio Chagas Theophilo, signatário da representação.

Oswaldo Americo de Souza Junior juntou aos autos documento de identificação (peças 17 e 18), suficiente para atendimento ao requisito regimental. Até a prolação do presente despacho, não foi apresentado documento de identificação de Fábio Chagas Theophilo, tampouco procuração.

Verifica-se que os Convênios de Delegação n.º 01/2024 e 04/2024, referentes aos lotes de rodovias 3 e 6, respectivamente, foram firmados pelo Estado do Paraná com a interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR).

Ainda que seja incumbência da União, na qualidade de delegatária, promover a licitação da concessão dos trechos delegados, cabe-lhe fazê-lo “conforme Programa aprovado”, bem como “dar ciência ao DELEGANTE das minutas dos editais de concessão, dos contratos a serem firmados com as concessionárias e dos Programas de Exploração da Rodovia”, “consultar o Estado do Paraná quanto a alterações no Programa de Exploração da Rodovia que impactem o patrimônio rodoviário delegado”, “possibilitar, em caso de concordância mútua, a assinatura de acordos específicos para a realização de obras e serviços pelo Governo do Estado, por meio de recursos próprios, durante a vigência do convênio”, “apoiar o DELEGANTE no exercício das tarefas de acompanhamento deste Convênio” e “disponibilizar informações ao DELEGANTE relacionadas à execução do objeto deste Convênio”, conforme cláusula quarta dos convênios.

De acordo com a mesma cláusula, cabe ao Estado do Paraná, por sua vez, “adotar as providências necessárias para consolidação da delegação dos trechos de rodovias objeto do presente Convênio”, “tomar ciência das minutas dos editais de concessão, dos contratos a serem firmados com as concessionárias e dos Programas de Exploração da Rodovia encaminhados pela DELEGATÁRIA”, “acompanhar as ações da DELEGATÁRIA, no tocante a este Convênio” e “realizar a fiscalização do presente Convênio, que será exercida pelo DER/PR”.

Assim, e diante da proximidade da data prevista para os leilões,[5] intimem-se, por e-mail ou telefone, o Estado do Paraná, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor da presente representação, apresentando também a documentação comprobatória correspondente, nos termos dos artigos 404, caput,[6] e 405 do Regimento Interno.[7]

Esclareço que a manifestação preliminar da Administração estadual tem a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e a apreciação quanto à medida cautelar requerida, a serem oportunamente realizados por este relator, nos termos do artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno.[8]

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e controle de prazo.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

- 1. Oswaldo Americo de Souza Junior está identificado como peticionário no formulário de encaminhamento e no extrato de atuação. Fábio Chagas Theophilo é signatário da representação.
2. Tendo por objeto os lotes “Lote PR3 – Sistema Rodoviário BR-369/373/376 e PR-090/170/323/445” e “Lote PR6 – Sistema Rodoviário BR-163/277/469 e PR-158/180/182/280/483” (peça 7, p. 1).

3. “Lote 1: trechos das rodovias BR-277, BR-373, BR-376, BR476, PR-418, PR-423 e PR-427, em uma extensão total de 473,01 km;

Lote 2: trechos das rodovias BR-153, BR-277, BR-369, BR373, PR-092, PR-151, PR-239, PR-407, PR-508 e PR-855, em uma extensão total de 575,53 km;

Lote 3: trechos das rodovias BR-369, BR-376, PR-090, PR170, PR-323 e PR-445, em uma extensão total de 561,97 km;

Lote 4: trechos das rodovias BR-272, BR-369, BR-376, PR182, PR-272, PR-317, PR-323, PR-444, PR-862, PR-897 e PR-986, em uma extensão total de 627,98 km;

Lote 5: trechos das rodovias BR-158, BR-163, BR-369, BR467 e PR-317, em uma extensão total de 429,85 km; e

Lote 6: trechos das rodovias BR-163, BR-277, R-158, PR180, PR-182, PR-280 e PR-483, em uma extensão total de 659,33 km” (peça 3, p. 3).

4. https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/ANTT-approva-os-editais-de-concessao-dos-lotes-3-e-6-das-rodovias-paranaenses

5. 12/12/2024 para o lote 3 e 19/12/2024 para o lote 6.

6. Art. 404. Se o órgão Colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 365483/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINA DE ANDRADE BORBA, FERNANDO CESAR ROCCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1837/24

Trata-se de Representação proposta pela Câmara Municipal de São João do Caiú, mediante a qual relata que, em reunião com a Comissão de Prestação e Tomada de Contas, a qual é presidida pelo vereador Senhor Josué Barbosa de Andrade, dirigentes da APAE e representante do FUNDEB informaram a ausência de repasse de recursos financeiros à entidade entre os anos de 2013 e 2020.

A representação veio acompanhada de cópias de documentos relativos a convênios firmados pelo Município de São João do Caiú com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Consoante Despacho nº 700/24 – GCILB (peça 7), em vista do noticiado e nos termos do art. 175-K, inciso II, e do art. 278, § 1º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que se manifestasse acerca da admissibilidade do feito.

Ato contínuo, a CGM, mediante Instrução nº 2419/24 – CGM (peça 9), ressaltou que os poucos documentos juntados nos autos não comprovam, efetivamente, que houve ou não a transferência de recursos ou a falta deles, não sendo possível, nesta manifestação inicial da Representada, derubar de pronto as alegações (mesmo que precárias) da Representante, opinando pela Admissibilidade da Representação.

Conforme Despacho nº 790/24 -GCILB (peça 10), recebi o presente expediente e determinei a citação do Município de São João do Caiú e do Sr. Stefan Tomé Pauka, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Considerando as Petições Intermediárias nº 523798/24 e nº 523801/24 (peças 21/26), mediante Despacho nº 1086/24 -GCILB (peça 29), determinei citação do Sr. José Carlos da Silva Maia, ex-prefeito do Município de São João do Caiú para que, querendo, também apresentasse as suas razões de contraditório.

Os interessados citados apresentaram suas respostas, mediante Recibos de Petição Intermediária nº 544906/24 (peças 30/41) e nº 643220/24 (peças 46/48).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Instrução nº 4973/24 – CGM (peça 49), opina pelo conhecimento e procedência da presente Representação, com aplicação de multa, nos termos do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Stefan Tomé Pauka.

Por fim, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 773/24 (peça 51), ratifica integralmente o opinativo da unidade técnica, concluindo pela procedência do feito, com a aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Coordenadoria de Gestão Municipal deve complementar a Instrução nº 4973/24 – CGM (peça 49).

Constato, em consulta aos Autos nº 261034/15, mediante Acórdão de Parecer Prévio nº 325/17 - S2CJ1, que esta Corte de Contas decidiu pela regularidade das contas na PCA, relativa ao exercício de 2014). Nos referidos autos, a unidade técnica, consoante Instrução nº 1621/17 – COFIM (peça 93), evidenciou a gestão dos recursos do FUNDEB da seguinte forma:

“Em sede de contraditório o responsável encaminha Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB (fls. 03 a 06, peça processual nº 91), assinado por onze Conselheiros, concluindo pela regularidade das contas da gestão relativamente ao exercício financeiro de 2014. Consta, ainda, do documento, informação no sentido de que as despesas efetivadas atenderam o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB e na sua aplicação foram observadas as normas contábeis vigentes.” (grifo nosso).

Conforme Lei Orçamentária Anual de 2015 da entidade (peça 35), observo que houve previsão de repasses dos recursos do FUNDEB, vejamos:

Table with 5 columns: Código, Descrição, Valor, Atividades, Observações. Title: Estado do Paraná - PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIÚ. Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas.

Table with 5 columns: Ação, Produto (Unidade), Regionalização, Meta, Período - 2015. Title: Estado do Paraná - PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIÚ. Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas.

Table with 5 columns: Ação, Produto (Unidade), Regionalização, Meta, Período - 2015. Title: Estado do Paraná - PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIÚ. Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas.

Table with 5 columns: Ação, Produto (Unidade), Regionalização, Meta, Período - 2015. Title: Estado do Paraná - PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIÚ. Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas.

Ademais, nas PCA, relativas aos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, não houve apontamentos de irregularidades em relação ao FUNDEB, vejamos:

**SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO**

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
<b>CONTROLE INTERNO</b>		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Há Restrição	
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Análise Inviável	
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Análise Inviável	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO</b>		
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.		Nada Constatado
<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>		
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.		Nada Constatado
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	Há Restrição	
<b>AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL</b>		
Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal		Nada Constatado
Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.		Nada Constatado
Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
<b>AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL</b>		
Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública		Nada Constatado
<b>ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</b>		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado

Nota que o Sr. José Carlos da Silva Maia ocupou o cargo de prefeito do Município durante os mandatos de 2013 a 2016 e 2017 a 2020, conforme se extrai também dos bancos de dados deste Tribunal:

Representante Legal				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
STEFAN TOME PAUKA	Prefeito	01/01/2021	31/12/2024	
JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA	Prefeito	01/01/2017	31/12/2020	
JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA	Prefeito	01/01/2013	31/12/2016	
CLAUDIO PAUKA	Prefeito	01/01/2009	31/12/2012	
CLAUDIO PAUKA	Prefeito	01/01/2005	31/12/2008	
LOURIVAL FELIX CARNEIRO	Prefeito	01/01/2001	31/12/2004	
WILSON PEDRAZZOLI	Prefeito	01/01/1997	31/12/2000	
CLAUDIO PAUKA	Prefeito	01/01/1993	31/12/1996	

Conforme apontado pelo Sr. José Carlos da Silva Maia, mediante a sua advogada (peça 47), o Representante anexou à peça 4 diversos comprovantes de repasses, extratos bancários, leis autorizativas e planos de trabalhos da entidade.

A unidade técnica menciona em seu opinativo (peça 49) que, "analisando todas as Legislações acima fornecidas pelo Representado, após uma busca detalhada, este Órgão não vislumbrara as previsões de despesas para os repasses financeiros, nem outra pista qualquer que tivesse o condão de comprovar os citados repasses."

Diante do exposto, consoante apontamentos acima, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para complementar a Instrução nº 4973/24 – CGM (peça 49), devendo abordar, de forma fundamentada, os seguintes pontos:

a) considerando os comprovantes de repasses, extratos bancários, leis autorizativas e planos de trabalhos da entidade mencionados na peça 4, os documentos juntados às peças 31-41 e a petição juntada à peça 47, à CGM para reavaliar a informação de que "não vislumbrara as previsões de despesas para os repasses financeiros, nem outra pista qualquer que tivesse o condão de comprovar os citados repasses."

b) considerando os anos mencionados na presente Representação, para fins de eventual responsabilização, a unidade técnica deve manifestar-se acerca do(s) responsável(e)is, da(s) conduta(s), do nexo de causalidade e de eventual aplicação de sanção;

c) considerando a suposta ausência de repasse de recursos financeiros à entidade entre os anos de 2013 e 2020, a CGM deve também analisar, havendo proposta de sanção[2], o evento da prescrição, nos termos do Prejudicado nº 26 – TCE/PR, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 – TP.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. PROCESSO Nº: 261034/15 - ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 325/17 - Segunda Câmara: "ACORDAM Os membros do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Carlos da Silva Maia, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA Conselheiro no exercício da Presidência"

2. LINDB Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº: 212926/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANA BAU DA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1839/24

Indeferido o pedido de sobrestamento do presente processo pelo prazo de 120 dias, formulado pelo Município de Jataizinho e pelo prefeito municipal Wilson Fernandes (peça 51), considerando que as presentes contas se referem ao exercício de 2022, tendo o interessado somente em agosto de 2024 se comprometido[1] ao pagamento, parcelado, até 2025, dos aportes que deixaram de ser realizados no exercício de 2022. Ademais, o Município já obteve prazos adicionais em outras oportunidades (vide prorrogações de prazo às peças 16 e 24, bem como retirada de pauta à peça 46).

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme ata de reunião à peça 38.

PROCESSO Nº: 380764/23

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA

ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RUBIA DANIELLE BERRI

PETRECHEN, WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1840/24

Recebo o processo com a Informação 5494/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 54), que examinou a petição e documentos apresentados pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II (peça 53), para deliberação.

A Coordenadoria informou que o Município credor ainda não apresentou os documentos comprobatórios, como exige o artigo 19 da Resolução n.º 70/2019. No entanto, seu prazo para atender a essa determinação finaliza apenas em 13/02/2025. De outro lado, verifico que os documentos apresentados pela entidade demonstram que ela realizou o parcelamento em 120 vezes do débito inscrito em dívida ativa, relativo à determinação de restituição, contida na decisão em execução.

Deste modo, entendo que é possível conceder-lhe a baixa provisória da referida pendência, relativa à sanção, até o prazo concedido ao Município de Curitiba, quando será realizada nova análise.

Retorne à CMEX, para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

PROCESSO Nº:-388750/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

DESPACHO:-1481/24

I. Retornam os presentes autos a este Relator, após a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de indeferimento do pedido de exclusão da execução dos valores relativos aos valores desembolsados a título de INSS patronal, assim como da necessidade de análise em autos apartados de Certidão Liberatória do pleito formulado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI) – Parecer 1143/24 – 7PC, peça 121).

II. Nos termos da manifestação da CEMX e do Parecer ministerial, não há que se falar em exclusão na presente execução dos valores relativos ao INSS em razão dos pagamentos indevidos reconhecidos na Tomada de Contas Extraordinária.

Afinal, o montante de R\$ 42.212,08 (quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e oito centavos) referente aos encargos pagos a título de INSS Patronal foram efetivamente desembolsados e sua eventual compensação deverá se dar no âmbito da Receita Federal e não no presente feito.

Nos temos em que se manifestou a D. Procuradora de Contas, deverá ser mantida a necessidade de devolução integral do montante pago à título de INSS no corrente feito, o que não impede, todavia, que o Gestor busque reaver os valores ou compensá-los perante a Receita Federal e em procedimento próprio, conforme estabelece o art. 170 do Código Tributário Nacional[1], hipótese em que, comprovado o efetivo ingresso dos valores aos cofres públicos, poderá ser debitado o valor de seu quantum debeat.

No que concerne ao pleito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, manifestado à peça 115, ainda que no Parecer conste substanciosos argumentos tendentes à exclusão imediata da pendência relativa quanto ao Consórcio presidido pelo Prefeito Municipal, a automaticidade dos procedimentos impede a imediata providência, restando necessário que aludida entidade solicite em autos próprios a Certidão Liberatória.

III. Assim, encaminhem-se o feito para CMEX para a continuidade da execução e apreciação da petição intermediária 766364/24 (peça 122).

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com

créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)  
Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZARI, JOEL COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC  
DESPACHO:-1491/24

I. Por meio da Informação n.º 5181/24 (peça 738), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a Execução Fiscal n.º 670-28.2004.8.16.0147, referente à Certidão de Débito n.º 23/2006, a qual, por sua vez, diz respeito a restituição de valores de responsabilidade do senhor Pedro Portes de Barros determinada no item II da Resolução n.º 3739/2002-TP (peça 11), foi extinta tendo em vista que foi proferida decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade.

II. Por esse motivo, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar acerca da baixa da pendência em relação ao ponto citado, exclusivamente em relação ao interessado mencionado.

III. Diante do exposto pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1203/24, peça 741), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 273354/05

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1623/24

Trata-se de Recurso de Revista (peça 33), interposto pela Companhia Campolarguense de Energia em face da Resolução n.º 3659/05-TP (peça 18), que julgou procedente os autos de Denúncia que versava sobre irregularidades na realização do Concurso Público nº 001/2002 (peças 33 e 37).

Mediante o Despacho n.º 2501/07-GCAML (peça 60), foi determinado pelo então relator o sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica até o julgamento da Ação Civil Pública, que atualmente tramita com o número unificado 0001099-04.2003.8.16.0026.

Neste momento, pela Informação n.º 685/24-DIJUR (peça 71), a Diretoria Jurídica registrou ter sido deferido novo sobrestamento do processo judicial supramencionado até a certificação do trânsito em julgado dos recursos que fundamentam a suspensão do feito[1].

Assim, não concluídos os autos que ensejaram o sobrestamento deste, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno[2], determino a renovação do sobrestamento do presente expediente.

Após a comunicação desta decisão em sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica[3] para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Agravo em Recurso Especial n.º 1324791 perante o Superior Tribunal de Justiça e Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 1456222 perante o Supremo Tribunal Federal.

2. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

3. Regimento Interno. Art. 427. § 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação.

PROCESSO N.º: 689629/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADOS: JULIANO LAMBERTI DIAS, LOVIAN MEDICAMENTOS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1626/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa Lovian Medicamentos Ltda. em face, ao que parece, de contrato advindo do Edital de Licitação n.º 017/2024 do Município de Iporá, cujo objeto é o "registro de preços para contratações futuras e parceladas de empresa para a aquisição de fórmulas infantis, dietas, suplemento nutricional e afins, destinado a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município".

Consoante expus no Despacho n.º 1472/24-GCFSC (peça 8), a presente Representação carece de elementos essenciais a sua propositura. Isso porque, foi

anexado ao processo cópia integral da licitação supramencionada e os documentos que a representante julgou pertinente (peça 3), no entanto, não há petição endereçada a este juízo, bem como não há menção da pretensão da parte representante.

Desta forma, determinei a intimação da empresa interessada para que apresentes emenda à petição inicial, apontando especificamente e com a respectiva fundamentação jurídica, nos termos do art. 323-E do Regimento Interno[1].

Entretanto, realizada a comunicação processual eletrônica (peça 9), o prazo para apresentação de emenda à inicial transcorreu sem manifestação da parte Representante, consoante extrai-se da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1059/24-DP (peça 11).

É o breve relato.

Primeiramente exponho que a mera solicitação de processualização neste Tribunal, ainda que acompanhada dos documentos supramencionados, que por hora apenas apuraram fatos hipotéticos, não é suficiente para consubstanciar o que está sendo requerido.

Nesta senda, o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º[2], exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao Representante informar com clareza os fatos questionáveis.

Ausente qualquer exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos que o Representante reputa corrompidos de irregularidade, compreendo que a demanda não comporta recebimento, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Exponho ainda que o juízo de admissibilidade das representações possui extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Desta forma, com fulcro com fundamento no art. 32, XII, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[3], decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e, na sequência, retornem-me para comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno[4].

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fulcro do art. 398, §2º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo[6].

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição;

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

a) na ordem em que deverão aparecer no processo;

b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio;

c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná.

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

4. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 719803/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: DANIEL ANTONIO LEOZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, TERESINHA MARIA FERRONATO LEOZ

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE

PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO N.º: 1627/24**

Trata-se de exame de legalidade do Ato de Revisão de Pensão concedido à Teresinha Maria Ferronato Leoz, em razão da alteração da condição de cônjuge para cônjuge inválido do ex-servidor Daniel Antonio Leoz (falecido).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 1030/24-CGE (peça 13) identificou que o processo de Pensão da interessada foi julgado legal por este Tribunal, nos autos de n.º 343.056/24.

Destacou ainda que:

Para os fins do artigo 352 do Regimento Interno, constata-se que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato. Esta Unidade Técnica nota que objetivo desta revisão de pensão foi a alteração da condição de cônjuge para cônjuge inválido, conforme documentos comprobatórios, peça 3. (peça 13, fl. 2)

Durante a análise da documentação apresentada, a unidade técnica identificou ainda que o Laudo Pericial encaminhado não preenche os requisitos do art. 11 da Instrução Normativa n.º 98/2014[1], considerando que nele consta somente a assinatura de um médico perito, diante disso, solicitou esclarecimentos por parte da entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considerando o teor da Instrução n.º 1030/24-CGE (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente esclarecimento/correção da inconsistência identificada no Laudo Pericial.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Instrução Normativa n.º 98/2014  
<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-xvk5gshucl54dcj5q>>

**PROCESSO N.º: 223023/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADOS: ABIMAELO DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, REGINALDO VOINASKI**  
**PROCURADORES: ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, PAULA RENATA CARNEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1629/24**

Considerando o contido na Informação n.º 5461/24-CMEX (peça 207), com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 204), determino, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[1], o encerramento do processo.

Sendo assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 759058/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADOS: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO N.º: 1630/24**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 3), formulado pelo Município de Reserva, por meio de seu representante legal, Sr. Lucas Machado Ribeiro, para fins de recebimento de recursos via convênio.

Mediante a Instrução n.º 5810/24 - CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo deferimento da certidão pleiteada, no âmbito de sua Unidade. Na sequência, por intermédio da Informação n.º 5343/24 - CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente encontra-se inapto a obter a certidão requerida, em razão de pendência quanto à determinação exarada no item “2” do Acórdão n.º 2036/2024 - Primeira Câmara (Processo n.º 155531/23, peça 73), cujo prazo para comprovação do respectivo cumprimento expirou em 15/08/2024.

A Unidade informou ainda que o Processo n.º 155531/23 se encontra atualmente em poder do Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1193/24 - 2PC (peça 7), corroborou com a análise técnica e se manifestou pelo indeferimento da certidão em comento.

É o relatório.

Compulsando aos autos verifiquei que o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por meio do Despacho n.º 696/24 – GCSSRVF (peça 124), manifestou-se no Processo n.º 155531/23 quanto à determinação exarada no item “2” do Acórdão n.º 2036/2024 - Primeira Câmara (Processo n.º 155531/23, peça 73), reconhecendo o seu cumprimento na íntegra e determinando a baixa da responsabilidade do Sr. Lucas Machado Ribeiro.

Ainda, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, certificou naqueles autos que “foi comprovado o cumprimento da(s) obrigação(ões) pelo MUNICÍPIO DE RESERVA - CNPJ n.º 76.169.879/0001-61 referente ao item 2 do Acórdão n.º 2036/24 – S1C (peça 73), dando-se a quitação de obrigação e concedendo-lhe, consequentemente, a baixa de responsabilidade”, conforme Certidão de Quitação de Obrigação n.º 289/24 (peça 125, autos n.º 155531/23).

Dessa forma, considerando a baixa da responsabilidade, naqueles autos, que estava impedindo a municipalidade de obter a Certidão Liberatória em apreço, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu representante, por meio eletrônico, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se há interesse em dar sequência ao presente feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 108043/97**  
**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1632/24**

Considerando o contido na Instrução n.º 5207/24-CMEX (peça 163) e no Parecer n.º 1201/24-2PC (peça 164), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade em relação ao Sr. José Aparecido Rafaeli.

Posto isso, retorno os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas pertinentes, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...)  
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

**PROCESSO N.º: 712272/24**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1634/24**

Trata-se de Denúncia (peça 2, fl. 1), em face do Município de Piraquara, narrando suposta impropriedade concernente ao pagamento de gratificações.

Em síntese, a Denunciante aduz que em 15/08/2024 passou a exercer o cargo de técnico administrativo, na qualidade de ocupante de cargo de provimento efetivo, tendo sido designada “a um cargo que faz jus à gratificação de função”, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 511/16[1].

Apesar de a gratificação já ter regulação prévia, embasada no Acórdão n.º 845/08-TP[2] (peça 2, fls. 4 a 7) e no Acórdão n.º 1216/19-TP[3] (peça 2, fls. 8 a 24), a Denunciante alega que a municipalidade equivocadamente se recusa a pagar tal gratificação, sustentando impedimento devido ao período eleitoral, consoante disposto no art. 73, V e VIII, da Lei n.º 9.504/97[4] e na Lei n.º 101/00[5].

Na exordial ainda foi consignado que houve a manifestação da procuradoria municipal sobre o caso em comento (peça 2, fls. 25 a 32) que, “apesar de reconhecer o (...) direito a partir de janeiro de 2025, deu parecer negando o pagamento da gratificação durante o Período Eleitoral deste ano, alegando haver incompatibilidade com o previsto no Acórdão n.º 1216/19”.

Ao concluir, a Denunciante requereu um posicionamento desta Corte sobre o relatado.

Recebidos os autos neste Gabinete, por meio do Despacho n.º 1487/24-GCFSC (peça 6), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, aponte a necessidade de a Denunciante movesse a emenda à inicial, comprovando qual o cargo que ocupa e comprovação legal de que seu exercício enseja o recebimento da gratificação alegada, para fins de atendimento da subsistência requerida no art. 34, § único, da Lei Complementar n.º 113/2005[6] e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[7].

Instada, a Denunciante peticionou aos autos (peça 10, fl. 1) noticiando que, conforme informação obtida no setor de pessoal da municipalidade denunciada, não há documentação que ateste o direito dos servidores lotados no Abrigo Institucional de Piraquara de receber valores à título de função gratificada.

Não obstante, esforçando-se para comprovar suas alegações, a interessada assim afirma “consegui cópia do contracheque de uma servidora, com o mesmo cargo que o meu (Técnico administrativo), lotada no mesmo setor (Abrigo Institucional de Piraquara), que desempenha a mesma função, e que recebe a gratificação de função, pois foi designada antes do período eleitoral deste ano.”

Ainda segundo a Denunciante, do contracheque (peça 10, fls. 2 e 3) é possível se extrair o setor, o cargo e o recebimento da gratificação, qual seja, “FG07”, aduzindo, assim, que desta forma comprova que, igualmente a servidora do contracheque, também faz jus ao recebimento de pecúnia à título de exercício de função gratificada. Considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Denunciante, ainda previamente ao recebimento do feito, remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público de Contas para que se manifestassem,



subsidiando o juízo de admissibilidade do feito.

Instada, a Coordenadoria consignou que "mesmo relatando que a colega recebe a gratificação questionada, ao analisar a devida folha de pagamento não é possível vislumbrar tal pagamento, caindo por terra a precária e única fundamentação fornecida pela Denunciante", de forma que "não é possível prover o pedido da respectiva denúncia tendo como base pouca ou até nenhuma fundamentação para tanto", nos termos da Instrução n.º 5765/24-CGM (peça 13).

Pelos mesmos fundamentos, o Parquet de Contas, mediante o Parecer n.º 1162/24-6PC (peça 15), opinou pela não conhecimento do presente expediente, devido a insubsistência do pleito.

É o breve relato.

Primeiramente exponho que a mera solicitação de processualização neste Tribunal, não é suficiente para consubstanciar o que está sendo requerido e, ainda que acompanhada dos documentos supramencionados, estes não foram aptos a consubstanciar a probabilidade do direito da Denunciante.

Nesta senda, o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º[8], exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao interessado informar com clareza os fatos questionáveis.

Ausente qualquer exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos que a Denunciante reputa corrompidos de irregularidade, compreendo que a demanda não comporta recebimento, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Exponho ainda que o juízo de admissibilidade das representações possui extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Desta forma, com fulcro com fundamento no art. 32, XII, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[9], decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Denúncia[10].

Ao Ministério Público de Contas para ciência e, na sequência, retornem-me para comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno[11].

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fulcro do art. 398, §2º, do Regimento Interno[12], determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo[13].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Ementa: "Regulamenta a função gratificada no âmbito do poder executivo municipal."

2. Proferido nos autos de Consulta n.º 20594-5/08.

3. Proferido nos autos de Consulta n.º 35063-4/16.

4. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

5. Ementa: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

11. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

13. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 40286/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1636/24

Acolho o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 5459/24 (peça 30), em conformidade ao disposto no art. 19, IX do Regimento Interno[1], encaminhando-se os autos ao Gabinete da Presidência, para que promova a intimação, através de ofício, da Procuradoria Geral do Estado – PGE, para que prestem os esclarecimentos sobre as razões da desistência da execução da dívida ativa nº 2812911-4, conforme consta da Informação.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 19. O Gabinete da Presidência tem como atribuições:

IX - providenciar a expedição de informações e expedientes a cargo da Presidência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-632050/22

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1722/24

1. Trata-se de Denúncia formulada por entidade de utilidade pública por meio da qual notícia a suposta prática de nepotismo na contratação de posto de combustíveis para atendimento às necessidades da frota municipal, encaminhando solicitação endereçada originalmente ao Município denunciado.

Conforme se depreende dos fatos narrados, os sócios da empresa contratada pelo Município denunciado teriam relação de parentesco com o Secretário Municipal de Infraestrutura Logística e Frotas, o qual atua como gestor do contrato. Assim, alegou a denunciante possível violação à Súmula Vinculante nº 13, bem como ao Acórdão nº 2745/2010 desta Corte de Contas (peça 2).

Cientificada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifestou-se a unidade pela possibilidade de recebimento do expediente como Denúncia (peça 3), motivo pelo qual o então Presidente determinou a intimação do requerente, para que se manifestasse quanto à tramitação do feito (peça 4).

Cumprida a comunicação processual (peças 5 e 9) e decorrido o prazo (peça 10), foi o processo arquivado pela Presidência (peça 11). Em nova petição, porém, o interessado manifestou seu interesse no processamento da Denúncia (peça 14).

Distribuído o expediente (peça 16), determinou-se a intimação do Município e de seu gestor, para manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, esclarecendo-se, em especial, os encaminhamentos promovidos quanto ao requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal com o mesmo propósito (peça 18).

Depois de realizadas as comunicações processuais, o Município denunciado apresentou petição (peça 26), na qual sustentou que as contratações públicas observam a legalidade e se submetem à avaliação jurídica e ao exame do sistema de controle interno.

Esclareceu que os processos de aquisição são deflagrados pelas Pastas que carecem dos bens em maior quantitativo, remetendo a solicitação ao setor de compras vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento. Ato contínuo, são indicadas as dotações orçamentárias que suportarão as obrigações contratuais, as quais contemplam recursos de todas as Secretarias que se beneficiarão da compra.

Observou que, diferentemente do que ocorre com Municípios de maior porte, naquela localidade o Prefeito Municipal efetua a contratação, desde a assinatura do respectivo edital de licitação. Em consequência, o servidor imputado na Denúncia teria titularizado uma Secretaria, porém não gerenciou uma contratação.

Consignou que mesmo a homologação do certame foi realizada pelo Prefeito, ato que não foi objeto de delegação a outros agentes públicos.

Em relação à execução contratual, afirmou que há uma descentralização das funções de fiscalização e acompanhamento do serviço ou bem contratado. As etapas de liquidação e pagamento demandam extensas conferências de diversos servidores públicos – explicitando, no ponto, o processo de aquisição de combustíveis.

Apontou que o posto de combustíveis é fornecedor do Município desde 2013, anteriormente, portanto, à investidura do agente público na função de Secretário municipal.

Registrou que, em 2019, a mesma empresa teria sido descredenciada do certame licitatório promovido pelo ente municipal, ao argumento da relação de parentesco com o mesmo agente público, que à época exercia a vereança. Em sede recursal, todavia, a decisão administrativa foi revista, ao se considerar a inexistência de indícios de violação à competitividade, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Ademais, pontuou que no âmbito geográfico estabelecido para a licitação, em conformidade com as orientações desta Corte de Contas, há cerca de dez postos de combustível, mas não houve outros interessados no certame. Assim, invocou a incidência, por analogia, da deliberação tomada na Consulta nº 56355/22, em que este Tribunal admitiu a contratação direta de empresa que possui como sócio agente político municipal, quando se tratar da única existente na região, observadas as condições lá determinadas. Para tanto, buscou demonstrar a economicidade da contratação em comparação com a promovida pelo Município adjacente.

Por fim, esclareceu que o requerimento protocolado pelo Denunciante foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Município, que não encontrou indícios de direcionamento da licitação, assim como a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

É o relatório.

2. A petição inicial foi redigida de forma consistente e apresenta os fatos com clareza, indicando possíveis irregularidades sujeitas ao controle externo realizado por esta Corte de Contas – notadamente, a suposta prática de nepotismo em contratação mantida pelo poder público.

Nesse pressuposto, muito embora os esclarecimentos trazidos pelo Município denunciado apresentem coerência interna, observa-se que sua manifestação se ressente de elementos probatórios que suportem os argumentos então indicados, circunstância que poderá ser aprofundada na instrução processual.

Isso posto, na forma do art. 276, § 3º do Regimento Interno, recebo a Denúncia.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município denunciado e de seu atual Prefeito Municipal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-207934/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1723/24**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-40324/00**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**DESPACHO:-1724/24**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Procuradoria Geral do Estado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados na Informação nº 5468/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº:-431273/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-DIRCEU ABREU SAENZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ, RAFAEL LEANDRO PRESTES SAENZ**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 113/24**

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 136130/2024, publicado no Diário Oficial do Estado n. 11670, do dia 29/05/2024, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 10.201,36 (dez mil duzentos e um reais e trinta e seis centavos), deferida para NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ (cota de 50%) e RAFAEL LEANDRO PRESTES SAENZ (cota de 50%), na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filho inválido de DIRCEU ABREU SAENZ, falecido em 03/12/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 1002/24 (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n.

1109/24 (peça 18) do Ministério Público de Contas, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, 7 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-309961/20**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANA ENI KRIGUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SCHEREMETTA NETO (FALECIDO(A) EM 2013), PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 114/24**

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 81593/14, publicado no Diário Oficial do Estado n. 10651, do dia 20/03/2020, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.950,07 (dois mil novecentos e cinquenta reais e sete centavos), deferida para ANA ENI KRIGUEL (cota de 100%), na qualidade de convivente de JOÃO SCHEREMETTA NETO, falecido em 14/04/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 973/2024 (peça 67) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n. 777/2024 (peça 70) do Ministério Público de Contas, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, 19 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-280499/22**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, NORBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 115/24**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro da Resolução n. 10310/2021, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 10883, do dia 01/03/2021, referente à Aposentadoria Estadual de NORBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA, no cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º, § 2º, § 3º, INC. I E § 6º da EC-PR, 45/2019, com 28 anos, 2 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 12.882,82 (doze mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 14592/2024 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 728/2024 (peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes

medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- É a decisão.  
Gabinete, 19 de novembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -23634/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-BOLIVAR TORRES NETO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANA VITORIA TORRES, RONALDO EZEQUIEL TORRES, SANDRA MARIA DA SILVA**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 116/24**

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 135001/23, publicado no Diário Oficial do Estado n. 11550, do dia 28/11/2023, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 10.201,36 (dez mil duzentos e um reais e trinta e seis centavos), deferida para JOANA VITÓRIA TORRES (cota de 33,33%), BOLIVAR TORRES NETO (cota de 33,33%), e SANDRA MARIA DA SILVA (cota de 33,34%) na qualidade, respectivamente, de filhos menores e companheira de RONALDO EZEQUIEL TORRES, falecido em 10/08/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 1006/2024 (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n. 1105/2024 (peça 18) do Ministério Público de Contas, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, 19 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-430889/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 117/24**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9613/2024, publicada no Diário Oficial do Município, n. 4965, do dia 03/06/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARCIA CRISTINA SANTOS DA CASTO, no cargo de professor. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 7.686,51 (sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 5332/2024 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1047/2024 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 19 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-534293/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA CAETANO GALVAO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 118/24**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9659/2024, publicada no Diário Oficial do Município, n. 4.978, do dia 20/06/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROSA CAETANO GALVÃO, no cargo de professor. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 5.981,01 (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 5746/2024 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 870/2024 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 19 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 369761/03**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ - PRT 9º**

**REGIÃO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1871/24**

I. Trata-se de Representação em fase de cumprimento da decisão proferida no Acórdão n. 574/06-STP (peça 10), que julgou procedente a ação nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, devendo ser restituído o valor despendido, em razão da homologação do acordo trabalhista e afronta a dispositivos constitucionais, sob responsabilidade do senhor Geraldo dos Santos da Silva, Prefeito que ordenou as despesas, devendo a atual administração juntar aos autos comprovantes dos gastos realizados e dos pagamentos feitos com relação ao fato denunciado no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa constante na Lei 113/05.

No âmbito do monitoramento da execução, o Município de Rancho Alegre, por meio da petição intermediária n. 682012/24 (peça 128-131), informa que a ação de execução fiscal, ajuizada contra o gestor Geraldo dos Santos da Silva, para a restituição dos valores determinada no Acórdão n. 574/06-STP, foi extinta pela Juíza da Comarca de Uraí.

Ademais, comprova que recorreu da decisão que julgou extinta a execução fiscal, mas que os desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná negaram provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença inalterada. Diante disso, pugna o município pela baixa da pendência.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 4700/24, certifica que a Execução Fiscal n. 001405-35.2008.8.16.0175, movida pelo Município de Rancho Alegre contra Geraldo dos Santos da Silva, advinda da sanção de restituição de valores determinada no Acórdão n. 574/06-STP, foi extinta em razão da ocorrência de prescrição intercorrente declarada pelo Poder Judiciário do Paraná, razão pela qual requer a manifestação deste relator sobre a possibilidade da baixa da pendência.

O Ministério Público do Paraná, no Parecer n. 1066/24 (peça 135), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela baixa de responsabilidade da sanção aplicada em face de Geraldo dos Santos da Silva, decorrente do Acórdão n. 574/06-STP (peça 135).

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Compulsando os autos, verifico que a ação de Execução Fiscal n. 001405-35.2008.8.16.0175, movida pelo Município de Rancho Alegre contra Geraldo dos Santos da Silva, foi extinta pelo Juízo da Comarca de Uraí, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, em razão da extinção da execução fiscal, bem como considerando os pareceres uniformes da CMEX e do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, referente a certidão de débito n. 321/2007, decorrente da sanção de restituição de valores imposta pelo Acórdão n. 574/06-STP.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 419672/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1873/24**

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal, via Instrução n. 5457/24 (peça 47), identifica que os fatos e irregularidades tratados no presente processo são os mesmos que integram a Representação n. 406771/23, e sugere, então, o apensamento dos autos. (...) considerando que a Representação n.º 406771/23 é mais abrangente e já se encontra em um estado maduro de instrução e processamento, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pelo apensamento dos presentes autos àqueles que já se encontram em juízo de cognição exauriente.

Tal medida não só possibilita uma melhor apreciação dos fatos narrados, como também busca observar o princípio da economia processual e de pessoal, diante da alta demanda de processos em trâmite neste Tribunal de Contas.

II. De fato, do manuseio dos autos, identifiquei que a presente representação relata supostas irregularidades praticadas pelo Município de Pato Branco na concessão de gratificação e de nomeação/investidura em cargos em comissão e em função

gratificada, bem como da falta de critérios objetivos para a definição dos respectivos percentuais remuneratórios, cujo escopo já faz parte da representação 406771/23.

III. Observo, assim, presente causa de prevenção, prevista no art. 346, VIII, do Regimento Interno[1], o que obrigaria a redistribuição deste processo, considerando ter sido distribuído em data posterior e se encontrar em estágio processual menos avançado.

IV. Previamente, porém, encaminhem-se os autos ao relator da Representação n. 406771/23, Conselheiro José Durval do Mattos Amaral, para conhecimento e eventual manifestação.

V. Após, retornem para deliberação.

Gabinete, 19 de novembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

(...)  
VII – denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

**PROCESSO Nº: 762250/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, CLEITON LUIZ WELTER, CRISTHIAN MARCIANO, DELCIR BERTA ALESSIO, JOSE FERNANDO BATTISTI, MARCUS VINICIUS MARTINS VARGAS PRUDÊNCIO, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA, VINICIUS CEREZER SEBEN**  
**PROCURADOR: DIEGO MONTEIRO ROCHA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1883/24**  
I. O MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA apresentou manifestação à peça 48, na qual informa que desde 1º de abril de 2024 está à frente da Secretaria de Educação e Secretária Municipal Rosiane Limberger dos Santos Tonelli.  
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO de ROSIANE LIMBERGER DOS SANTOS TONELLI, Secretária Municipal de Educação do município de Medianeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação aos fatos noticiados na denúncia, bem como informe: a) o estágio atual do Processo de Sindicância n. 365/2023 e b) o estágio atual do Pregão Eletrônico n. 03/2024, cujo objeto é a contratação de transporte escolar.  
III. Cumprido ou transcorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.  
Gabinete, 19 de novembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 662034/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**  
**INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CLEITON JOSE TLUSZCZ, CLINICA MEDICA ITAIPULANDIA LTDA, ISAC NYLTON GRIEBELER, JOSIANE DE FATIMA VIEIRA, LEILA MAGALI PRATES KUNZ, LEOMAR ABEGG, LINDOLFO MARTINS RUI, MAYCON DOUGLAS RHEINHEIMER DA SILVA, MIGUEL BAYERLE, SANDRA BOMBARDI MARCON, VILSO NEI SERENA**  
**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES, TATIANE LOBCHENKO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1886/24**  
I. Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, exarada na Instrução n. 5317/24 (peça 421), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os ordenadores de despesas e/ou secretário(s) municipal(is) de saúde do município que vieram a substituir CLEITON JOSÉ TLUSZCZ na vigência do Contrato n. 408/2017, estabelecido com a empresa CLÍNICA MÉDICA ITAIPULÂNDIA LTDA, para a prestação de serviços de atenção básica de saúde/atenção primária.  
Gabinete, 19 de novembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 735949/24**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1891/24**  
I. Trata-se de Denúncia formulada por OVIDIO RIBEIRO NETO, contra o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, em que noticia a existência de supostas irregularidades na nomeação de servidores para o cargo de Agente Fiscal Tributário na Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste- PR.  
O denunciante informa que obteve o primeiro lugar entre os concorrentes no Concurso Público (Edital n. 001/2023) para o cargo de Agente Fiscal Tributário, que previa uma vaga imediata e a formação de Cadastro de Reserva.  
Alega, ainda, que a denunciada não observou a ordem de classificação, alocando servidores de outros setores nas vagas, sem relação de afinidade com as áreas de Tributação e Fiscalização. Segundo o denunciante, esses servidores exercem funções de escriturários, cargos que exigem apenas o Ensino Fundamental.  
Compulsando os autos, constato que o representante se limita a mencionar as possíveis irregularidades, sem apresentar documentação comprobatória das nomeações, tampouco sua qualificação e a documentação pessoal.  
Vieram os autos conclusos para análise.  
II. Considerando que a denúncia apresentada carece de clareza suficiente e não está acompanhada de documentos que comprovem a suposta irregularidade na realocação de cargos, bem como a adequada qualificação do denunciante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do requerente, OVIDIO RIBEIRO NETO, por todos os meios de comunicação

disponíveis, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, especialmente quanto à sua qualificação pessoal, conforme o disposto nos arts. 320 do Código de Processo Civil, bem como junte os documentos comprobatórios aptos para comprovar o alegado, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.  
III. Apresentada a emenda à inicial ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.  
IV. Publique-se.  
Gabinete, 19 de novembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 744654/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ACVC TRANSPORTES LTDA**  
**PROCURADOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1894/24**  
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ACVC TRANSPORTES LTDA, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 042/2024, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar para o exercício de 2025, incluindo a disponibilização de veículos, motoristas e monitores", no valor de R\$ 11.259.100,39 (onze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cem reais e trinta e nove centavos)[1].  
Diz que o certame seria restritivo e estaria em desacordo com as normas vigentes, razão pela qual impugnou administrativamente o edital, formulando 6 pedidos: a) Divisão da licitação por lotes; b) Correção da capacidade dos veículos; c) Retirada da solicitação de três monitores extras; d) Adequação do Montante B; e) Disponibilização da planilha de preços e ajuste conforme a realidade do mercado e f) Retirada da solicitação de implantação de aplicativo. Narra que a sua impugnação não foi acolhida pelo município e que o edital foi mantido sem alterações.

Afirma que o município pretende realizar em um único lote a contratação de um total de 54 (cinquenta e quatro) veículos, o que limita a competitividade e afronta o art. 37 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei 14.133/2021.  
Alega que na justificativa para o parcelamento, constante no item 3.5 do ETP, não houve levantamento de mercado e demonstração de prejuízo ao erário, capaz de justificar a opção pelo lote único, o que configuraria restrição à competitividade.  
Consigna que o Termo de Referência exige que a empresa contratada disponha de três monitores extras para atuar na frota da prefeitura municipal, o que desvirtua a finalidade do certame.

Narra que não é possível equiparar o motorista do ônibus, que é essencial ao objeto da licitação, a um monitor, que exerce a função estranha à condução do veículo, razão pela qual tal exigência violaria o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como representaria, na prática, a contratação indireta de pessoal.

Do mesmo modo, entende que a exigência de implantação de um aplicativo para controle das rotas e alunos configura uma ampliação indevida do objeto da licitação, visto que escapa ao escopo principal do certame e demanda a contratação de serviços especializados em tecnologia, algo que não corresponde à expertise das empresas de transporte escolar.

Diz que a utilização de ônibus urbanos, que não atenderia aos padrões de segurança dos escolares, fere as disposições de segurança do art. 136, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, expondo os alunos a riscos indevidos.

Alega, que o valor apresentado no Termo de Referência mostra-se defasado e desalinhado com a realidade do mercado.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 042/2024. No mérito, pugna pela procedência da representação, a fim de que seja determinado a Prefeitura de Campo Largo que promova a correção do edital para: i) dividir em lotes o objeto licitado; ii) excluir a exigência de disponibilização de monitores no transporte escolar; iii) revisar a capacidade dos veículos utilizados no transporte escolar exigida; iv) reavaliar a disponibilização de um aplicativo de controle de rotas e alunos transportados e v) revisão do valor referencial.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando a existência de conexão entre o presente expediente e a Representação n. 734306/24, com fundamento no art. 364 do Regimento Interno, determino o apensamento destes autos ao processo n. 58850-0/23, para análise conjunta, com a finalidade de evitar decisões conflitantes.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a inclusão na autuação como interessado do representante legal do município, MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM.

b) a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, por meio de seu representante legal, e do Prefeito MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela representante.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 05/11/2024, às 09h.*

**PROCESSO Nº: 434341/23**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, LUCILÉIA GALDINO MORENO**  
**PROCURADOR: MARINALDO JOSE RATTES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1908/24**

I. Previamente à admissibilidade da presente representação, determinei (peça 20) as intimações do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e da servidora estadual Lucileia Galdino Moreno, aos quais concedi o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de suas manifestações sobre os fatos reportados nestes autos.

A servidora atendeu à intimação[1], porém o DER deixou o prazo fluir sem juntar qualquer manifestação.

II. Em que pese se comprove que a intimação do DER tenha efetivamente se concretizado, deixando a entender que a ausência da resposta decorreu de falta de interesse ou de falha administrativa, considero essencial para a análise do feito que a autarquia se pronuncie acerca do contido nesta representação.

III. Assim, solicito que seja reiterada a intimação feita via Comunicação Processual Eletrônica n. 4010/24 (peça 23), bem como para que seja também intimado, via correspondência postal, o Diretor Geral do DER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem em relação aos fatos narrados na presente representação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para (a) inclusão na autuação, na condição de interessado, de FERNANDO FURIATTI SABOIA, Diretor Geral do DER, e (b) expedição das intimações referidas no item acima.

V. Alerta-se que o descumprimento das diligências desta Corte poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

VI. Apresentadas as respostas ou vencido o prazo, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Gabinete, 19 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. petições intermediárias n. 571008/24 (peças 25 a 28) e n. 571270/24 (peças 29 a 31).

**PROCESSO Nº: 816988/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1909/24**

I. Em parcial acolhimento ao solicitado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 36/24 (peça 53), e em conformidade com o Parecer Ministerial n. 1151/24 (peça 54), conheço da nova petição juntada pelo denunciante (peça 52), e, com vistas a coleta de informações adicionais à análise, solicito a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005, esclareça:

a) se existe autorização expressa do Departamento de Trânsito de Matinhos (DETRAMAT) para a instalação de lombadas ou outro dispositivo redutor de velocidade na avenida beira mar;

b) se existe estudo técnico de engenharia de tráfego que dê respaldo a solução de redução de velocidade adotada inicialmente pelo IAT conforme solicitação do Município de Matinhos? e

c) se manifeste quanto às recomendações feitas pela unidade de controle externo na conclusão de sua Instrução n. 36/24 (peça 53), itens 4, 5, 6 e 7;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

III. Apresentada a resposta, sigam à 1ª ICE para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 762792/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ANDERSON PFENG, BACHIR ABBAS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1926/24**

I. A presente Tomada de Contas resulta de determinação feita por esta Corte no item II do Acórdão n. 3026/24 - STP, quando do julgamento do processo n. 764894/18, que teve por objeto o ato de inativação de José Roberto Karpinski, servidor do Município de União da Vitória. Constatou a decisão:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 312 desta Corte;

II – instaurar tomada de contas extraordinária visando apurar responsabilidades pela não emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em atendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto 330/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CEMEX, para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

II. Conforme apontado nos autos originários, o registro tácito do ato de inativação de José Roberto Karpinski se deu em razão da decadência para que este Tribunal pudesse apreciar, à luz da legislação vigente, a sua regularidade.

O motivo preponderante para a decadência, e o consequente registro tácito, decorreu do reiterado não atendimento, pelo Município de União da Vitória, de determinações para que se retificasse o ato de inativação do interessado, em conformidade com as recomendações feitas pela unidade técnica desta Casa.

III. Do manuseio dos autos (n. 764894/18), constato que o não atendimento às solicitações deste Tribunal, inclusive com a ausência de qualquer manifestação após

a concessão de prazo adicional, foi motivo preponderante para que se configurasse a decadência e o ato de inativação fosse registrado, nos termos do Prejulgado n. 31, em que pese necessitasse de retificação.

IV. Dessa forma, por entender presentes indícios suficientes para caracterizar a presença de desidiosa da administração pública de União da Vitória no atendimento às solicitações feitas por este Tribunal no âmbito do processo n. 764894/18, recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino a expedição de citações ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, a BACHIR ABBAS, Prefeito Municipal, e a ANDERSON PFENG, Agente Administrativo do Município de União da Vitória, concedendo a estes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas razões de defesa, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, entre os interessados, de ANDERSON PFENG, Servidor do Município de União da Vitória, e posterior expedição das citações acima determinadas.

VI. Apresentadas as manifestações, ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 636258/21**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1929/24**

I. Visando o atendimento ao solicitado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1114/24 (peça 83), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, intime-se, por meio eletrônico, a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia dos contracheques de MISAEL DE ARAUJO, do período em que esteve ocupava o cargo de Médico - Promotor de Saúde Profissional nos quadros estaduais (maio/2004 a dezembro/2011), sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

III. Apresentada a resposta, sigam à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para apuração da quantia recebida acima do teto constitucional, se houver, considerando o acúmulo de cargos apurado neste processo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 346047/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ALETHEA PATRICIA CANHETTI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1932/24**

I. Considerando as relevantes ponderações do Ministério Público de Contas sobre a necessidade de maior qualificação dos servidores públicos, conforme Parecer n. 1058/24-6PC (peça 27), de autoria do Procurador Flávio de Azambuja Berti, intime-se, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o andamento atual do Concurso Público n. 723/24, objeto desta representação, juntando aos autos a documentação relativa aos andamentos já decorridos.

II. Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, 19 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 475700/22**

**ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP**

**INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1942/24**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, da AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o trâmite atual dos seguintes procedimentos, que seriam realizados conforme informado em sede de contraditório (peça 30):

1. Andamento do procedimento licitatório para concessão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

2. Andamento da contratação de serviço especializado para o desenvolvimento de ferramenta de BI – Business Intelligence;

3. Andamento da contratação de auditoria para verificar a integridade do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

4. Andamento das providências necessárias para atualização dos valores de créditos expirados, definição da forma de aplicação dos valores e apresentação de proposta de Decreto.

II. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, voltem-me conclusos.

Gabinete, 19 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 692387/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1946/24**

I. À peça 27, o representante protocolou a petição intermediária n. 762245/24, requerendo a desistência da representação, sem apresentar nenhuma justificativa.  
II. A despeito do pedido de desistência formulado pelo representante, consigno que os processos em trâmite neste Tribunal de Contas não versam sobre direitos disponíveis, mas sobre questões de interesse público e, uma vez comunicadas as irregularidades, cabe à Corte de Contas a análise dos fatos com a instrução processual correspondente, sendo incabível o encerramento sem análise do mérito, mediante simples pedido de desistência.  
III. Isso posto, encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para aguardar a defesa dos Representados.  
IV. Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público para manifestações de mérito.  
V. Publique-se.  
Gabinete, 21 de novembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 738980/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: ELISIL UNIFORMES LTDA, MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**PROCURADOR: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1952/24**

I. Tratam-se de representações com pedido cautelar, propostas por NP UNIFORMES LTDA (protocolo n. 73898-0/24) e MATEUS TOMAZINI( protocolo n. 73669-4/24), noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 81/2024, instaurado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, para "Registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para aquisição parcelada de uniformes escolares para atender alunos das escolas e CMEIS municipais, durante os anos de 2025 e 2026, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo 02) do referido Edital." A despesa total com a execução do objeto do certame é estimada em R\$5.799.874,92 (cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

A NP UNIFORMES LTDA, na Representação n. 73898-0/24 argumenta que:

- o município optou pela modalidade presencial sem apresentar justificativa adequada, e que os problemas relatados pela administração para explicar essa preferência são incompatíveis com a realidade de que outros pregões eletrônicos foram realizados, inclusive para a aquisição de uniformes escolares;
- a escolha pela modalidade presencial teria sido para selecionar empresas locais e direcionar a licitação, impedindo a ampla participação de empresas de outras localidades;
- as exigências contidas no edital são as mesmas presentes no pregão eletrônico 275/2023, realizado pela prefeitura de Ponta Grossa, as quais geraram prejuízo para administração local;
- o edital exige 162 laudos para as amostras, que deverão ser apresentados em 10(dez) dias úteis, prazo exíguo para a confecção das peças e das análises.

Já MATEUS TOMAZINI, na Representação n. 73669/24, questiona, além da opção pelo pregão presencial, a ausência de planejamento e justificativa dos volumes previstos para a aquisição, e que a compra seria em quantidades desarrasoadas, inclusive superiores ao número de alunos da rede pública municipal. Ressalta que as justificativas do município para a adoção da modalidade presencial são inverídicas, expondo que poucas empresas participaram dos últimos certames promovidos pelo município desta forma.

Por intermédio dos Despachos n. 1876/24 (peça 7, autos n. 738980/24) e n. 1877/24 (peça 12, autos 73669-4/24), recebi as representações e determinei a intimação do município para esclarecimentos iniciais, para posterior análise do pleito cautelar. Em resposta, o Município de Quatro Barras informou que suspendeu o certame, e requereu prazo de 5(cinco dias) para a apresentação das informações requeridas (peça 12).

O Município apresentou esclarecimentos à peça 16, e o representante Mateus Tomazini protocolizou memoriais à peça 18 (autos n. 738980/24). Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A despeito da informação trazida aos autos pelo município de que o certame havia sido suspenso, após consulta ao portal da transparência do município, observo que na data de 19/11/2024 houve sessão pública para o recebimento e julgamento das propostas, convocando ainda as empresas declaradas provisoriamente vencedoras para que, no prazo de até 03 (três) dias úteis, até 25 de novembro de 2024, enviem a proposta adequada ao último lance.

A conduta do município de prestar informação que não se coaduna com a realidade, somada as argumentações trazidas pelos representantes, coloca em dúvidas se o certame foi de fato conduzido com a lisura que o procedimento requer.

O portal da transparência não indica qualquer publicação da suspensão do pregão presencial em diário oficial, trazendo somente um simples aviso. A retomada do certame também não foi comunicada a esta relatoria. Tais informações possivelmente representam indício de que a intenção do município era impedir que esta Corte de Contas suspendesse a licitação.

Ademais, entendo que as teses vertidas nas petições iniciais são verossímeis.

A justificativa apresentada para o município preferir a realização de pregão presencial ao invés de eletrônico, em análise primária e superficial, pode ser considerada genérica, e deve ser analisada de forma aprofundada.

Já o prazo para a apresentação de amostras com laudos no prazo de 15(quinze) dias

corridos (item 12.2.1 do edital) é de fato exíguo. Consta informação no próprio procedimento licitatório[1] de que a empresa responsável levaria até 10(dez) dias úteis para a realização dos laudos, impondo aos participantes a confecção e entrega das peças ao órgão certificador em menos de 3(três) dias, pois há ainda de se considerar que a empresa também precisaria de um tempo mínimo para a logística da entrega:

#### QUESTIONAMENTO 5

*"É impossível que eventual interessado que não possui amostras e laudos prontos participe da licitação devido à falta de tempo hábil, pois o prazo para emissão de laudos é de 10 (dez) dias úteis, porém há de levar em consideração a grande quantidade, prazo esse que será superior ao comum. Logo, resta clarividente o intuito em DIRECIONAR a contratação para quem já detém os laudos prontos, sem que haja de fato preocupação na AMPLA COMPETITIVIDADE".*

#### RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 5

**Informe que conforme cópia de e-mail em anexo, encaminhamos e-mail para [lafite@sc.senai.br](mailto:lafite@sc.senai.br), empresa que emite estes laudos, consultando qual o prazo para emissão e entrega dos laudos solicitados, e a resposta foi que em até 10 dias úteis após a entrega do material no laboratório o laudo será entregue, sendo assim o nosso intuito não é em momento algum direcionar a contratação.**

Para além do constante na exordial, observo que a exigência de que os laudos tenham prazo de validade "de até 180 dias (corridos) da data do certame" (item 12.2.1 do edital) é irregular, considerando que o INMETRO deixou de fixar prazo de validade para suas creditações[2].

Em recente decisão, no Acórdão n.3517/24, este Tribunal suspendeu licitação promovida para a aquisição de uniformes escolares justamente por este motivo:

A representante logrou demonstrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, na página de internet do INMETRO é explícito que desde 25/04/20161 o órgão deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Neste sentido, se mostra desarrazoada a exigência de prazo de validade do laudo estabelecida no edital, uma vez que o próprio órgão oficial, dentro de sua esfera de competência regulatória, não vê mais a necessidade de tal informação. Em consulta à página do INMETRO, resta claro que a forma de se verificar a validade do laudo é a consulta ao próprio site do órgão regulador.

Diante do exposto, e considerando o perigo da demora, defiro, de ofício, medida cautelar para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Pregão Presencial n. 81/2024 do Município de Quatro Barras, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc) de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa do seu representante legal, para que realize a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 81/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação. Ressalto que o município deverá comprovar, no prazo de 48h, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor do município, LORENO BERNARDO TOLARDO.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal, do Secretário de Educação, FREDINEI SILVA RODRIGUES, e da Pregoeira Municipal, APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem contraditório quanto aos fatos narrados pelos representantes, bem como cópia integral do processo licitatório referente ao certame.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. <https://efaidnbmnnpbpcjpcjclefindmka/jhttps://quatrobarras.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/104199>  
2. <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N°:-115033/23**  
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANA BEATRIZ RIBEIRO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1491/24**

Tendo em vista a instrução Nº. 882/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito a Paranaquá Previdência, exclusivamente quanto ao item II, "b" referente ao Acórdão nº. 551/24 – Segunda Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 19 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N º--472689/24**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO KANIA LENZI**  
**DESPACHO:-1493/24**

DESPACHO  
Em razão da petição juntada, à peça 18, pela Senhora Procuradora do Estado do Paraná, Doutora Mariana Carvalho Waihrich, os autos retornam a este gabinete.  
No citado documento, há solicitação de habilitação, da referida Procuradora do Estado, nos autos, para fins de apresentação de defesa.  
Por esse motivo, deferindo o pedido formulado, remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão da Procuradora do Estado como "procuradora".  
Publique-se.  
Gabinete, em 19 de novembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N º--756741/24**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FREDERICO SCHOLL BETTEGA**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1494/24**

DESPACHO  
Trata-se de requerimento formulado pelo técnico de controle FREDERICO SCHOLL BETTEGA (matrícula nº 50.800-4) almejando a concessão de abono de permanência com lastro no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (peças 02/05). Houve a juntada da Instrução nº 30/24 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 7) e do Parecer da Diretoria Jurídica nº 369/24 (peça 8).  
Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente sua manifestação em atenção ao Convênio que mantém com esta Corte.  
Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.  
Publique-se.  
Gabinete, em 19 de novembro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N º--753617/23**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
**DESPACHO:-1495/24**

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando pode ter (i) violado o art. 37, II, da Constituição Federal[2] em razão da celebração de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica no montante estimado de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) e (ii) causado dano ao erário em virtude da realização de despesas desnecessárias, ou indevida ou acima da devida.  
Em sede de contraditório, as partes apresentaram, mediante Petições Intermediárias nº 472387/24 (Peças 35 a 40) e 472506/24 (Peças nº 42 a 46) alegações de defesa em conjunto, tendo sido suscitado, em suma, o que segue: (i) reiterou os esclarecimentos fornecidos por meio da Petição Intermediária nº 776684/23[3] (fl. 5 da Peça nº 35); (ii) O contrato de prestação de serviços nº 127/2023 tem por objetivo principal a recuperação de créditos tributários devidos pela União ao município no montante estimado de R\$ 293 milhões, sendo esses valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (fl. 5 da Peça nº 35); (iii) a contratação da empresa deu-se por meio de inexigibilidade de licitação, considerando ser serviço técnico e especializado, e dada a urgência da demanda, exigindo celeridade na contratação do escritório de especializado para evitar a perda do direito do município de cobrar os créditos (prescrição), com amparo no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo que restou preenchido preenchidos os requisitos legais para tanto (fl. 5 da Peça nº 35); (iv) a contratação em nenhum momento tratou de serviços de representação judicial do Município, versando tão somente estudo técnico e fornecimento de subsídios para a propositura de ação judicial pela Procuradoria Jurídica do Município (fl. 5 da Peça nº 35); (v) a empresa contratada possui expertise comprovada na área de atuação, demonstrando conhecimento técnico e experiência relevantes para o objeto do contrato, sendo que o município reconhece a falta de conhecimentos técnicos específicos em sua Procuradoria Jurídica para lidar com a complexa demanda da cobrança de créditos do FPM, FUNDEB, FUNDEF, justificando a necessidade de expertise externa, sendo que a proposta inicial da contratada era de e 20% sobre o êxito, e que após negociação com a mesma, esta reduziu sua proposta para o percentual de 15% (fl. 5 da Peça nº 35); (vi) valor contratado está baseado exclusivamente no sucesso da ação, tratando-se de uma porcentagem dos valores que o Município irá receber a título de juros de mora como resultado positivo da ação proposta pela Procuradoria, através da consultoria prestada pela contratada, HPR Consultoria Assessoria Tributária (fl. 6 da Peça nº 35); (vii) a fim de evitar qualquer entrave, o contrato fora alterado em suas cláusulas 2.1 e 2.2, conforme Parecer Jurídico nº 393/2024 e Parecer do Controle Interno nº 184/2024 em anexo, passando a constar que o valor a ser pago a contratada será de 10% (dez por cento) do valor auferido pelo Município a título de JUROS DE MORA incidentes sobre a verba principal (FPM/FUNDEB/FUNCEF), sendo que o valor total do contrato foi adequado diante da redução (fl. 6 da Peça nº 35); (viii) os serviços prestados são de natureza singular, sendo que a cobrança de créditos em tela envolve análises complexas, cálculos e estratégias jurídicas, sendo caracterizados como serviços de natureza singular que exigem expertise específica, ou seja, não podem ser realizados por

qualquer profissional ou empresa, exigindo expertise específica e qualificação ímpar do contratado (fl. 6 da Peça nº 35); (ix) diante das denúncias, e constatado que houve um erro na formatação do contrato, o fiscal do contrato solicitou que fosse feita a retificação do contrato nº 127/2023, conforme Ofício PGM nº 460/2023 e termo de retificação, a fim de corrigir os termos do contrato, pois desde o início do processo licitatório (fl. 7 da Peça nº 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 5339/24 - CGM (Peça nº 48), acolheu a integralidade das razões de defesa suscitadas pelas partes, concluído, ao final, pela não procedência da Denúncia.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1057/24 - 6PC (Peça nº 49), pugnou pela procedência da Denúncia, eis que os serviços contratados não poderiam ser considerados extraordinários à luz do dia-a-dia da Administração, além de ter apontado, ainda, grave equívoco da unidade instrutiva em concluir contrariamente à legislação e ao Prejulgado 6 deste Tribunal.

Pois bem,

Em respeito aos princípios da boa-fé processual[4], do contraditório, em seu aspecto substancial[5], e da não surpresa[6], dentre outros, julgo imprescindível submeter a novo contraditório em razão de quatro questões controvertidas não consideradas pelas partes, pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo parquet na fase de instrução processual, conforme passo a expor adiante.

No intuito contribuir para a compreensão dos pontos controvertidos que serão apontados a frente, entendo pertinente a reprodução de alguns trechos da fundamentação por mim externada no corpo do Despacho nº 265/24 - GCAZ (Peça nº 14).

A representação judicial e extrajudicial da Administração Pública traduz atividade própria de Estado que deve ser desempenhada por servidor ocupante de cargo público, sendo oportuna a reprodução de trecho do Prejulgado nº 6 deste Tribunal:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas.

- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (Acórdão nº 2211/21-STP. Processo nº 313882/12. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Logo, a formalização de contrato administrativo para a prestação de serviços de assessoria jurídica em desacordo com a hipótese ora indicada pode, a depender das peculiaridades do caso concreto, caracterizar-se conduta lesiva ao erário devido à realização de despesa desnecessária, conforme consta no inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Inclusive, o precedente retromencionado ressoa com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já que no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 45, embora ainda não concluído, formou-se maioria para acompanhar o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso que foi proferido no seguinte sentido:

"são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado"

Para além, frisa-se que este Órgão de Controle Externo já se posicionou contrariamente à vinculação da remuneração da prestação de serviço de terceiro à recuperação de receita, eis que tal prática viola o contido ao art. 55, III da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 2211/21 - TRIBUNAL PLENO. PROCESSO Nº 313882/12. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Em outras palavras, assiste razão ao representante quando afirma que o inc. IV do art. 167 da CF, já citado, proíbe a vinculação da receita de tributos à determinada despesa.

(...)

Não bastasse esse óbice constitucional, o inc. III do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, já citado, também depõe contra a forma de pagamento adotada no certame em questão. Segundo tal preceito, todo contrato deve particularizar o preço e as condições de pagamento.

Ratificando essa necessidade de se precisar o valor a ser pago pela Administração, o TCU assim decidiu:

"Quanto à estipulação de honorários de êxito nas aludidas avenças, verifico que contraria o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, que prevê, como cláusula essencial do contrato, a que estabelece e define o preço." TCU. Acórdão 3242/2020 – Plenário. TC 021.167/2018-4.

Em outra ocasião, o TCU foi mais didático e enfático quanto à obrigação de se definir o preço a ser pago:

Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despendar recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda. A Administração até pode firmar contrato em que não dependa valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despendido algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independente do êxito ou não na demanda. TCU. ACÓRDÃO 1285/2018 – PLENÁRIO. Processo 023.147/2017-2. (sem grifo no original).

Em complemento, no julgamento da ADPF 528, o STF, em que pese ter confirmado a natureza vinculação dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor dos juros moratórios, por entender que

estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória, eis que autônomos e não vinculantes, conforme segue:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. [...]

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. Ao debater a tese, os integrantes da Suprema Corte expressaram suas preocupações com os possíveis repercussões financeiras de tal decisão, tendo sido distinguida à atuação de advogados privados no cumprimento de sentença derivada de título formado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal daquela decorre de ações individuais de conhecimento propostas pelos municípios, por meio de advogados constituídos para tanto, conforme trechos constante no Voto-Vogal redigido pelo Ministro Nunes Marques e abaixo transcritos:

(...). A diferença em relação ao advogado que tenha atuado desde a fase de conhecimento seria, então, na proporção e valor dos honorários. A limitação do teto para os honorários que ora se impõe, isto é, o valor dos juros de mora, naturalmente serão menores nas ações que apenas executam o título obtido na ação coletiva do que nas ações individuais nas quais o advogado laborou desde a fase de conhecimento.

Entendo que o voto trazido pelo Relator, ministro Alexandre de Moraes, contempla esse raciocínio quando admite a hipótese de destaque das verbas do Fundef para honorários advocatícios dentro dos valores expressos pelos juros de mora.

Diante da relevância da questão acima suscitada, o parágrafo único do art. 22-A da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) vedou a celebração de contratos advocatícios com estipulação de honorários vinculados a percentual incidente sobre valores acrescidos a título de juros de mora quando o montante repassado aos Estados e aos Municípios advir de precatórios derivados da complementação de fundos constitucionais em decorrência de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, conforme segue:

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Em complemento, na fundamentação da ADPF 528/DF também foi destacado a importância da adoção de critérios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação de honorários advocatícios, especialmente nos contratos em que, excepcionalmente, restasse fixado cláusula de êxito com a fixação de percentuais sobre os valores recuperados, eis que os montantes envolvidos nas respectivas ações eram vultuosos e, por esta peculiaridade, geravam pagamentos de honorários incompatíveis com a complexidade e trabalhos desenvolvidos, sendo oportuna a reprodução do seguinte trecho do julgado retromencionado:

Em complemento ao seu voto, o Ministro Roberto Barroso fez a seguinte observação: Portanto, eu estou considerando aqui a primeira hipótese, a do advogado, porque eu acho legítimo. Em nenhuma hipótese, eu admitiria honorários acima de 20%. Aliás, dependendo do valor em questão, eu glosaria o contrato para reduzir os honorários; quem é advogado sabe, quem foi advogado sabe que, na medida em que o volume arrecadado pelo cliente aumenta, o percentual diminui. Se estiver cobrando 1 bilhão de reais, você não cobra 20%; a vida não era boa assim.

Portanto, há critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Eu estou assumindo que os municípios tenham agido corretamente e os advogados também; tudo esteja dentro do padrão (fls. 48 e 48 da ADPF 528/DF)

[...]

Nesse sentir, aliás, creio que até mesmo a atuação na fase de execução, ainda que de título derivado de ação coletiva, é digna de reconhecimento e compensação, conquanto em proporcionalidade à quantidade de trabalho desenvolvido.

Ou seja, se não é razoável que o advogado patrocinador da causa desde a fase de conhecimento até a execução seja remunerado da mesma forma que outro atuante apenas na execução de título formado em ação coletiva, também não me afigura correto que o trabalho desse último em nada possa ser remunerado, apenas por haver atuado na última fase. Ao contrário, afigura-me mais correto, então, que ambos os trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. (fl. 66 da ADPF 528/DF).

O Ministério Público Federal (MPF), por sua vez, alicerçado no que foi debatido no bojo da ADPF nº 528/DF e em decisão emitida pelo Tribunal de Contas da União[7], estabeleceu, por meio da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF (Peça nº 11), diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios brasileiros na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais em virtude do entendimento do STF retrocitado, conforme passa-se a destacar:

4. Que respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

5. Que respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”

6. Que não adotem cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

7. Que, ao fixar os percentuais de honorários, estes sejam pactuados com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuiza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

8. Que a fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente recuperados ou auferidos seja estipulada pelas partes de forma clara e objetiva, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento; [...]

10. Que, ao fixar os percentuais de honorários, estes sejam pactuados com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuiza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

11. Que os honorários pactuados para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF não ultrapassem o percentual de 10% do valor a ser auferido pelo município, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

12. Que, segundo os mesmos critérios, os honorários advocatícios pactuados para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB não ultrapassem o percentual de 15% sobre o valor auferido pelo Município, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora; [...]

17. Que se abstenha de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causidico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

Denota-se, portanto que houve uma excessiva, e necessária, preocupação do Supremo Tribunal Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal em se distinguir a legítima atuação de advogados privados no patrocínio de causas que favoreceram o debate jurídico e o regular incremento de receitas por parte dos Municípios da atuação inapropriada de agentes públicos e privados na captação irregular de verbas públicas, conforme bem citado no seguinte trecho da fundamentação da ADPF nº 528/DF:

Após, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que:

“Presidente, essa questão de se tratar de matéria infraconstitucional voltará a ser discutida, pois levarei ao Plenário da Corte uma ADPF sobre a matéria. O Tribunal de Contas da União fixou em decisão a impossibilidade da utilização do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, e passou a aplicar em relação a todos os municípios - porque ele que fiscaliza a destinação desse dinheiro -, vedando essa possibilidade. Ressalto que há situações diversas.

Há a situação que o eminente Ministro Luís Roberto Barroso se referiu, em que o advogado ingressou com ação, desde o início, e, depois, obteve os honorários. E há uma grande parte das situações, em que os advogados somente passaram a atuar a partir do resultado de mérito de uma ação civil pública do Ministério Público; ou seja, só foram contratados para executar a decisão já formada e cobraram 20%, 30% chegando, às vezes, a 40%, do FUNDEF de honorários. Mas o Tribunal de Contas da União vem glosando todos esses pagamentos realizados pelas prefeituras.

Pedindo vênha à maioria já formada, entendo que a matéria é constitucional, porque seria um desvio de finalidade na destinação de verbas do FUNDEF e dou provimento ao agravo da União”. (fl. 48 da ADPF nº 528/DF)

Assim, delineado o contexto que permeou a prolação da ADPF nº 528/STF e da Nota Técnica nº 01/2023 e fixado os parâmetros jurídicos que nortearam a atuação este Relator, passo a considerar cada uma das questões controvertidas.

Em primeiro, o Contrato nº 127/2023 oriundo da Inexigibilidade nº 42/2023 (fls. 476 a 483 da Peça nº 10) é composto por dois objetos distintos, quais sejam:

(a) Item 1.1.1 do Contrato nº 127/2023 (fl. 1 da Peça nº 36): prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica em relação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, consistente na execução das seguintes atividades: (i) elaborar laudo técnico dos valores que o Município deixou de receber; (ii) fornecimento de subsídio para propositura de ação judicial pela Procuradoria Jurídica do Município para recuperação dos valores deduzidos do FPM indevidamente; (iii) readequações das parcelas vincendas dos valores do FPM através de medida judicial que assegure ao Município o recebimento dos valores integrais da parcela do Fundo sem a dedução de valores;

(b) Item 1.1.2 do Contrato nº 127/2023 (fl. 476 da Peça nº 10): prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica em relação ao FUNDEF e FUNDEB, consistente na execução das seguintes atividades: (i) levantamento para identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FUNDEF em decorrência de estimativa a menor do valor mínimo por aluno (vmaa); (ii) fornecimento de subsídio para a propositura de ação judicial pela Procuradoria Jurídica objetivando o recebimento pelo município dos valores identificados na apuração; (iii) liquidação e elaboração de cálculos dos valores reconhecidos das decisões judiciais decorrentes das ações, com o seu acompanhamento até a efetiva



entrega dos valores ao município; (iv) identificação da existência de título judicial em nome do município decorrente de decisão favorável pendente de liquidação e/ou execução que tenha causa de pedir com a da presente proposta; (v) acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionada, especialmente no que se refere ao fornecimento de subsídios para interposição de recursos judiciais cabíveis, respostas a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela união.

O objeto do item 1.1.2 do Contrato visa, em tese, subsidiar o corpo jurídico do Denunciado para a propositura de ação de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, conforme comprovado nas folhas nº 476 da Peça nº 10 e nas folhas nº 2 a 5 da Peça nº 12.

Tal circunstância representa a primeira incompatibilidade da contratação com as diretrizes traçadas pelo MPF na Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11), pois o item 17 deste prescreve a abstenção de novas contratações de escritórios de advocacia visando a cobrança ou a execução de quantia em face da União de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, de modo que não há necessidade de notória especialização profissional do causídico para o manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal.

Em segundo, registra-se, também, que o item 17 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11) salienta que as ações que visam à execução de quantia em face da União em virtude de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB carecem de profissionais de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada e acompanhada pela procuradoria municipal.

Mesmo diante da ausência de singularidade do objeto e da necessidade de notória especialização para a execução das demandas judiciais, o Denunciado, na expectativa de justificar a contratação, alegou que o prazo era extremamente exiguo para a propositura da ação frente a iminência da prescrição do título executivo judicial, sendo que a procuradoria municipal não detinha os conhecimentos necessários para o levantamento de valores devidos e para a atualização de cálculos (fl. 3 da Peça nº 8).

Sustentando-se em tal narrativa, o Denunciado reforçou que a atuação da Consultoria Técnica seria assessória, destinando-se a execução de tarefas atinentes à identificação, levantamento e correções necessárias à propositura das medidas judiciais cabíveis, a quais ficariam a cargo da Procuradoria Municipal (fl. 4 da Peça nº 8).

Todavia, mesmo diante da alegada natureza auxiliar da assessoria técnica contratada, firmou na cláusula segunda do Contrato nº 127/2023 (fl. 2 da Peça nº 37)[8] metodologia remuneratória típica de contratações de serviços advocatícios e no percentual máximo indicado no item 11 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11) para a promoção do cumprimento de sentenças derivadas de Ação Civil Pública proposta pelo MPF, qual seja, o percentual de 10% sobre os valores dos juros moratórios.

Neste ponto, consoante com o que foi debatido na ADPF 528/DF e já retratado nesta decisão, o MPF inseriu no item 7 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11) a necessidade de fixação de um valor nominal máximo dos honorários porquanto os montantes envolvidos nas respectivas ações mostram-se vultuosos e, por esta peculiaridade, geram pagamentos de horários incompatíveis com a complexidade e trabalhos desenvolvidos.

Ocorre que o valor nominal máximo fixado no item 2.1 do Contrato 127/2023 (fl. 2 da Peça nº 37) foi estipulado a partir da mera aplicação do percentual de 10% sobre o valor total da estimativa de créditos a recuperar, devendo ser destacado que os supostos valores passíveis de recuperação não foram minimamente detalhados ou justificados no bojo do processo administrativo nº 57363/2023 por meio de memórias de cálculo ou outros elementos de convicção, havendo fortes indícios de que o teto remuneratório fixado deu-se de maneira proforma, em plausível incompatibilidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por conseguinte, com violação ao item 7 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11).

Para mais, ainda que fosse crível a alegação do jurisdicionado no tocante a legitimidade da contratação independentemente da existência de orientação administrativa emitida pelo MPF para a propositura da respectiva ação de cumprimento de sentença, tais manuais denotam a baixa complexidade e ausência de singularidade dos serviços prestados pela assessoria técnica, fator que deveria ter sido levado em consideração no momento da fixação da remuneração da contratada, que, conforme indicado acima, se deu em patamares elevados e em flagrante afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em outras palavras, há indícios de que a remuneração pactuada na cláusula segunda do Contrato 127/2023 (fl. 2 da Peça nº 37) é desproporcional e incompatível com a baixa complexidade e a natureza meramente assessória dos serviços contratados, violando, assim, o que foi assentado na fundamentação da ADPF nº 528/DF e a diretriz traçada nos itens 7 e 11 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11).

Tal circunstância configura potencial risco de dano ao erário devido à realização de gastos em valores superiores aos devidos, nos termos do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 115/05[9].

Em terceiro, no que concerne ao Item 1.1.1 do Contrato nº 127/2023 (fl. 1 da Peça nº 36), prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica em relação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a descrição do objeto mostra-se genérica e incompatível com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, o qual autoriza a contratação de assessoria jurídica desde que seja para objeto específico.

Adetida especificação do objeto constitui requisito indispensável na medida que permite o adequado controle sobre o motivo que ensejou a formalização da avença e subsidia a aferição quanto a configuração dos pressupostos que autorizam a contratação de serviços de assessoria jurídica, quais sejam, a singularidade e a necessidade de notória especialização.

No caso concreto, o Item 1.1.1 do Contrato nº 127/2023 (fl. 1 da Peça nº 36) fixa, de maneira vaga, que compete a contratada elaborar laudo técnico acerca dos valores que deixou-se de receber para a propositura de ação judicial de recuperação dos valores deduzidos do FPM indevidamente, impedindo verificar se o objeto abarca questões já tratadas na LC nº 201/2023[10] ou, ainda, em outras ações que possuem com teses na sistemática da repercussão geral, tendo-se como exemplo a Tema 1.275 que corre no Recurso Extraordinário (RE) nº 1362061[11].

Além disso, também não foi possível extrair maiores informações dos documentos inseridos no Processo Administrativo nº 57363/2023 (Peça nº 10), sendo importante mencionar que a motivação para a contratação, disponível no item 2.1 do Termo de Referência da Inexigibilidade nº 42/2023 (fl. 2 da Peça nº 10), destina-se, tão só, a justificar a necessidade dos serviços para a recuperação de valores vinculados ao FUNDEF[12].

Em quarto, quanto à alegação os serviços prestados são de natureza singular, sendo que a cobrança de créditos em tela envolve análises complexas, cálculos e estratégias jurídicas, sendo caracterizados como serviços de natureza singular que exigem expertise específica, tem-se que tal argumento é apresentado de maneira genérica e em contrariedade com o que está inserido no item 17 da Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (Peça nº 11).

Na verdade, a ausência de acervo probatório que indique de maneira concreta a natureza, a intensidade e a relevância da atuação da prestadora de serviços de consultoria milita em desfavor das partes dada a fragilidade e subjetividade da citada alegação acerca da singularidade dos serviços contratados frente às afirmações categóricas do MPF constantes na retrocitada orientação administrativa.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, nos termos regimentais, o Município DENUNCIADO, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, a título de Diligência, acervo probatório que indique de maneira concreta a natureza, a intensidade e a relevância da atuação da prestadora de serviços de consultoria contratada por meio do Contrato Administrativo nº 127/2023.

b) INTIMAR o Prefeito do Município Denunciado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto as questões de fato e de direito apontadas nesta Decisão;

c) INTIMAR os servidores responsáveis por oficializar a demanda (fl. 1 da Peça nº 10), por elaborar o Termo de Referência (fls. 2 a 5 da Peça nº 10) e os Estudos Técnicos Preliminares (fls. 6 a 9 da Peça nº 10), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresentem defesa, se assim julgarem pertinente, quanto as questões de fato e de direito apontadas nesta Decisão;

d) INTIMAR o servidor responsável pela justificativa de preços (fl. 37 da Peça nº 10), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto as questões de fato e de direito apontadas nesta Decisão;

e) INTIMAR o Procurador Jurídico responsáveis pela emissão do Parecer Jurídico nº 1246/2023 (fls. 446 a 463 da Peça nº 10), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto as questões de fato e de direito apontadas nesta Decisão;

f) INTIMAR o Controlado Geral do Município, responsável pela emissão do Parecer nº 561/2023 (fls. 464 e 465 da Peça nº 10), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto as questões de fato e de direito apontadas nesta Decisão.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal consitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13].

Não atendidas a diligência do item "a", os autos devem retornar a este Relator para Deliberação. Caso contrário, e decorrido o prazo supra com ou sem a apresentação de contraditório pelas partes, remeta-se o feito para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), consoante trâmite estabelecido no art. 278 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Peça nº 8.

4. Art. 5º - CPC: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º - CPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

5. Art. 7º - CPC: É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

6. Art. 9º - CPC: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. - CPC: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

7. Acórdão nº 1129/2023 – Primeira Câmara. Processo nº 023.588/2018-7. Relator: Ministro Vital Rego.

8. O valor nominal máximo fixado nos itens 2.1 e 2.2 e equivale ao somatório aproximado da razão da aplicação do percentual de 10% sobre o Valor Unitário Estimado a Recuperar, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO A RECUPERAR
1	FPM	1	58.028.304,33
2	FUNDEF	1	23.823.503,26
3	FUNDEB	1	45.479.355,39

9. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

10. Dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a dedução das parcelas dos contratos de dívida, a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e as regras relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e das Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e 192, de 11 de março de 2022.

11. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 159, I, b, e § 1º, 160 e 162, caput, da Constituição Federal, e art. 72, I e II, e §§ 2º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, se é consentâneo com o regime constitucional de repartição das receitas tributárias o cálculo efetuado pela União para definição do total a ser destinado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ante a dedução de valores relativos a incentivos e de parcelas de outros fundos constitucionais atrelados a receitas provenientes dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados, assim como a prevalência do Balanço Geral da União sobre as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de repasse ao FPM. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6314743&numeroProcesso=1362061&classeProcesso=RE&numeroTema=1275>

12. Considerando a necessidade da administração pública em contratar empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados para dar subsídio à propositura de demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, bem como a vasta experiência comprovada da empresa, justifica-se a presente contratação.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

b) deixas de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

#### PROCESSO N 0-165696/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO

DESPACHO:-1496/24

DESPACHO

Tendo em vista o protocolo da Petição Intermediária nº 766020/24 (Peças nº 84 a 87), remeta-se o feito para Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para manifestação e adoção das medidas de praxe, nos termos do artigo 175-L Regimento Interno.

Gabinete, em 19 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### PROCESSO N 0-739030/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1497/24

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1], formulada por LINI CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA em face do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2024 cujo objeto é a aquisição de conjunto de roupas, contendo: camiseta manga curta, bermuda, jaqueta e calça para crianças e adolescentes da terra indígena Rio das Cobras no valor estimado de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais).

Em síntese, defende-se a necessidade de alteração do certame em razão de possível violação à alínea “a” do inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/21[2] tendo em vista a imposição prazo exíguo para apresentação de amostras e laudos técnicos, exigindo que as empresas se preparassem antecipadamente (fl. 1 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerido a expedição de recomendação de suspensão da tramitação do Edital de Pregão eletrônico nº 60/2024 (fl. 4 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1438/24 - GCAZ (Peça nº 9), foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins atendimento de diligências e manifestação prévia, o qual, mediante Petição Intermediária nº 764388/24 (Peças nº 13 a 15), atendeu a requisição de documentos e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) o pregão eletrônico ocorreu no dia 04/11/2024, às 9h00, com 30 proponentes, sendo 29 classificadas, inclusive a denunciante (fl. 4 da Peça nº 13); (ii) diversas empresa participaram da disputa, vencendo a pessoa jurídica que apresentou a proposta de menor valor, garantindo o cumprimento dos termos editalícios (fl. 4 da Peça nº 13); (iii) na data de 11 de novembro de 2024 a empresa vencedora entregou os produtos para análise pela Administração Municipal, ou seja, no prazo estipulado na convocação (fl. 5 da Peça nº 13) e (iv) considerando os trâmites das fases interna e externa do certame, foram definidos os prazos para a apresentação de amostras e laudos, sobretudo para garantir a contratação antes do término da utilização dos recursos transferidos via convênio (fl. 6 da Peça nº 13).

É o relatório.

O Prejulgado nº 22 deste Tribunal[3] assentou as seguintes diretrizes para fins de apresentação de amostras de bens de consumo em procedimentos licitatórios: A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O

instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

No caso concreto, o item 13.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2024 (fl. 22 da Peça nº 4) estabeleceu os seguintes requisitos para fins de apresentação de amostras:

13.1 - As proponentes interessadas em participar do certame, deverão apresentar amostras dos produtos relacionados no Termo de Referência (ANEXO I), para a devida comprovação das características e qualidade dos mesmos, conforme segue:

a) Após declarado o vencedor do certame, este terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação da amostra, conforme Termo de Referência (ANEXO I);

b) Sendo aprovada a amostra, a proponente terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para confecção e entrega de 1 (um) conjunto completo (LOTE 1) por tamanho: 1 ao 16, para provar nos alunos;

c) Caso não seja aprovada amostra do vencedor, será convocado o segundo colocado, e assim sucessivamente as demais classificadas nas mesmas condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b”.

Como se observa, a cláusula editalícia está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal porquanto a exigência de amostra se limitou ao licitante classificado em primeiro lugar e, considerando a natureza do bem a ser adquirido, foi estipulado prazo razoável para a entrega dos tecidos e peças de vestuário.

Além disso, o significativo número de participantes na fase de lances do certame reforça a regularidade e adequação dos prazos estipulados no item 13.1 do instrumento convocatório.

Diante do exposto, posiciono-me pela NÃO ADMISSÃO do presente feito, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[4].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[5];

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### 1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

3. Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno. Processo nº 951430/15. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

#### PROCESSO N 0-893/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INES APARECIDA ANTUNES DE ASSIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1498/24

DESPACHO

Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria do servidor LUIZ FRANCISCONI NETO, ocupante do cargo de Professora, junto ao Município de Rolândia, com fulcro no Art. 6º da EC 41/2003.

Excepcionalmente concedo este contraditório ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as pendências apontadas pela CAGE, conforme item III "DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS" - Instrução 16062/24 - CAGE, (peça 36) e Parecer nº 1189/24 - 3PC (peça 39). Ao final, opinou-se pela negativa de registro do ato de inativação em comento.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para notificar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA, bem como, ao SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, para a regularização acima solicitada.

Não havendo a regularização poderão ser sancionados os gestores em conformidade com a Lei Complementar 113/2005.

Após o retorno, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução e ao Ministério Público de Contas (MPC) para Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-765252/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO:-MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1499/24**

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em face do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 68/2024, cujo objeto seria a aquisição de produtos de higiene pessoal.

A representante argumenta que a comercialização de produtos desta natureza depende de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, conforme a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 16/2014. Afirma que apresentou impugnação ao edital, que foi deferida, mas a providência determinada teria sido diversa, a alteração no edital para inserir exigência de registro dos produtos na ANVISA ao invés da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa especificada.

Dante da irregularidade requereu, em sede de cautelar, a imediata revogação do contrato decorrente do certame e, no mérito, a procedência da representação, com a revogação da licitação.

A representação está instruída com o contrato social da empresa, documentos pessoais dos sócios, a íntegra da RDC Nº 16/2014, Informe Técnico da Anvisa e precedentes desta Corte, do TCU e do TCE-PA sobre o tema. É o sucinto relatório.

Inicialmente, considerando a ausência de documentos do certame e que a representação aponta a existência de impugnação acolhida, cujo alcance da decisão não se encontra nos autos, sem demonstração de que eventuais vencedoras não possuam a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE RIO AZUL/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte aos autos a íntegra do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 68/2024 (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)**

**PROCURADOR:-JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**DESPACHO N.º:-347/24**

Consoante noticiado pela Diretoria Jurídica nos autos de Requerimento Externo n.º 125690/20[1], transitou em julgado a decisão[2] proferida na Ação Ordinária n.º 0006344- 03.2019.8.16.0004, proposta por Armando Neme Neto, Dilma Maria de Souza Neme e Renata de Souza Neme, na qualidade de sucessores de Armando Neme Filho, contra o Estado do Paraná, declarando a nulidade do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara, de minha relatoria (peça 110 destes autos) e do Acórdão n.º 3174/13-Primeira Câmara (autos n.º 12652-8/04), pelos quais as contas do gestor falecido relativas aos exercícios de 2004 e 2003, respectivamente, haviam sido julgadas irregulares, com determinação de ressarcimento de subsídios recebidos acima do valor devido pelos vereadores.

2. Mediante Despacho n.º 267/24-GCSTBC emitido no citado Requerimento Externo (cópia à peça 440), determinei à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções o cancelamento definitivo dos registros e certidões de débito em desfavor do gestor falecido Armando Neme Filho.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou na Informação n.º 4470/24 (peça 442) ter efetuado a baixa dos registros das sanções de restituição de valores referentes ao Acórdão n.º 7752/24-Segunda Câmara (peça 110).

4. Após, pelo Despacho n.º 302/24-GCSTBC (peça 443), determinei que fosse dada ciência ao Município quanto à necessidade de cancelar as execuções fiscais que buscavam o ressarcimento de valores lastreadas nas referidas certidões originadas do Acórdão n.º 7752/14- Segunda Câmara, o foi efetivado conforme certificado à peça 445.

5. Atendidas as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial proferida nos autos n.º 0006344- 03.2019.8.16.0004, pertinente que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestem-se quanto à possibilidade de retomada da tramitação da presente prestação de contas do gestor da Câmara Municipal de Piraquara, referente ao exercício de 2004, ponderando para tanto a eventual incidência de prescrição punitiva/ressarcitória em relação aos sucessores do gestor falecido, bem como os potenciais prejuízos ao necessário exercício do contraditório e da ampla defesa por parte desses.

6. Para tal fim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, e, após, ao Ministério Público de Contas.

7. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Informações n.º 332/24 e n.º 479/24, com cópias às peças 437 e 438 dos presentes autos respectivamente.

2. A parte dispositiva da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba, cuja cópia consta à peça 21 dos autos Requerimento Externo n.º n.º 125690/20, assim dispõe:

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de DECLARAR a nulidade dos Acórdãos nº 3.174/13 e 7.752/14 oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como de todos os atos realizados nos respectivos processos administrativos nº 126528/04 e 109791/05 a partir do falecimento de ARMANDO NEME FILHO em 02.12.2012, os quais devem ser refeitos após a regularização do polo passivo. Por consequência, DETERMINO a suspensão de todas as Execuções e Certidões de Dívida Ativa derivadas dos referidos Acórdãos/Processos Administrativos em relação a ARMANDO NEME FILHO, bem como DETERMINO, ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, a expedição, no prazo de 30 (trinta) dias, de certidão negativa de tributos municipais ao Espólio do autor ARMANDO NEME FILHO que tenham como base eventuais cobranças derivadas dos referidos Acórdãos/Processos Administrativos, devendo o Ente Público se abster de negá-las.

**PROCESSO N.º:-740603/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO**

**DESPACHO N.º:-355/24**

Trata-se de cumprimento do Acórdão n.º 3322/22-Primeira Câmara (peça 68), pelo qual foram julgadas irregulares as contas do senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5, relativos ao exercício de 2019, em razão da ausência de prestação de contas e da não comprovação do uso dos recursos repassados, imputando-se ao responsável a restituição integral, com a devida atualização monetária, do montante de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais).

2. O Município de Jacarezinho, representado por seu prefeito, Marcelo José Bernadeli Palhares, mediante petição intermediária n.º 763462/24 (peça 188), relata que, desde o dia 10/11/2024, passou a ser impedido de emitir certidão liberatória em razão de pendência atribuída a estes autos:

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
CNPJ	76.966.860/0001-46
Cidade	JACAREZINHO

Data 11/11/2024 14:44:39 Cód. seq. de relatório 63752

Resultado da consulta	
Entidade	
Constata OMISSÃO desde 10/11/2024 na execução de Certidão de Débito - 203/2024 Processo nº 740603/20, de responsabilidade de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 11/07/2024 - Peça 155 - Certidão de Dívida Ativa 1231/2024 - Dessa forma, o ente tem este prazo para comprovar no TCE/PR, as seguintes medidas em relação a Certidão de Débito, para concessão de novo prazo: a) Pagamento/Quitação (arts. 14 a 17); b) Parcelamento do título executório (arts. 18 a 23); c) Execução Judicial/Ajuizamento da Ação Executória (arts. 29 a 37); d) Protesto (arts. 24 a 28), dispositivos estes constantes na Resolução nº 70/2109 - L350924. - Com Prazo até 10/11/2024 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta	

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º:-109791/05**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO,**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA,**

**GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO**

**PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES,**

**LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE**

Como se vê, aponta-se suposta omissão em relação à obrigação do Município na execução da Certidão de Débito 203/2024, tendo consignado que o Município teria até 10/11/2024 para comprovar a ocorrência das medidas previstas nos art. 14 a 28 da Resolução nº 70/2019.

Consta ainda que "a última informação encaminhada ao TCEPR data de 11/07/20245 – Peça 155 – Certidão de Dívida Ativa 1231/2024".

A informação, contudo, está incorreta.

2. Do histórico do cumprimento das obrigações da Resolução 70/2019 nestes autos Foi juntada a Certidão de Débito nº 203/2024 (peça 133) aos autos.

Após, ambos o Despacho 500/24-CMEX (peça136) e o Ofício nº 61/24-OC/DGP (peça 138) consignavam a obrigação do Município em cumprir o disposto no art. 7 e 13 da Resolução nº 70/2019 do TCE/PR.

As obrigações previstas nos referidos dispositivos podem ser assim explicitadas:

a) art. 7, inscrever o débito em dívida ativa;

b) art. 13, caput, §§1º e 2º: inscrever o débito em dívida ativa e enviar ao devedor notificação, mediante via postal com A.R.;

c) art. 13, §3º: fazer constar da notificação prazo de 30 dias para o pagamento;

d) art. 13, §4º: juntar cópia da CDA, da notificação e do comprovante de recebimento pelo devedor nos autos, no prazo de 60 dias após recebimento da Certidão de Débito;

e) art. 13, §5º: decorrido o prazo de 30 dias para o pagamento do devedor, efetuar protesto ou execução judicial, no prazo de 30 dias; Art.

Em atenção às peças supracitadas, o Município, por meio da Petição Intermediária (peça 154), informou ao TCE/PR que havia inscrito o débito na dívida ativa, tendo confeccionado a CDA 2024/1231, juntada na peça 155, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 70/2019.

Na mesma petição o Município informou que tentou dar cumprimento ao art. 13, §4º da mesma resolução, tendo enviado a CDA, acompanhada da respectiva notificação para pagamento e guia de recolhimento com vencimento em 30 dias. Contudo, conforme informado naquela petição, a tentativa de entrega dos referidos documentos ao devedor por meio dos Correios, com Aviso de Recebimento, restou infrutífera.

Diante disso, o Município foi informando ao TCE/PR de todas as tentativas de envio da CDA ao devedor, por meio das petições intermediárias de peça 164 e 172.

Conforme informado na última petição (peça 186), datada de 07/11/2024, foi só na 4ª tentativa de entrega, na data de 31/10/2024, que o devedor recebeu a CDA acompanhada da notificação e da guia de recolhimento com vencimento em 30 dias, conforme A.R. juntado aos autos (peça 187).

Assim, têm-se que embora o Município tenha inscrito o débito em dívida ativa, foi só agora em 31/10/2024 que o devedor foi devidamente notificado da inscrição na dívida ativa e da existência da CDA.

Isto é, foi só agora que o Município conseguiu dar cumprimento ao art. 13, caput, e §4º da Resolução 70/2019. Consigna-se, contudo, que o descumprimento do prazo não se deu por culpa do Município, que tentou notificar o devedor inúmeras vezes, e só conseguiu na 4ª vez.

2.1. Do prazo para cumprimento do art. 13, §5º que sequer se iniciou

Por sua vez, o art. 13, §5º da Resolução 70/2019 prevê que o prazo para efetuar o protesto ou execução judicial do débito só se inicia após o decurso do prazo concedido na notificação para pagamento ao devedor:

Art. 14. [...] [sic]

§ 5º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, o ente credor terá 30 (trinta) dias para efetuar o protesto ou a execução judicial da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

Assim, tendo em vista que o devedor só recebeu a CDA, a notificação e a guia para recebimento em 31/10/2024, têm-se que ainda não venceu o seu prazo de 30 dias para pagamento do débito.

Por consequência, sequer se iniciou o prazo de 30 dias para o Município promover o protesto ou execução judicial previsto no art. 14, §5º da resolução supracitada. Deste modo, o Município está em dia com as obrigações previstas na Resolução 70/2019.

3. Ao final, o Município de Jacarezinho requer:

1. Que a CMEX reconheça que o Município está em dia com as obrigações previstas na Resolução 70/2019, tendo sido cumprida a obrigação do art. 14, §4º desde a petição de peça 155, quando comprovou a inscrição em dívida ativa e a primeira tentativa de envio da notificação ao devedor, cujo insucesso não se pode atribuir ao Município; e, finalmente cumprida com a petição de peça 186, quando comprovou-se o efetivo recebimento da CDA, notificação e guia de pagamento pelo devedor, conforme A.R. juntado aos autos.

2. Por consequência, que a CMEX recalcule o prazo para cumprimento das obrigações da referida resolução da seguinte forma:

a) ciência e recebimento pelo devedor da CDA, notificação e da guia de recolhimento se deu em 31/10/2024;

b) prazo de 30 dias para pagamento do devedor oferecido na notificação, previsto no art. 14, §3º da Resolução nº 70/2019: início em 01/11/2024, término em 01/12/2024;

c) prazo de 30 dias para o Município efetuar o protesto ou execução judicial, previsto no art. 14, §5º da Resolução nº 70/2019: início em 02/11/2024, término em 02/2024. [sic]

3. Por fim, seja afastada a presente pendência que impede a emissão da certidão liberatória.

4. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 5363/24 (peça 190), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Jean Aparecido Romano da Silva, considerando que o devedor foi notificado pelo Município somente em 31/10/2024, impossibilitando o ajuizamento da ação de execução fiscal no prazo registrado no sistema[1], encaminha os autos a este gabinete para deliberação acerca de "eventual prorrogação de prazo para o Município comprovar o ajuizamento da execução até a data de 01/12/2024".

5. Assiste razão ao Município de Jacarezinho.

6. Uma vez que a notificação foi recebida pelo devedor somente em 31/10/2024 (conforme Aviso de Recebimento juntado à peça 187), a partir do dia seguinte, 01/11/2024, teve início o prazo de 30 (trinta) dias úteis de que dispõe o devedor para efetuar o pagamento do débito de forma amigável ou parcelá-lo nos termos da legislação pertinente, conforme dispõe o art. 13, caput, da Resolução n.º 70/2019 desta Corte[2], combinado com o art. 385 do Regimento Interno[3]. Somente após esgotado tal prazo do devedor sem que haja pagamento ou pedido de parcelamento é que passa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o credor efetuar o protesto ou promover a execução judicial da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, consoante

dispõe o §5º do art. 13 da referida Resolução[4].

7. Assim, somados os dois termos, o Município de Jacarezinho tem 60 (sessenta) dias úteis, a partir da data do recebimento da notificação pelo devedor (31/10/2024), para comprovar o cumprimento de suas obrigações, motivo pelo qual deve ser afastado o óbice à emissão de certidão liberatória.

8. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que efetue os registros pertinentes, prosseguindo então no acompanhamento da execução.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Informe a data do recebimento da Certidão de Débito: [FORMATO: DD/MM/AAAA]		24/07/2024
PROCEDIMENTOS A SEREM ADOPTADOS PELA ENTIDADE CREDORA PARA EXECUÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÉBITO ENCAMINHADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	PRAZOS PARA OS PROCEDIMENTOS (em dias úteis, nos termos do art. 385, § 1º do Regimento Interno do TCE/PR)	AGENDA DE OBRIGAÇÕES NO SITE DO TCE/PR
Inscrição em Dívida Ativa e Notificação do Devedor:	Prazo Máximo para Inscrever em Dívida Ativa (art. 7º da Resolução 70/2019)	Prazo para comprovar no TCE/PR a inscrição em dívida ativa e Notificação do devedor (art. 13, § 4º, da Resolução 70/2019)
	04/09/2024	16/10/2024
Ajuizamento da Execução ou Protesto (o protesto é facultativo nos termos do art. 24 da Resolução 70/2019)	Prazo final para ajuizar a execução ou protestar (art. 13, § 5º da Resolução 70/2019)	Prazo para comprovar no TCE/PR o ajuizamento da ação ou o protesto do título (art. 20 da Resolução 70/2019)
	16/10/2024	10/11/2024
Observação: A Resolução 70/2019 foi alterada pela Resolução 109/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		

2. Art. 13. O ente deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcelar os débitos nos termos da legislação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 13. § 5º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, o ente credor terá 30 (trinta) dias para efetuar o protesto ou a execução judicial da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-386928/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR APARECIDO DA SILVA, KELLY APARECIDA DA SILVA, MATEUS ALVES DA SILVA, VINICIUS ALVES DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 716/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-534931/23

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-ANA GISELE ZIOMKO, BARBARA RAQUEL DE OLIVEIRA, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, DILCELIA ZIOMKO, EMANOELLI TURKOT, FRANCIELE DA ROSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, GABRIELI MARIA MATIUCHENKO, IRACILDE VIAL, MARIA CRISTINA HASSE, MICHELE LOURENCO DE SOUZA, SHEILA BARBARA PRZYBYSZ, THAYNE DA ROSA SICORRA  
DESPACHO 717/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-629165/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, GISELE DE OLIVEIRA, JOAO VITOR CARDOSO FERREIRA, KEILA MARA DE BRITO, LARISSA RAFAELA DE ALMEIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE LOBATO, RENATA GISELE DE SOUZA  
DESPACHO 718/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-274534/24

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-CLAUDIOMIR SCHNEIDER E MARCIO ARTUR DE MATOS.

DESPACHO 719/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### PROCESSO Nº.-101597/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS VINICIUS GARCIA

**NEGRAO, NEIVA MARIA MAGNI MULLER**  
**PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO**  
**SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON**  
**LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL**  
**CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO,**  
**LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,**  
**MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/24 – RETIFICAÇÃO**  
Retificação. Erro material na DDM nº 73/24 -GALFSC. Ato de inativação. Legalidade e registro.

Vista e examinada a Petição Intermediária nº 744115/24 (Peça 62) destes autos, constatei a existência de erro material na emissão da Decisão Definitiva Monocrática nº 73/24, publicada no DETC nº 3328, de 01/11/2024, consistente em erro na grafia do número da portaria, impondo-se a sua retificação ex officio, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 490, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual DECIDO:

1) RETIFICAR a Decisão Definitiva Monocrática nº 73/2023, para incluir também a Portaria nº 801/2023, publicada no D.O.M. nº 228 de 07/12/2023, que retificou o valor dos proventos da servidora aposentada Sra. Neiva Maria Magni Muller.

2) Ainda, manter inalterado todos os demais termos da referida Decisão Definitiva Monocrática.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-774908/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO:-AMANDA BEATRIZ DRUM VAGLIATI, ANDRESSA FERNANDA**  
**DA SILVA RAMOS, CLEVERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, EDIRLENE RIBEIRO,**  
**MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/24**

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal complementar do Município de Campo Bonito em relação ao Edital nº 01/2022 de Concurso Público, consignado na Instrução nº 16446/24 - CAGE (Peça 23), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 480021/22, julgado pela DDM 11/2022, publicada em 09/12/2022.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1169/24 – 5PC (Peça 26), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-556560/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-ANGELA MARIA CORREA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE**  
**CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE**  
**UMUARAMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 026/2019, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, publicado no Diário Oficial do Município de 18/07/2019, que concedeu aposentadoria à servidora Angela Maria Correa, no cargo de Professora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 5473/24 (Peça 34) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1151/24-7PC (Peça 35), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-679623/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS**  
**SANTOS, JOEL WECOLOVIS**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA**  
**CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA**  
**BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,**  
**CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA**  
**DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE**  
**STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE**  
**GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON**  
**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE**

**MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,**  
**LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**  
**LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE**  
**TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE**  
**CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA**  
**CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA**  
**KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO**  
**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO**  
**WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA**  
**SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,**  
**SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 2928 de 13/09/2023, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/09/2023 (Peça 6), que concedeu revisão de proventos ao servidor Joel Wecolovis.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 950/24 – CGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1204/24 – 3PC (Peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-14041/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, INSTITUTO DE**  
**SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV, MUNICÍPIO**  
**DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA**  
**DESPACHO N.º:-346/24**

Diante do contido na Instrução nº 931/24 – CMEX e nas informações anexadas pelo Ente (Peças 73-74), consignando o cumprimento das obrigações relativas ao item II do Acórdão nº 864/24-S1C, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária da Sra. Tania Martins Costa, CPF nº 069.943.349-53.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências quanto aos registros e emissão de certidão de quitação de débito, na forma definida no artigo 175-L, inciso XIII do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do ato de inativação, cujo análise para fins de registro resta pendente, uma vez que a decisão proferida no Acórdão nº 864/24 – Primeira Câmara foi pela realização de diligência, não promovendo, portanto, decisão definitiva quanto ao mérito do ato de inativação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-755481/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO**  
**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LOURIVAL MARTINS DE LIMA, MARCIO**  
**ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO**  
**DZIADZIO**  
**DESPACHO N.º:-350/24**

Trata-se de Ato de Inativação do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, cuja Decisão Definitiva Monocrática nº 74/23 (peça 63), transitou em julgado em 07/12/2023.

A unidade técnica consignou, por meio da Instrução nº 5815/24 – CGM, que os documentos atinentes às peças 67-71 não se referem a estes autos (Peça 72).

Considerando que a inclusão dessas informações nos autos não se mostra adequada, uma vez que não se aplicam ao presente processo, ressalte-se que a revisão deverá ser objeto em processo próprio. Assim, a entidade poderá proceder com a atuação dos autos pertinentes à revisão de proventos, em estrita conformidade com a Instrução Normativa vigente.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 67 a 71, bem como para intimar o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba para ciência de tal medida, anexando cópia das peças excluídas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-435643/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR**

**DESPACHO N.º:-351/24**

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Abatiá, distribuída por prevenção em razão da relatoria dos Autos de Denúncia nº 351393/24, a qual trata do requisito de escolaridade exigido para ocupação do cargo de Fiscal de Tributos junto ao citado município.

Primeiramente, recebo a petição da peça 22 e documentos que a acompanham (Peças 23 a 28).

Verifica-se naqueles autos de denúncia que o processo de admissão de pessoal já

alcançou a denominada fase 4, relativa aos atos de admissão, no entanto o Município peticionou nestes autos apenas até a fase 2 (Peças 3 e 23).

Os autos de denúncia apresenta fase de tramitação mais avançada, ao passo que já ostenta manifestação do Município e encontra-se na unidade técnica para instrução conclusiva. Assim, antes de decidir sobre eventual apensamento destes autos ao processo de denúncia referenciado, como medida de celeridade processual, é oportuno diligenciar para que o Município conclua a autuação das demais fases da presente admissão de pessoal (Fases 3 e 4).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Abatiá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a autuação das informações e documentos relativos às fases 3 e 4, conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/2018 e Manual do Sistema Siap – Admissão de Pessoal.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-204580/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-ADRIANO KULLER MEIRA, ALLAN VENICIUS PERES XAVIER DE SOUZA, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDREA PADILHA, ANDREIA DA SILVA DUTRA, ANDREIA DUDA, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA ROHDE, ANGELO VANDERLEI MARTINS, ARLETE DAS GRACAS MATOZO JESUS, AUDRI IEGER GRUBA, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, BRUNA GISELE BARBOSA, CLAUDINEIA DE SOUZA, CLEVERSON LUIS PADILHA, DAVID BORGES, DIMAS PEDRO SCHVAIDAK, DIOGENES LEODENIS CORREA, DIOGO DE SOUZA, DIRLENE CASTILHO DA CUNHA, EDENILSON OTT VIANA, EDILSON VASCO, EDNA REGINA DE PAULA, FERNANDO MANOEL DA COSTA, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS, GISLANE MARCONDES TEIXEIRA, IVONEL ROBES, JACIARA ARAUJO VIEIRA, JACKSON LUAN CAMARGO DE RAMOS, JANAINA BUENO REBELLO, JANIÉLI DE ALMEIDA DA SILVA, JAQUELINE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA LOPES, JESSICA JULIANE SCHAFER MEHRET, JISLANE DE CARVALHO JUSTUS, JOELCIO ANTONIO FERREIRA, JOSEIDE DAS GRACAS CHAVES, JOSMAR DE GRAAUW, JUCINEIDE MACHADO MOREIRA FURTADO, KARLA AMATNECKS, LAISE FARAGO, LEANDRO DA ROCHA, LEONISE VAZLAWICK DALLASTRA, LIANDRA FABRICIO BARBOZA, LIDHIANY SOARES PEREIRA, LORENA APARECIDA CARDOSO, LUCINEI CARLOS THOMAZ, LUIZ ALEXANDRE COLOSSI POTT, LUIZ GUILHERME PRADA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIANE MARIA DE CASTRO, MARCIELE HILGEMBERG, MARCIO DA SILVA DE BONFIM, MARCIO LUCAS PIRES, MARIA JOSÉ REBELLO GORT, MARILISY KRAIESKI BORGES, MARINA DESANOSKI, MARINA LEAL MAINARDES DA CRUZ, MAYCON WILLIAM PEREIRA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES, MURILO AUGUSTO MARTINS, PALOMA MILENA WAGNER, PATRICIA GONCALVES ALBIN, PATRICIA MUSTEFAGA, PAULO CESAR GONCALVES, RAFAELI DE CLARA MATULLE, RENI PEREIRA, RICARDO LUIZ POTT, ROBERTO RUTINA, RONILTON JOSE CORDEIRO, ROZANGELA SIQUEIRA, SCHEILA FERREIRA CHICORA, SILVANA DOS SANTOS, SIMONE HILGEMBERG, SIMONE PADILHA, SOELI TEREZINHA VEIGA, SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINE MATTE, THAIS LETICIA RUTINA, VALDINEIA APARECIDA MENDES  
DESPACHO N.º-196/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 772020/24 (peça 59), a entidade municipal apresentou a execução de atos preparatórios à realização do Concurso Público determinado pelo item "II.b" do Acórdão n.º 569/24 – Segunda Câmara (peça 50).

Nos termos já consignados no Despacho n.º 189/24 (peça 58), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para continuidade do monitoramento, com anotação da prorrogação do prazo para cumprimento da determinação exarada em 6 (seis) meses, a contar do vencimento do prazo originalmente imposto (em 23/09/2024), a fim de possibilitar a emissão de certidão liberatória pela entidade.

Publique-se.

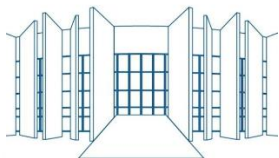
Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º-507261/24 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018

DESPACHO N.º-36/24

Trata a presente de Sindicância instaurada em decorrência do Procedimento Administrativo inaugurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do Ofício nº 135/24-DGP, (peça 02), no qual comunicou à Presidência desta Corte "ausência da entrega da declaração de bens, por parte de 03 servidores", tendo sido descumprido o contido na Lei nº 8.429/92, bem como o constante na Portaria nº 642/21-GP.

Após juízo preliminar de admissibilidade (peça 05), os autos foram encaminhados para a Comissão de Sindicância - CSI para apuração de eventual responsabilidade dos servidores em razão da ausência de envio da atualização da declaração de bens. Na apuração, a CSI diligenciou preliminarmente junto à DGP e evidenciou a intimação do servidor para apresentar a declaração no prazo regulamentar (e-mails enviados em 17/06/24 e 28/06/24 (página 1 da peça 16); mensagem via Teams enviada em 24/06/24 e 27/06/2024 (página 1 da peça 16); ciência do servidor quanto à não apresentação da declaração no prazo e sua intenção de preencher a declaração no dia seguinte ao término do prazo (página 5 da peça 16); declaração da DGP de que outros diversos servidores enviaram a declaração normalmente durante o prazo estipulado pelo art. 2º da Portaria nº 642/21 sem relatarem dificuldades de acesso ao sistema (página 1 da peça 02); informação da DGP de que o sistema fica indisponível após o término do prazo e a reabertura de prazo e reativação do sistema depende de pedido da Presidência para a DTI (página 2 da peça 16).

Por fim, a CSI concluiu que o servidor não agiu com dolo e, por isto, não haveria indícios de materialidade das infrações de "recusar-se de atualizar seus dados cadastrais quando solicitado" (Art. 124, XVII, Lei Estadual nº. 19.573/18); de se "recusar a apresentar a declaração de bens e valores no prazo estipulado, ou de a prestar falsa" (art. 5º, Portaria 642/21 c/c art. 123, VII[1], XVII[2], 124, XVIII[3], e Lei Estadual nº. 19.573/18) e infração por improbidade administrativa de "se recusar a prestar a declaração dos bens (...) ou que prestar declaração falsa" (art. 13, §3º, Lei nº. 8.429/92).

Desta forma, por entender que não houve intenção de se recusar a prestar a declaração, e considerando as informações sobre reativação do sistema de declaração de bens prestados pela DGP, a CSI sugeriu que "seja solicitado ao Presidente deste TCE/PR, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a autorização para reativação do sistema junto à DTI por período que entender suficiente, para que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[4] apresente sua Declaração de Bens de 2024, exercício financeiro de 2023".

Por meio do Despacho nº 27/24-GCG (peça 019) determinei a intimação do servidor para realizar a entrega da declaração por qualquer meio, o que já foi suprida, bem como manifestar-se em relação a lavratura de TAC, em relação à perda do prazo para entrega da declaração ou de autorizar o acesso diretamente no banco de dados da Receita Federal do Brasil – RFB.

Retornam os autos com a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2024, ano base 2023 e respectivo recibo (peças 023 e 024), permanecendo, no entanto, silente o servidor quanto ao aceite relacionado à lavratura de TAC.

É o breve relatório.

Primeiramente, cabe destacar que a conduta inicialmente apontada de "recusa na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2024, ano base 2023 e respectivo recibo foi devidamente sanada pelo servidor, por meio da juntada da Declaração (peça 023) e Recibo (peça 024), restando afastado o indício de materialidade.

Já no tocante ao descumprimento do prazo para entrega, diante da omissão do servidor com relação ao TAC em sua Informação/resposta (peça 025), faz-se necessária continuidade do procedimento de Sindicância Investigativa pela CSI, visando apurar a perda de prazo da entrega da Declaração, nos termos dos incisos VII e XVII do art. 123 da Lei Estadual nº. 19.573/18[5] cumulado com o art. 2º da Portaria nº 642/21[6], cuja possível sanção está prevista no art. 137[7] da mesma Lei. Diante do exposto, determino:

a) Envio do presente procedimento à DGP para extrair cópia da Declaração do Imposto de Renda 2024, ano base 2023 e respectivo Recibo de Entrega (peças 023 e 024), restando sanada a falta da entrega ou autorização de acesso;

b) À Comissão de Sindicância Investigativa - CSI para dar continuidade ao procedimento de Sindicância Investigativa, objeto do procedimento 507261/24, visando apurar a perda de prazo da entrega da Declaração, nos termos dos incisos VII e XVII do art. 123 da Lei Estadual nº. 19.573/185 cumulado com o art. 2º da Portaria nº 642/216, cuja possível sanção está prevista no art. 137 da mesma norma legal.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. São deveres do servidor: (...) VII- observar as normas legais e regulamentares;

2. São deveres do servidor: (...) XVII- cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade a que estiver vinculado;

3. Ao servidor é proibido: (...) XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;  
1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral  
4. Art. 123 São deveres do servidor:  
VII - observar as normas legais e regulamentares;  
XVII - cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade a que estiver vinculado;  
5. Portaria Nº 642/21  
§ 2º - A declaração de bens e valores compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações ou quaisquer outros bens e valores patrimoniais localizados no País ou no Exterior.  
6. Art. 137 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 deste Estatuto e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**PROCESSO Nº.: -507547/24 - TC**  
**ASSUNTO:-SINDICÂNCIA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018[1]**  
**DESPACHO Nº.: -37/24**

Trata o presente de Sindicância instaurada em decorrência do Procedimento Administrativo inaugurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do Ofício n.º 135/24-DGP, (peça 02), no qual comunicou à Presidência desta Corte “ausência da entrega da declaração de bens, por parte de 03 servidores”, tendo sido descumprido o contido na Lei n.º 8.429/92, bem como o constante na Portaria n.º 642/21-GP.

Após juízo preliminar de admissibilidade (peça 05), os autos foram encaminhados para a Comissão de Sindicância — CSI para apuração de eventual responsabilidade dos servidores em razão da ausência de envio da atualização da declaração de bens. Na apuração, a CSI diligenciou preliminarmente junto à DGP e evidenciou a intimação do servidor para apresentar a declaração no prazo regulamentar (e-mails enviados em 17/06/24 e 28/06/24) (página 1 da peça 16); mensagem via Teams enviada em 24/06/24 e 27/06/2024 (página 1 da peça 16); ciência do servidor quanto a não apresentação da declaração no prazo e sua intenção de preencher a declaração no dia seguinte ao término do prazo (página 1 da peça 16); declaração da DGP de que outros diversos servidores enviaram a declaração normalmente durante o prazo estipulado pelo art. 2º da Portaria n.º 642/21 sem relatarem dificuldades de acesso ao sistema (página 1 da peça 02); informação da DGP de que o sistema fica indisponível após o término do prazo e a reabertura de prazo e reativação do sistema depende de pedido da Presidência para a DTI (página 2 da peça 16).

Por fim, a CSI concluiu que o servidor não agiu com dolo e, por isto, não haveria indícios de materialidade das infrações de “recusar-se de atualizar seus dados cadastrais quando solicitado” (Art. 124, XVII, Lei Estadual n.º 19.573/18); de se “recusar a apresentar a declaração de bens e valores no prazo estipulado, ou de a prestar falsa” (art. 5º, portaria 642/21[2] c/c art. 123, VII[3] e XVII[4] da Lei Estadual n.º 19.573/18) e infração por improbidade administrativa de “se recusar a declarar a declaração dos bens (...) ou de prestar declaração falsa” (art. 13, §3º, Lei n.º 8.429/92).

Desta forma, por entender que não houve intenção de se recusar a prestar a declaração, e considerando as informações sobre reativação do sistema de declaração de bens prestados pela DGP, a CSI sugeriu que “seja solicitado ao Presidente deste TCE-PR, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a autorização para reativação do sistema junto à DTI por período que entender suficiente, para que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018[5]) apresente sua Declaração de Bens de 2024, exercício financeiro de 2023”.

Por meio do Despacho n.º 29/24-GCG (peça 019), determinei a intimação do servidor para realizar a entrega da Declaração, por qualquer meio, bem como manifestar-se sobre o TAC, devido à perda do prazo para entrega da Declaração.

Retornam os autos com a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (peça 025). Quanto à proposta de celebração de TAC (peça 019), o servidor entende não ser necessária tal celebração.

É o breve relatório.

Primeiramente, cabe destacar que a conduta inicialmente apontada de recusa na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física foi devidamente sanada pelo servidor, por meio da juntada da Declaração (peça 025), restando afastado o indício de materialidade.

Sobre o descumprimento do prazo, diante da recusa expressa do servidor em celebrar TAC (peça 024), faz-se necessária continuidade do procedimento de Sindicância pela CSI, buscando apurar a perda de prazo, conforme incisos VII e XVII do art. 123 da Lei Estadual n.º 19.573/18[6] c/c com o art. 2º da Portaria n.º 642/21[7], cuja possível sanção está prevista no art. 137[8] da mesma Lei.

Diante do exposto, determino:

a) Envio do presente procedimento à DGP para extração de cópia da Declaração de Imposto de Renda (peça 025), restando sanada a falta da entrega ou autorização de acesso;

b) À Comissão de Sindicância Investigativa — CSI para dar continuidade ao procedimento de Sindicância Investigativa, objeto do procedimento 507547/24, visando apurar a perda de prazo da entrega da Declaração, nos termos dos incisos VII e XVII do art. 123 da Lei Estadual n.º 19.573/185 cumulado com o art. 2º da Portaria n.º 642/216, cuja possível sanção está prevista no art. 137 da mesma norma legal.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.

2. Portaria n.º 642/21. Art. 5º - Será instaurado processo administrativo contra o servidor que se recusar a apresentar a declaração de bens e valores no prazo estipulado, ou que a prestar falsa, ficando sujeito às penalidades previstas no capítulo V da Lei n.º 19.573 de 2018, e, no que couber, às penalidades mencionadas na Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

3. São deveres do servidor: (...) VII - observar as normas legais e regulamentares;

4. São deveres do servidor: (...) XVII - cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade a que estiver vinculado;

5. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.

6. Art. 123 São deveres do servidor:

VII - observar as normas legais e regulamentares;

XVII - cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade a que estiver vinculado;

7. Portaria Nº 642/21

Art. 2º - A declaração de bens e valores compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações ou quaisquer outros bens e valores patrimoniais localizados no País ou no Exterior.  
8. Art. 137 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 deste Estatuto e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6113/2024

Processo Nº: 642370/21

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 11:53:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIANA MARCIA DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURIEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6114/2024

Processo Nº: 774600/24

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 12:28:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6115/2024

Processo Nº: 773832/24

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 13:16:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES



Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6116/2024**

**Processo Nº: 775720/24**

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 14:38:59  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6117/2024**

**Processo Nº: 776327/24**

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 15:55:02  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6118/2024**

**Processo Nº: 772500/24**

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 17:05:39  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6119/2024**

**Processo Nº: 690902/24**

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 17:10:23  
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6112/2024**

**Processo Nº: 774294/24**

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 11:50:03  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6106/2024**

**Processo Nº: 774243/24**

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 09:15:40  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA REGINA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6107/2024**

**Processo Nº: 771821/24**

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 11:43:30  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, TEREZINHA DO ROCIO MACHADO DE LIMA BUENO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6108/2024**

**Processo Nº: 772062/24**

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 11:43:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON TREVISAN SIQUEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6109/2024**

**Processo Nº: 774979/24**

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 11:43:42  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: EDILSON GONÇALES LIBERAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6110/2024**

**Processo Nº: 349453/24**

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 11:43:46  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, GILSON JOSE DE GOIS, IRINEU SOTTORIVA, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA SOTTORIVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6111/2024**

**Processo Nº: 771236/24**

Data e hora da distribuição: 21/11/2024 11:47:19  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-192828/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ALTHAIR D ALMEIDA, AZAURY RODRIGUES NOVO D ALMEIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4748/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16520/24 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-350822/23**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, FLORINDO DO ESPIRITO SANTO, JOSE DO ESPIRITO SANTO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4749/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16746/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-293799/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, DAVID SEIXAS BERNARDO,**  
**ISABEL DE FATIMA FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4750/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16765/24 - CAGE peça nº 10: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-612343/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO-ADRIELEN LARISSA ZAMBONI CORREIA, ANTONIO LUIS**  
**SZAYKOWSKI, ENIO RIBAS JUNIOR, FABRICIA MOREIRA SILVA, INAIARA**  
**PISSAIA POPOVICZ, JAQUELINE MARIANE SEDLACZEK, JOCIANE DOS**  
**SANTOS, KELVIN CIOTTA, ROSALIA ZIMICHUT, RUBIA GISELLE SILVA, SILVIA**  
**KRAWCZIK, TATIANE PATRICIA MICHAILEK, VANESSA PRESLAK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4751/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16797/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-616160/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**  
**INTERESSADO-APARECIDA JULIANE DOS ANJOS, DANIELE CRISTINA**  
**CARDOSO GUERRER, DERCIO JARDIM JUNIOR, IEDA BEATRIZ LUCENA,**  
**ISABELA PERIM DE OLIVEIRA, JOSEANNE DE ALMEIDA LEME, KEITY**  
**APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4752/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16802/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-33843/22**  
**ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO-AVANOR GONCALVES, JOSEFA COSTA GONCALVES, MARIA**  
**INÊS GUTERVEL WOLSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4753/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16885/24 - CAGE peça nº 36: - FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-237295/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO-ALAN WERETYCKI, ANTONIO WERETYCKI, CLEONICE**  
**APARECIDA KUFENER SCHUCK, DILCEIA APARECIDA AMARAL, SIDNEI**  
**ANTONIO DE LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4754/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16932/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-13175/24**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO QUINCOSES**  
**ROSA, MARIZA TEREZINHA PERUZZO**  
**ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA**

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-4966/24**

Trata-se de ato de concessão do benefício de pensão ao Sr. Flávio Quincoses Rosas, na qualidade de companheiro da ex-servidora Sra. Mariza Terezinha Peruzzo, falecida em 04/01/2021, consubstanciado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 124063/21.

Nos termos da Instrução nº 16653/24 (peça 15) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que através do Requerimento Externo nº 557633/24, a entidade previdenciária informa ter procedido o cancelamento do referido benefício, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-732516/24**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4967/24**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter procedido a exclusão de militar da Reserva Remunerada, em nome de Andre Marco Ledur.

Por meio da Instrução nº 1034/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado mediante a Resolução SEAP nº 3930 (peça 4) tornando sem efeito a Resolução nº 3875/2019, razão pela qual opina no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 705891/19, que analisou o Ato de Inativação;

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-772534/24**

**ENTIDADE:-Josafá Moreira da Cunha**

**INTERESSADO:-JOSAFÁ MOREIRA DA CUNHA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-4971/24**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Josafá Moreira da Cunha mediante o qual requer cópia do processo nº 771597/22, conforme razões

expostas na peça inicial.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 771597/22, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 771597/22, ademais para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-694720/24**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES OFICIAIS DE CONTROLE PÚBLICO DO MERCOSUL - ASUR**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES OFICIAIS DE CONTROLE PÚBLICO DO MERCOSUL - ASUR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4987/24**

Trata-se de requerimento Externo referente ao Ofício nº 003/24 (peça 2) por meio do qual a ASUR solicita de auxílio financeiro e logístico para a Quarta Reunião Anual da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul, que ocorrerá entre os dias 11 a 14 de novembro do corrente ano, na cidade de Foz de Iguaçu, em paralelo ao Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.

Esta Presidência informa que a solicitação foi atendida no processo nº 742384/24.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-701971/24**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4998/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 1037/24 (peça 5) por meio da qual a CGF menciona que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná elaborou o Manual de Encerramento de Mandato destinado a orientar os prefeitos dos municípios paranaenses no tocante às suas obrigações e às restrições durante o período de encerramento de mandato com relação, por exemplo, aos gastos com pessoal, dívida pública, restos a pagar, publicidade institucional, transferências voluntárias, vedações em ano eleitoral e remuneração dos agentes políticos e que considera as características dos municípios paranaenses e os posicionamentos desta Corte apresentando julgados que ajudam a compreender os pontos controversos.

Esta Presidência, com base do Despacho da CGF, tendo em vista que esta Corte de Contas já possui Manual próprio para auxiliar os seus jurisdicionados no momento de transição de mandato que considera as características dos municípios paranaenses e os posicionamentos desta Corte apresentando julgados que ajudam a compreender os pontos controversos, entende não ser pertinente a divulgação do Manual da ATRICON.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-404756/24**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, INSTITUTO RUI BARBOSA**

ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-5006/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Conjunto nº 001/2024 (peça 2) por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), do Instituto Rui Barbosa (IRB), do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom) e da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon) reiterando compromissos com a excelência na gestão dos recursos públicos, a promoção da transparência e a defesa dos princípios que gerem a boa administração, solicitam engajamento para contribuir com a reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul e a promoção de ações efetivas e de mobilização coordenada de recursos e expertises para apoiar a recuperação imediata do Estado, diante da situação atual, marcada por desafios humanitários, econômicos, sociais e ambientais sem precedentes.

Esta Presidência informa que foi feita a doação no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões), para contribuir com a reconstrução do Estado e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 653/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 773905/24, do Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve EXONERAR

FLÁVIA MARIA BRAGA PINTO, Matrícula nº 52.555-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2024.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 654/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 772526/24, resolve DESIGNAR

o servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Matrícula nº 50.648-6, no cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial) no período de 16 a 22 de dezembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2024.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre